

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 - 1950 art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1957

N.º 68

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcellos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
DOCTRINAS E COMENTÁRIOS
NOTICIÁRIO
ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 1 de fevereiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.023 — Classe IV — Maranhão — Pedreiras — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático a Prefeito e Vice-prefeito da 9.ª zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimemente.

2. Recurso n.º 1.011 — Classe IV — Santa Catarina — Braço do Norte — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático interposto contra a diplomação do Prefeito e Vereadores do município de Braço do Norte, eleitos a 3J-6-56 — alega o recorrente que houve fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta n.º 726 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

Confere com o Original

toral consultando: a) se vereador nomeado para cargo de ofício de justiça, a quem compete serviço eleitoral, poderá exercer escrivania eleitoral; b) se há incompatibilidade de escrevente juramentado, filho de escrivão, que é vereador, substituir seu pai, caso haja incompatibilidade de exercer esta, escrivania eleitoral; c) se pertencendo os demais escrivães a diretórios políticos, poderá o Juiz Eleitoral designar qualquer deles, para exercer escrivania eleitoral, obrigando-os a renunciar ao diretório).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se unânimeamente, quantos aos itens a e c, negativamente, e quanto ao item b, afirmativamente.

4. Processo n.º 711 — Classe X — Pará — Belém — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00, para despesas gerais referentes ao pleito a ser realizado a 17-2-57, para Senador e respectivo suplente).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 1 de fevereiro de 1957, foi concedido o destaque de Cr\$ 590.000,00, com ressalva da importância destacada ser remetida após o registro pelo Tribunal de Contas dos créditos orçamentários para 1957.

5. Processo n.º 615 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre utilização de saldo de Cr\$ 22.318,20, provenientes dos destaques concedidos para as eleições realizadas nos municípios de Pastos Bons e Arizá).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, devendo ser recolhido o restante.

II — Foram publicadas várias decisões.

26.ª Sessão, em 22 de fevereiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador

Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer à sessão, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria e José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 738 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal o seu afastamento, da justiça comum, bem como o dos Senhores Desembargador Vasco Conceição e Doutores Pedro Barbosa Pereira e Alceu Cordeiro Fernandes no período de 1 a 31 de março próximo).

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Deferido o pedido de afastamento da justiça comum, por unanimidade de votos.

2. Processo n.º 744 — Classe X — Sergipe. (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, solicitando destaque de Cr\$ 63.000,00 para aquisição de 42 fichários).

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Foi concedido o destaque, por unanimidade de votos.

3. Processo n.º 743 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, referente ao pedido de destaque de Cr\$ 1.500.000,00).

Relator: Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi concedido o destaque, por unanimidade de votos.

4. Consulta n.º 742 — Classe X — Mato Grosso (Poxoréu). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª zona — Poxoréu, consultando se eleitor não relacionado nas eleições de 3-10-55, poderá sê-lo, agora, independentemente de pagamento de multa).

Relator: Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, por unanimidade de votos.

5. Processo n.º 737 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo ao Tribunal a criação da zona eleitoral de Dom Joaquim, esclarecendo já estar instalada a comarca judiciária).

Relator: Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi convertido o julgamento em diligência, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

Diário da Justiça de 11 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Nilda Brasil Teixeira — Auxiliar	400,00
Florestan Gonçalves Soares — Motorista	400,00
José Mario de Barros — Contínuo	330,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo	300,00
Malachias de Souza — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo	300,00
Jorge da Costa Faria — Contínuo	300,00
	<hr/>
	2.300,00

PRESIDÊNCIA

Despachos

Na petição protocolada sob o número 384-47, do Partido Social Trabalhista, em que o Sr. Luiz Martins e Silva, solicita certificar se o Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal, já teve sua decisão publicada no órgão oficial, para produzir seus efeitos legais, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“Dirija-se à Imprensa Nacional. — Rio, 13-2-57. — Rocha Lagôa, Presidente”.

Gratificação Adicional

De 21-2-1957:

Concedendo a Manoel Barbosa de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão “K” de acôrdo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 5-2-57, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 4-2-57, 20 anos de serviço público efetivo.

Gratificação de Representação

De 20-2-1957:

Alterando, a partir de 1 de fevereiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 9 de janeiro de 1957, publicado à página 426, do

Licenças

De 7-2-1957:

Concedendo a Selmei Maria de Souza Medeiros, Taquígrafo, classe “O”, 2 dias de licença, no período de 22-1-57 a 23-1-57, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 136 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 326-57).

Concedendo a Shirley Barros Gernes, Auxiliar Judiciário, classe “I”, 4 meses de licença, no período de 9-1-57 a 9-5-57, inclusive, nos termos dos artigos 88 — III, 107 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Prot. n.º 363-57).

De 18-2-1957:

Autorizando a reassumir o exercício em 11-2-57, a Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe “K”, que se achava em gozo de licença especial, desde 10-12-56, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55. (Prot. n.º 408-57).

De 19-2-1957:

Concedendo a Manoel Fausto dos Santos, Motorista, padrão “K”, 30 dias de licença, no período de 30-1-57 a 28-2-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 477-57).

De 21-2-1957:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe “L”, 1 dia de licença — 10-1-57, nos termos dos arts. 88 — II, 106 — § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 207-57).

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão "M", 3 meses de licença especial, a partir de 1-3-1957, nos termos do art. 116, da Lei número 1.711, de 28-10-52, combinado com o artigo 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 18-7-32 a 17-7-42. (Prot. n.º 232-57).

Concedendô a Aladyr Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, padrão "J", 2 meses de licença especial, a partir de 1 de março de 1957, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-7-38 a 3-7-48. (Prot. n.º 457-57).

De 26-2-1957:

Autorizando a reassumir o exercício em 1-3-1957, a Maria Sylvania Camacho, Taquígrafo, classe "M", que se achava em gozo de licença especial, desde 1-10-1956, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55. (Prot. número 513-57).

De 28-2-1957:

Concedendo a José Bogéa Nogueira da Cruz, Redator de Debates, padrão "O", 1 dia de licença — 11-2-1957, nos termos dos arts. 88 — I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 495-57).

Nomeações

De 26-2-1957:

Nomeando, nos termos do artigo 12, n.º IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, o Motorista, padrão "K" — Florestan Gonçalves Soares, para exercer, interinamente, como substituto, a partir de 1 de março de 1957, o cargo de Zelador, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Irineu de Oliveira e Silva, licenciado nos termos do artigo 116, do referido diploma legal.

De 26-2-1957:

Nomeando, nos termos do artigo 12, n.º IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, Heleno Jerô-

nimo de Melo, para exercer, interinamente, como substituto, a partir de 1 de março de 1957, o cargo de Ajudante de Motorista, padrão "J", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Aladyr Ferreira da Silva, licenciado nos termos do artigo 116, do referido diploma legal.

Portaria

PORTARIA N.º 3

De 21-2-1957:

Concedendo mais 5% de gratificação adicional a Manoel Barbosa de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão "K", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, a partir de 5-2-1957.

Salário-família

De 6-2-1957:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Newton Gomes de Azevedo, Servente, padrão "G", por sua dependente, nascida em 26-12-56, Jussara Gomes de Azevedo, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

De 13-2-1957:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Shirley Barros Gomes, Auxiliar Judiciário, classe "I", por seu dependente, nascido em 9-1-57, Carlos Henrique de Barros Gomes, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

SECRETARIA

ATO DO SR. DIRETOR GERAL

De 28-2-1957:

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n.º II, do Regimento da Secretaria,

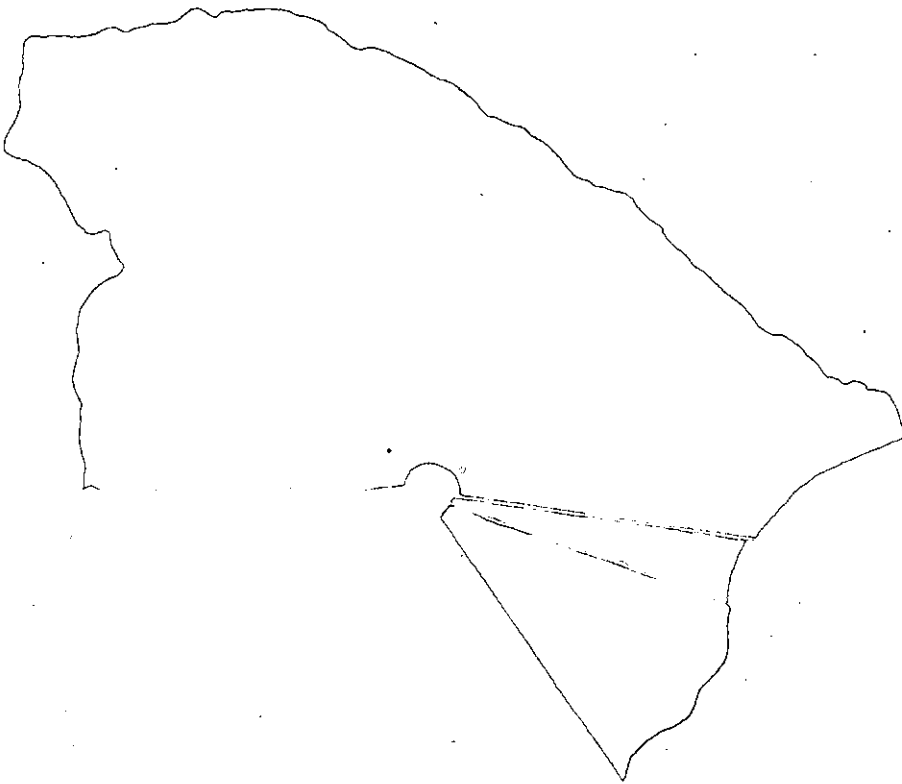
Resolve designar o Auxiliar Judiciário, classe "I", Amália Benezath Couto, para substituir Naylde Santos Jürgens, Chefe da Seção de Jurisprudência, do Serviço Judiciário, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante as férias do corrente exercício, em virtude de impedimento do substituto eventual.

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	<input type="checkbox"/>
ADEMAR DE BARROS	<input type="checkbox"/>
PLÍNIO SALGADO	<input type="checkbox"/>
JUSCELINO KUBITSCHK	<input type="checkbox"/>

ESTADO DO CEARÁ



JUAREZ TÁVORA	175 735
ADEMAR DE BARROS	29 974
PLÍNIO SALGADO	13 408
JUSCELINO KUBITSCHK ...	135 779

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	<input type="checkbox"/>
ADEMAR DE BARROS	<input type="checkbox"/>
PLÍNIO SALGADO	<input type="checkbox"/>
JUSCELINO KUBITSCHEK	<input type="checkbox"/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



JUAREZ TÁVORA	45 425
ADEMAR DE BARROS	24 822
PLÍNIO SALGADO	13 888
JUSCELINO KUBITSCHEK	57 200

PODER EXECUTIVO

DATAS DAS ELEIÇÕES

	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR						PREFEITO E VICE-PREFEITO									
		1947	1950	1954	1955	1958	1960	1947	1948	1950	1951	1952	1954	1955	1958	1959	1960
		1945 (*) 1950 1955-1960															
Amazonas.....	3 de outubro	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	16-11	—	—	16-12	—	—	3-10	—	3-10	—
Pará.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	—	11- 1	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Maranhão.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	25-12	—	3-10	—	—	3-10	—	—	—	3-10
Piauí.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	29- 2	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Ceará.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	7-12	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Rio Grande do Norte.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	—	21- 3	—	—	7-12	—	—	5- 1	—	—
Paraíba.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	12-10	—	—	12- 8	—	—	3-10	—	3-10	—
Pernambuco.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	26-10	—	—	1- 7	—	—	3-10	—	3-10	—
Alagoas.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	—	11- 1	3-10	—	—	—	3-10	—	—	3-10
Sergipe.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	10-10	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Bahia.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	21-12	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Espírito Santo.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	30-11	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Rio de Janeiro.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	28- 9	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
São Paulo.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	9-11	—	—	9-11	—	—	3-10	—	3-10	—
Paraná.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	16-11	—	—	22- 7	—	—	3-10	—	3-10	—
Santa Catarina.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	23-11	—	3-10	—	—	—	3-10	—	—	3-10
Rio Grande do Sul.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	15-11	—	—	1-11	—	—	3-10	—	3-10	—
Minas Gerais.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	23-11	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Goiás.....	»	19- 1	3-10	3-10	—	3-10	—	23-11	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Mato Grosso.....	»	19- 1	3-10	—	3-10	—	3-10	—	—	3-10	—	—	3-10	—	3-10	—	—
Distrito Federal.....	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território do Acre.....	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território do Amapá.....	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território do Rio Branco.....	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território Guaporé.....	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

NOTAS — As eleições em 1945 a) processaram em 2 de dezembro.

— Não existe o cargo eletivo de Governador nos Territórios.

— Estados onde não há Vice-Governador — Amazonas, Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul, Territórios.

— Estados em que os Prefeitos têm o mandato de 5 anos — Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas e Santa Catarina,

— Estados onde não há Vice-Prefeito — Amazonas, Pará, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Distrito Federal

— As datas das eleições estaduais e municipais, de 1957, 1958, 1959 e 1960, são referentes às das eleições anteriores.

PODER LEGISLATIVO

DATAS DAS ELEIÇÕES E NÚMERO DE REPRESENTANTES

ESTADOS	SENADORES					DEPUTADOS FEDERAIS					DEPUTADOS ESTADUAIS				VEREADORES (*)								
	2-12	19-1	3-10	3-10	3-10	2-12	19-1	3-10	3-10	3-10	19-1	3-10	3-10	3-10	1947	1948	1950	1951	1954	1955	1958 (***)	1959 (***)	
	1945	1947	1950	1954	1958	1945	1947	1950	1954	1958	1947	1950	1954	1958									
Amazonas.....	2	1	1	2	1	5	2	7	7	7	30	30	30	30	127	—	—	127	—	155	—	—	155
Pará.....	2	1	1	2	1	9	—	9	9	9	37	37	37	37	—	270	270	—	435	—	—	435	
Maranhão.....	2	1	1	2	1	9	—	9	19	10	36	36	40	40	475	—	475	—	523	—	—	523	
Piauí.....	2	1	1	2	1	7	—	7	7	7	32	32	32	32	302	—	302	—	386	—	—	386	
Ceará.....	2	1	1	2	1	17	—	17	18	18	45	45	45	45	719	—	719	—	719	—	—	719	
Rio Grande do Norte.....	2	1	1	2	1	7	—	7	7	7	32	34	34	34	—	492	492	—	492	—	—	492	
Paraíba.....	2	1	1	2	1	10	—	10	11	11	37	40	40	40	332	—	—	332	—	433	—	433	
Pernambuco.....	2	1	1	2	1	19	—	19	22	22	55	65	65	65	777	—	—	777	—	881	—	881	
Alagoas.....	2	1	1	2	1	9	—	9	9	9	35	35	35	35	328	—	328	—	337	—	—	373	
Sergipe.....	2	1	1	2	1	5	2	7	7	7	32	32	32	32	230	—	230	—	326	—	—	326	
Bahia.....	2	1	1	2	1	24	1	25	27	27	60	60	60	60	1 424	—	1 424	—	1 065	—	—	1 665	
Espírito Santo.....	2	1	1	2	1	7	—	7	7	7	32	32	32	32	312	—	312	—	312	—	—	312	
Rio de Janeiro.....	2	1	1	2	2	17	—	17	17	17	54	54	64	64	657	—	657	—	733	—	—	733	
São Paulo.....	2	1	1	2	1	35	5	40	44	44	75	75	75	75	4 589	—	—	4 589	—	4 589	—	—	4 589
Paraná.....	2	1	1	2	1	9	—	9	14	14	37	45	45	45	803	—	—	803	—	803	—	—	803
Santa Catarina.....	2	1	1	2	1	9	—	9	10	10	37	30	39	39	443	—	443	—	592	—	—	593	
Rio Grande do Sul.....	2	1	1	2	1	22	—	22	24	24	55	55	55	55	928	—	—	928	—	1 096	—	—	1 096
Minas Gerais.....	2	1	1	2	1	35	3	38	39	39	72	72	74	74	3 397	—	3 397	—	4 890	—	—	4 890	
Goiás.....	2	1	1	2	1	7	—	7	8	8	32	32	32	32	443	—	443	—	483	—	—	483	
Mato Grosso.....	2	1	1	2	1	5	2	7	7	7	30	30	30	30	188	—	188	—	318	—	—	318	
Distrito Federal.....	2	1	2 (**)	2	1	17	—	17	17	17	—	—	—	—	50	—	50	—	50	—	—	50	
Território do Acre.....	—	—	—	—	—	2	—	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Território do Amapá.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Território do Guaporé.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Território do Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
TOTAL.....	42	21	22	42	21	280	18	304	326	320	855	880	886	886									

(*) — O número de representantes às câmaras Municipais, foi extraído das atas referentes às eleições de 1947, 1948, 1950, 1954, e 1955

(**) — Eleição de mais um decorrente da vaga do Senador Luiz Carlos Prestes.

(***) — Sujeito a alterações o número de representantes.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.938

Recurso n.º 433 — Classe IV Sergipe (Carira) Embargos

As questões relativas à identidade do eleitor devem ser suscitadas perante a mesa receptora no ato da votação.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, desprezando os embargos.

A alegação foi que o eleitor Higino Martins de Almeida, inscrito na 2.ª seção da 5.ª zona e posteriormente transferido para a 7.ª zona, votara na 2.ª zona, estando assim contaminada toda a votação com a nulidade.

O Tribunal de Sergipe decidiu pela validade da votação, por não ter havido impugnação à identidade do eleitor, no momento da votação, acrescentando que em caso de dúvida deve ser recusada a impugnação, conforme já decidira o Tribunal Superior Eleitoral.

O acórdão embargado decidiu:

“Ao contrário do arguido, o Tribunal Regional obedeceu ao art. 87 no 3.º do Código Eleitoral e à jurisprudência.

Não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, estando o seu título em ordem, bem procedeu a Mesa Receptora permitindo que votasse na aludida seção.

A impugnação à identidade do eleitor deverá ser suscitada perante a Mesa Receptora e no ato da votação. E' o que este Tribunal Superior tem decidido. Além dos acórdãos citados pela decisão recorrida, ainda é de se invocar o proferido no acórdão n.º 1.478, em 19 de maio deste ano (Boletim Eleitoral n.º 43, pág. 613).

Por outro lado, a matéria de fraude, sendo de fato, é suscetível de prova, foi apreciada pelo Tribunal Regional, dentro de sua competência, não autorizando recurso.” Os embargos renovam a matéria.

O processo eleitoral da transferência exige, para que o eleitor obtenha o novo domicílio eleitoral, que ele instrua o pedido de transferência com seu título originário. Se a lei impõe essa obrigação, evidentemente o título originário da zona de onde se transferiu deve estar junto ao processo, não pode estar em poder dele. Não se trata de segunda via de título. Os acórdãos trazidos à colocação se referem à segunda via do título; o acórdão padrão que decidiu um caso de Monteiro, na Paraíba, anulou a votação exatamente porque a fraude era irretorquível; o eleitor que, depois de transferido, com o seu título preso, portanto, ao processo, requer a segunda via, só por fraude pode fazer esse requerimento. Foi a razão pela qual o Tribunal, atendendo à circunstância, anulou a votação em Monteiro.

Todavia, no caso, não ocorreu isso. Trata-se aqui, do título originário.

O eminente advogado do embargado expôs a situação da tribuna, com perfeita lógica, diante dos fatos. Disse que esse homem votara em Carira. Todos admite que votou. Devia mesmo ter votado na outra zona, para onde não se transferiu.

Assim resume-se a questão na identidade do eleitor unicamente. Esse eleitor, que votou na zona de Carira, a zona de onde se devia ter transferido, não teve a sua identidade contestada; o outro, na zona para onde ele se transferiu, é que devia ter a sua iden-

tidade contestada. Entretanto, trata-se de eleitor recém-domiciliado em lugar onde, evidentemente, não seria conhecido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Rocha Lagôa, vencido.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-1-1957).

ACÓRDÃO N.º 2.012

Recurso n.º 786 — Classe IV — Pará (Belém)

Os fiscais nomeados pela aliança de partidos devem ser admitidos, ainda que presentes fiscais dos partidos coligados.

Vistos estes autos de recurso n.º 786 (classe IV), procedente do Estado do Pará, em que é Recorrente o Partido Social Democrático Paraense e Recorrida a Coligação Democrática Paraense:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa, não conhecer do recurso.

O Acórdão recorrido considerou válida a votação em separado da 8.ª seção da 29.ª Zona Eleitoral, que a Recorrente sustentava estar eivada de nulidade insanável, uma vez que eleitores estranhos à seção haviam nela votado, como fiscais da Recorrida, quando a lei somente admite fiscais de partidos.

A matéria está debatida em vários recursos e este Tribunal apreciou-a mais de uma vez, chegando à conclusão, por maioria de votos, de que a decisão recorrida atendeu à exata interpretação da lei.

No recurso n.º 781, o Acórdão n.º 2.004, examinou a questão sob todos os aspectos e é de reportar-se aqui a seus fundamentos, por inexistir matéria nova nestes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Rocha Lagôa, vencido, pois conhecia do recurso para lhe dar provimento, nas termos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral. — Afrânio Antônio da Costa, vencido, conhecia do recurso para dar-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20 de novembro de 1956).

ACÓRDÃO N.º 2.019

Recurso n.º 780 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

Não provada a divergência invocada como permissiva do recurso, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 780, Classe IV do Maranhão:

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 27 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 13 de julho de 1956).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o delegado do PTB dirigiu ao Tribunal Regional do Maranhão representação contra o bacharel Othon Mello, juiz eleitoral da 24.^a zona, que respondia pelos serviços eleitorais da 24.^a zona, de Chapadinha; e o apontou como incurso nas penas previstas no artigo 175, ns. 12, 15 e 29, do mesmo Código Eleitoral.

Longamente arrazoada, de início, com documentos, foi a representação, presente ao Tribunal Regional, que pela Resolução n.º 806, fls. 22 do processo, resolveu, por maioria de votos, de acórdão com o Doutor Procurador Regional, não conhecer da matéria, por escapar à apreciação da Justiça Eleitoral, cabendo aos interessados, querendo, fazer a representação junto à Justiça Comum.

O interessado recorreu dessa decisão, tempestivamente, para este Tribunal; e o fez nos termos seguintes:

“O Partido Trabalhista Brasileiro, seção deste Estado, por seu delegado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com inteiro apoio no art. 141, parágrafo 37, da Constituição Federal, combinado com os dispositivos codificados que disciplinam a espécie e o que, a respeito, prescreve a lei n.º 2.550, de 25 de julho deste ano, representar, como representado tem, contra o bacharel Othon Melo, brasileiro, casado, também farmacêutico, juiz de direito e eleitoral da 24.^a Zona, em Brejo, que respondia pelos serviços eleitorais desta 42.^a Zona, em Chapadinha, como incurso nas penas previstas no art. 175, números 12, 15 e 29, do Código Eleitoral.”

Final, pretende reformar a decisão para que a representação seja remetida à Justiça comum. E' este o objetivo do recurso:

“Depois dessa decisão, a Regional Instância assim sempre procedeu, mandando, sempre, repetimos, enviar ao Tribunal de Justiça do Estado, as representações oferecidas contra juizes eleitorais por delegados de partidos e outros interessados”.

Subiram os autos e o Dr. Procurador Geral requereu a juntada do acórdão deste Tribunal, relativo ao caso do juiz Nodzu Penna Jansen de Mello.

Foi deferido. Juntou-se o acórdão, ou sua publicação, no “Boletim Eleitoral”; e o Dr. Procurador Geral opinou:

“Preliminarmente, entendemos que não é de ser conhecido o presente recurso, pois não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Art. 167, letra b, do Código, o qual exige, para caracterizar dita divergência, que a mesma se apresente entre pronunciamentos de Tribunais Eleitorais diversos e não entre Acórdãos do mesmo Tribunal.

Se, entretanto, dele conhecer o Egrégio Tribunal Superior, somos pelo seu não provimento, pois a espécie dos autos foi bem apreciada pela instância *a quo*”.

Com efeito, sendo o representado, além de Juiz Eleitoral, também Juiz de Direito, possui foro privativo para seu julgamento, tal como dispõe o art. 124, inciso IX da Constituição, outorgando competência exclusiva ao Tribunal de Justiça do Estado a cuja magistratura pertence o representado, para apreciar e decidir os processos nos quais seja indiciado.

Aliás, é de ressaltar-se haver este Egrégio Tribunal Superior adotado ponto de vista idêntico ao que ora defendemos no Acórdão n.º 1.295, de 7 de janeiro de 1955 (Boletim Eleitoral n. 45, fls. 415), conforme se vê a fls. 35 dos presentes autos, no qual negou provimento a recurso em que se visava obter a reforma de decisão do Co-

lendo Tribunal Regional do mesmo Estado de origem do presente, ordenando-se, entretanto, a remessa do processado ao Colendo Tribunal de Justiça dessa unidade da Federação; a fim de que decidisse como de direito.

Faça o exposto, somos, preliminarmente, que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso e, caso o faça, que lhe negue provimento, remetendo-se os autos, no entanto, ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.”

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, como se viu, o recurso visa a reforma da decisão, na parte em que esta não determinou a remessa da representação ao Tribunal de Justiça, invocando, como lei infringida, o art. 167, letra b, do Código Eleitoral; e, como decisão contrária, o acórdão deste Superior Tribunal, proferido no caso citado.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso; e, caso o Tribunal entenda de modo contrário, pelo seu não provimento, concluindo, entretanto, pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. E', exatamente, isso, porém, o que se pretende com o recurso. Logo, a meu ver, por equívoco, S. Exa. não deixou expresso que concordava com a procedência do apêlo.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — O partido representante pediu aplicação de penas disciplinares?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O partido denunciou várias infrações penais.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Disciplinares...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — ... ou penais?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Penais, praticadas pelo juiz.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Antigamente, quanto a disciplinares, o sistema era diferente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Li, inicialmente, a representação e disse que se atribui ao juiz, a prática das infrações previstas no art. 175, ns. 12, 15 e 29 do Código Eleitoral. Então, não é bem pena disciplinar.

O acórdão divergente, citado na representação, é o deste Tribunal, no caso que, aliás, citei, do Maranhão. O parecer, nessa parte, entendeu mal, também. O parecer diz: “Para que seja caracterizada a divergência, é necessário que a mesma se apresente entre pronunciamentos de tribunais diversos.” E não entre acórdãos do mesmo tribunal.

A representação, porém, não invoca, senão, a decisão do Tribunal Superior.

Lerei, agora, as razões do recurso:

“A representação formulada contra o titular da Zona Eleitoral de Brejo, então com jurisdição na da Chapadinha, tem inteiro amparo no parágrafo 37 do art. 141 da Constituição Federal, sendo mansa e pacífica a jurisprudência dessa Superior Instância a respeito de sua aceitação e do seu processamento.

No caso do célebre Juiz Nodzu Penna Jansen Melo, quando das eleições senatoriais de 1953, essa Suprema Corte, conhecendo de uma representação firmada pelo mesmo delegado que esta subscreve, mandou, contrariando o que havia deliberado a Instância recorrida, que fosse a representação encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado.

Depois dessa decisão, a Regional Instância assim sempre procedeu, mandando, sempre, repetimos, enviar ao Tribunal de Justiça do Estado, as representações oferecidas contra juizes eleitorais por delegados de partidos e outros interessados.

Nas vésperas do julgamento que nos ensejou o presente recurso, a Regional Instância, conhecendo da representação firmada pelos delegados recorrente e João Baptista Barros, do PSD, de Chapadinha, de que trata o processo n.º 553-55, da mesma classe do processo objeto do recurso ora interposto, mandou ouvir o acusado, conforme se vê da Resolução n.º 802, de 12-12-955, valendo que se saliente que a Resolução foi tomada pela unanimidade dos membros da Regional Instância. Dessa Resolução requereu o recorrente a juntada de uma certidão, que, assim, instruirá o presente recurso."

Até aqui, não ficou positivado que a instância local tivesse proferido resolução contrária a isso.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — E' necessário que a divergência ocorra entre acórdãos de tribunais diferentes.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' isso mesmo que estou acentuando. Mas, no caso, alega-se que a divergência ocorre entre a decisão do Tribunal Regional e o acórdão proferido por este Tribunal, no caso Nodzu. Não existe divergência entre acórdãos do Tribunal local. Há engano, data venia, do Doutor Procurador.

Sr. Presidente, tenho, para mim, entretanto, que não há divergência entre a decisão do Regional e o acórdão do Tribunal Superior. O acórdão do Tribunal Superior, no caso Nodzu, definiu a competência do Tribunal capaz de julgar um juiz, ainda que por infração da Lei Eleitoral; disse que essa competência é dos tribunais de justiça, locais, atendendo-se à condição de magistrado, dos acusados, que têm foro especial. Foi isso que o Tribunal definiu, porque a denúncia havia sido oferecida ao Tribunal Regional.

Vou ler:

"Tratando-se de representação-crime contra Juiz de Direito somos que a competência para conhecer é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".

Dé modo que, a meu ver, não há discordância, não há desacórdio, entre as duas decisões. O Tribunal Superior Eleitoral afirmou (e foi o que o convocou para ser decidido, em concreto) a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Concluiu, entretanto, fora do restrito da convocação, para decidir. E acrescentou recomendando a remessa do processo ao Tribunal de Justiça. Foi, porém, convocado para decidir a controvérsia, para reformar a decisão do Tribunal Regional, que se dera por incompetente. Esta, a decisão. E foi implicitamente o que se deu no caso presente: o Tribunal do Maranhão deu-se por incapaz.

A representação visa a reforma da decisão, para que se determine a remessa à Justiça local, e invoca, como decisão discrepante, o acórdão deste Tribunal.

Não vejo divergência, porque a conclusão do acórdão deste Tribunal encerrou uma simples recomendação e não era motivo de convocação para decidir. O motivo de convocação para decidir era justamente a incompetência do Tribunal local.

Assim sendo, Sr. Presidente, estou de acórdio, em parte com o Dr. Procurador Geral. Não conheço do recurso, porque o Tribunal não decidiu em desacórdio com o Tribunal Superior; ao contrário, tal qual o Tribunal Superior, julgou-se incompetente, entendendo que competente era o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa vota de acórdio com o Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, fui Relator do acórdão que acabou de ser lido pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos, e que é de sete de janeiro do ano passado.

Como S. Exa., penso que não há divergência entre o acórdão recorrido e a decisão do Tribunal Superior, lida pelo Relator. Realmente, o que o Tribunal Eleitoral do Maranhão decidiu, no acórdão, foi que competente para processar o juiz eleitoral era o Tribunal de Justiça local. Ora, nesse sentido, foi o pronunciamento do Tribunal Superior. A fundamentação do acórdão é explícita nas razões pelas quais deve proceder o Tribunal Regional, atendendo, principalmente, às garantias constitucionais, outorgadas ao juiz. Aliás, é de se notar que, mesmo o Tribunal do Maranhão, ao decidir por essa forma, não tivesse determinado a remessa do processo à instância comum, isso seria pressuposto, porque, no Código de Processo atual, que é supletivo, do Eleitoral, está expresso que o juiz ao declarar-se incompetente, remeterá os autos ao juiz competente. Portanto, está implícito no julgamento desde que o Tribunal Regional entendeu ser incompetente, implicitamente resolveu mandar os autos ao Tribunal competente, que é o de Justiça.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, tenho-me também inclinado pelo modo de pensar do eminente Ministro Afrânio Costa. Havia, até, falado com S. Exa. sobre este artigo do Código de Processo: "O juiz que se declarar incompetente remeterá os autos ao juiz competente."

O acórdão recorrido, porém, foi taxativo, no sentido contrário.

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e de acórdio com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer da matéria, por escapar ao conhecimento da Justiça Eleitoral, cabendo ao interessado, caso queira, fazer representação junto à Justiça Comum".

Portanto, o Tribunal local não quis remeter os autos; entendeu que o interessado é que devia dirigir-se, diretamente, à Justiça comum. Feita esta restrição, devo dizer o seguinte: temos opinião antiga, eu e V. Ex.ª, Sr. Presidente, no sentido da competência da Justiça Eleitoral para decidir estes casos, de modo que, com a ressalva de minha opinião, acompanho o Sr. Ministro Relator, porque não há divergência. O recurso é interposto com base na letra b e a divergência realmente não existe.

O Sr. Desembargador Vieira Braga vota de acórdio, com S. Exa.

O Sr. Dr. Ildelson Mascarenhas — Sr. Presidente, voto de acórdio com o eminente Ministro Relator.

E', entretanto, a primeira vez que tenho oportunidade de me pronunciar sobre esta matéria.

A Constituição declara, taxativamente, no artigo 124, inciso IX, o seguinte:

"E' da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior Instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade."

Fenso, data venia da maioria deste Tribunal, que o entendimento certo está com o eminente Ministro Haroldo Valladão e com V. Exa., Sr. Presidente. A competência do Tribunal de Justiça é para julgar os juizes nos crimes comuns de responsabilidade, da competência dos Tribunais de Justiça locais.

Com esta ressalva, de que é da competência da Justiça Eleitoral julgar os juizes, nos crimes de responsabilidade, por infrações ao Código Eleitoral, voto de acórdio com S. Ex.ª, Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.053

Mandado de Segurança n.º 85 — Classe II —
Distrito Federal

Qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral, independentemente da condição de advogado inscrito na respectiva ordem;

Não se pode haver como prejudicado um pedido de mandado de segurança só porque o Suplicante, na esfera administrativa, praticou ato que significaria conformação;

Não há ilegitimidade de parte para requerer mandado de segurança quando os interesses pessoais se confundem com os partidários;

A existência de recurso regular não impede o conhecimento do pedido de mandado de segurança, desde que se trate de situação relevante e iminente se mostre a coação;

Não pode o candidato registrado retirar-se do pleito, ou renunciar a este, salvo a hipótese prevista no art. 49 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 85, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na forma das notas taquigráficas retro, em rejeitar, por unanimidade, tôdas as preliminares, salvo a de ilegitimidade de parte, que se desprezou por maioria; no mérito, por unanimidade, concedeu-se a ordem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, Vencido, quanto à preliminar de ilegitimidade do Impetrante por impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do voto a este anexado e em quinze fôlhas datilografadas e por mim rubricadas. — *Dario de Almeida Magalhães*, vencido, quanto à preliminar de ilegitimidade do impetrante, nos termos dos votos expostos oralmente e do voto do eminente Desembargador Vieira Braga, que peço venia para subscrever.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-1-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a hipótese de breve relatório, dada a sua simplicidade, quanto a fatos. Entretanto, vou-me permitir, para que os eminentes colegas se inteirem bem das razões do processo, a leitura da própria inicial:

“Eurico Bartolomeu Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Luiz do Maranhão, primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Governador, (documento n.º 2), por seu Procurador *in fine* assinado, vem requerer a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 12 letra I do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e artigo 141, § 24 da Constituição, a concessão da medida de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que acolheu a desistência do candidato a Vice-Governador, Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, contrariando o disposto no artigo 49 do Código Eleitoral, a fim de proclamar Vice-Governador o candidato Alexandre Alves Costa, em flagrante desrespeito ao preceituado nos artigos 108, 109 e 110, do citado diploma legal. Requer, ao mesmo tempo, lhe

seja concedida a liminar prevista no artigo 7 n.º II, da citada Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pelos motivos que passa a expor:

1. Nas últimas eleições de 3 de outubro de 1955, concorreram, como candidatos a Governador e Vice-Governador, pelo Partido Social Democrático, respectivamente, os Senhores José de Mattos Carvalho e Alexandre Alves Costa; pelos Partidos oposicionistas, os Senhores Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Os resultados, constantes do relatório final da Comissão Apuradora, devidamente aprovados pelo TRE e publicados no *Diário Oficial* do Estado, de 19 de março do corrente ano (doc. n.º 3), são os seguintes:

Para Governador:

a) José de Mattos Carvalho ..	79.416 votos
b) Hugo da Cunha Machado ..	67.920 votos

Para Vice-Governador:

a) Alexandre Alves Costa	76.804 votos
b) Alexandre Sá Colares Moreira	68.826 votos

Total de votos anulados — 12.793 votos, distribuídos entre oitenta e seis (86) seções eleitorais.

2. Nestas condições e em face da evidência de que a diferença entre os candidatos era inferior ao total dos votos anulados, decidiu o TRE não efetivar nenhuma diplomação e determinar a realização de eleições suplementares.

Tais eleições, todavia, não foram realizadas ainda, em virtude de decisão dessa Superior Instância que, reformando acórdão do TRE, mandou que se processassem, primeiramente, eleições complementares nos municípios de Vitorino Freire, Arari e Lago da Pedra (documento n.º 4).

O número de eleitores habilitados ao exercício do voto nas eleições complementares — marcadas já para o dia 27 de maio próximo — perfaz um total de seis mil cento e noventa e seis (6.196) eleitores, assim distribuídos:

a) Vitorino Freire e Lago da Pedra (49.ª Zona Eleitoral) — 3.141;

b) Arari (41.ª Zona Eleitoral) — 3.055;

3. Entretanto:

Terminado o mandato do Governador Eugênio de Barros, a 31 de janeiro de 1956, sem que outro, assim, houvesse sido diplomado pelo TRE do Maranhão, assumiu o governo do Estado, na forma constitucional, o Vice-Presidente da Assembleia, uma vez que o Presidente seria o Vice-Governador, também não diplomado.

Acontece que, neste interim, o candidato a Vice-Governador pelo Partido Social Democrático, Dr. Alexandre Alves Costa, rompeu com o seu partido, entrando em composição com as correntes políticas adversárias.

Começou, então, a circular, vivamente, em todo o Estado, o boato de que, em consequência da nova situação política, os partidos e candidatos adversários iriam desistir do pleito em benefício do ex-candidato do PSD, a fim de que o mesmo pudesse ser diplomado, para o que contava com a preconcordância da maioria do TRE do Maranhão.

O peticionário, que não tomou as medidas preventivas cabíveis e necessárias para garantir, não só o seu direito mas, também, o império da ordem legal, considerando o absurdo do modus pretendido, é surpreendido com a

entrada, no TRE do Maranhão, de um pedido de diplomação do candidato dissidente do PSD, documentado com um requerimento de desistência do candidato das oposições a Vice-Governador, Sr. Alexandre Sá Colares Moreira, subscrito pelos partidos que registraram esse candidato (doc. n.º 5).

4. A desistência é ilegal.

Nos termos do artigo 49 do Código Eleitoral, o candidato só poderá apresentar a sua desistência até dez (10) dias antes do mesmo e na forma defendida no referido artigo, a fim de que os partidos interessados possam tomar as necessárias providências para a substituição do candidato desistente.

Fora do previsto no artigo 49 não há mais lugar para desistência. Haveria a possibilidade de renúncia ao mandato mas este só passa a existir com a diplomação e a posse. Não é possível, pois, a renúncia a mandato inexistente.

Mesmo não levando em consideração o tempo hábil, isto é, mesmo admitindo que pudesse haver renúncia ou desistência na fase atual do processo eleitoral, esta exigiria as formalidades especiais do referido artigo 49 e parágrafo do Código: requerimento ao Tribunal, com firma reconhecida.

5. A diplomação é impossível, também contrária à lei e à jurisprudência.

Admitindo-se, argumentando-se, que fôsse válida a renúncia ou a desistência, esta não poderia acarretar a diplomação extemporânea de qualquer candidato concorrente, uma vez que a diplomação só poderá ser feita, após terminado o processo eleitoral, isto é, depois de procedidas e apuradas as eleições complementares e suplementares, nos termos do disposto no artigo 118, letra B, combinado com o artigo 107 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Tribunal, apreciando recurso interposto contra decisão do mesmo TRE do Maranhão, que tomou o n.º 1.117, em cuja ementa se contém o seguinte:

"O diploma do candidato eleito pelo princípio majoritário deve conter obrigatoriamente o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (art. 118, letra B do Código Eleitoral).

É defeso aos Tribunais Regionais alterar regras substanciais impostas para apuração e diplomação, a pretexto de que a certa altura dos trabalhos, o resultado já indicava nitidamente qual o candidato eleito".

Pede-se vênua para transcrever parte do venerando acórdão proferido nesse recurso, que esclarece de maneira precisa o assunto ao declarar:

"Um simples cotejo da lei com a Resolução do Tribunal é bastante para mostrar que tal diploma é nulo, por inobservância de diversas formalidades essenciais impostas pelo legislador para sua validade. O diploma, segundo o próprio acórdão, não contém "o total dos votos apurados, nem o total da votação atribuída a cada candidato".

Em consequência: o que o Tribunal expediu ao candidato Antônio Carvalho Guimarães não foi um diploma, no sentido em que a lei define tal documento. Foram prescindidas formalidades intrínsecas e extrínsecas indispensáveis à solenidade e perfeição de que se deve revestir o documento.

A prevalecer a sugestão simplista do candidato, adotada lamentavelmente pelo Tribunal Regional, chegaríamos a extremos surpreendentes: quando houvesse apenas um candi-

dato registrado, tornar-se-ia dispensável a própria eleição, podendo ser expedido o diploma incontinenti ao candidato único.

Há, ainda, uma circunstância que bem revela a falta de ponderação no caso; se válido como diploma o documento expedido, a continuação do julgamento dos recursos naquele Tribunal, foi uma superfetação, porque não podia mais ter qualquer influência na diplomação. O Tribunal, entretanto, incompreensivelmente, continuou a julgar os recursos. Por que e para que se o diploma já estava expedido?"

De idêntico modo decidiu esse Egrégio Tribunal ao responder à consulta n.º 359, do Maranhão, e cuja ementa é a seguinte:

"Não realizadas eleições em todas as seções do Município, impõe-se a sua realização, independentemente dos resultados da apuração".

Essa resolução focaliza outro aspecto da questão, pois que os eleitores dos municípios em que não se realizarem eleições e para as quais está marcado o pleito complementar, têm o direito do exercício regular do voto, no tocante à eleição de vice-governador de Estado.

6. Frente ao exposto, o acatamento do pedido de desistência ao restante do pleito fere violentamente a lei eleitoral, da mesma forma que as conseqüentes proclamações e diplomação do candidato remanescente. Ato ilegal e absurdo, que compromete e atenta contra o exercício regular e tranquilo do direito do peticionário, na qualidade de 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, além de subverter, pela intranquilidade, a ordem administrativa do Maranhão, precisa ser anulado para impedir a produção de efeitos ainda mais gritantemente contrários às normas legais. E o remédio não é outro senão o mandado de segurança.

7. Ponto discutido na esfera jurisprudencial é aquele que se apegar à tese de que não se concede a medida de segurança contra ato de que caiba recurso ordinário. No caso em tela, o remédio pleiteado encontra plena justificativa legal e apoio na jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o recurso contra a diplomação, previsto nos artigos 167, letra C e 170, do Código Eleitoral, atendendo à regra do art. 156, do mesmo diploma legal, não tendo efeito suspensivo, torna-se inoperante, para o caso, em face do seu processamento demorado e da iminência do atentado contra o direito líquido e certo do impetrante. Aliás, essa tem sido, como dissemos, a orientação do TSE, concedendo, em semelhantes situações, a medida excepcional do mandado de segurança.

Foi no Maranhão, mesmo, que se oportunaram dois casos: a) O Regional anulou, como fraudulentas, em 1954, as eleições parlamentares efetuadas na 41.ª Zona Eleitoral, zona essa que tem uma crônica demasiado famosa e conhecida em todos os meios jurídicos do país, dadas as irregularidades de todos os seus atos eleitorais. Cabia, dessa anulação o apêlo especial do art. 167 e seus itens, do Código Eleitoral, mas este Egrégio Tribunal Superior não teve dúvidas em conhecer do pedido de segurança impetrado pelos candidatos prejudicados, para mandar proceder à apuração, reformando a decisão da inferior instância; b) No curso dessas mesmas eleições, o candidato Joel Barbosa Ribeiro não foi diplomado pelo Tribunal Regional, pela circunstância de uma errônea contagem de votos na Comissão Apuradora. O remédio processual está defendido no art. 170, letra C, do Código Eleitoral.

Ainda assim, o Superior deu provimento ao mandado de segurança requerido pelo candidato, para mandar que fôsse expedido o diploma regular.

Nesta conformidade, portanto, outro remédio judicial não se justificaria, para proteger os referidos direitos do peticionário, dada a urgência de prevenção do esbulho de que estava ameaçado o impetrante, em face da decisão do TRE homologando a desistência do candidato Alexandre Sá Colares Moreira e proclamando o candidato Alexandre Alves Costa (doc. n.º 6).

Em conclusão, requer o impetrante ao Eminentíssimo Relator, a quem fôr este distribuído, a concessão da medida liminar defendida no art. 7, item I da Lei n.º 1.533, suspendendo o ato impugnado e seus efeitos, para evitar que se torne inoperante a concessão definitiva da segurança impetrada, que também se pede, como de Direito e de Justiça”.

A inicial foram juntos documentos, a começar pela procuração e substabelecimento da mesma; cópia autêntica da ata da Assembléia Legislativa que, a meu ver, não diz muito com a própria espécie, não tem maior interferência; telegrama dirigido ao Senador Vitorino Freire, pelo delegado do Partido Social Democrático, remetendo certidão, e que, se oportuno, lerei, para não fatigar, agora, a atenção do Tribunal. O despacho inicial proferido pelo Sr. Ministro Relator foi o seguinte:

“Solicitam-se informações, hoje, por telegrama.

A liminar não cabe, pois que o segundo aspecto de que cogita o art. 7.º, item I, da referida Lei n.º 1.533 não se apresenta”.

Expedido o telegrama o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional respondeu nestes termos:

“Respondendo cabograma Vossência ontem recebido 21 horas vg informe respeito Mandado de Segurança requerido Eurico Bartolomeu Ribeiro Vice-Presidente Assembléia Legislativa Maranhão vg seguinte bipt que eleições 3 outubro 1955 esta circunscrição pleitearam cargo Vice-Governador Tenente Coronel Alexandre Sá Colares Moreira et Doutor Alexandre Alves Costa vg aquele registrado Partido Trabalhista Nacional União Democrática Nacional Partido Republicano et Partido Social Progressista et este Partido Social Democrático et Partido Trabalhista Brasileiro pt vg que apurados votos obtidos vg com exceção apenas Municípios Vitorino Freire Arari et Lago da Pedra vg onde deixou maioria Trirregelei marcar eleições falta elementos vg obteve primeiro candidato referido vg Coronel Colares Moreira vg sessenta et oito mil oitocentos et vinte et seis votos et candidato Doutor Alexandre Costa setenta et seis mil oitocentos et quatro votos ptvg que posteriormente decidindo esse Tribunal Superior grau recurso sôbre falta eleições aqueles Municípios vg ordenou realização eleições complementares municípios citados vg depois recomposição eleitorado ptvg que observando Trirregelei marcou aquelas eleições dia 27 maio próximo vindouro ptvg que atendendo motivo apontado deixou ser expedido diploma candidato mais votado ptvg que data 16 corrente mês vg candidato Doutor Alexandre Costa dirigiu requerimento Trirregelei pedindo sua proclamação et diplomação vg depois homologada desistência seu competidor Coronel Colares Moreira continuar pleito vg conforme documento anexo seu requerimento vg firmado assinaturas Coronel Colares Moreira juntamente Presidentes Diretores Regionais Partidos requereram registro sua candidatura Vice-Governador ptvg que tomando conhecimento mesmo dia Trirregelei resolveu maioria et parecer favo-

rável Procuradoria Regional atender pedido vg homologar desistência et vg por haver entendido desaparecimento motivo impeditivo vg determinar proclamação requerentes et expedição seu diploma ptvg que essa resolução foi cumprida esta Presidência vg respectivamente sessões 17 et 18 corrente mês pt Ajs sds”.

Em seguida, em aditamento, ainda recebi o seguinte telegrama:

“Aditamento informações transmitidas hoje Vossência sôbre Mandado Segurança impetrado Eurico Bartolomeu Ribeiro vg seu favor vg tenho informar Partido Democrata Cristão acaba entrar Secretaria este Tribunal recurso contra diplomação candidato Alexandre Alves Costa vg bem como Partido Social Democrático usou contra essa medida reclamação formulada para este Trirregelei pt Outrossim Juizes votaram mandando diplomar candidato Alexandre Alves Costa pedem esta Presidência esclarecer esse Egrégio Tribunal nenhum ato foi praticado este Regional ferir direito líquido certo impetrante apenas ordenando esta Corte diplomação candidato eleito legenda Partido Social Democrático pt Este Trirregelei limitou se apreciar questão de fato veio modificar restrições contidas relatório geral pleito este Estado aprovado sem qualquer recurso pt Assim face dispõe artigo cento et nove Código Eleitoral et Lei Mandado Segurança essa Egrégia Corte tendo oportunidade apreciar recurso diplomação falece medida pleiteada impetrante falta apoio lei”.

Veio petição do PSP, solicitando ser admitido como assistente. A meu ver, não se trata de assistência, mas, sim, de oponência.

Há outros telegramas que mandei juntar por linha, porque, segundo entendo, não são provenientes de parte do processo; são do candidato diplomado, dirigidos a V. Ex.ª e a unim. Aliás, apenas reproduzem o que já vem narrado nos autos, sem maior interesse para a espécie.

Os autos foram ao Dr. Procurador Geral, que ofereceu o seguinte parecer:

“Eurico Bartolomeu Ribeiro, 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e, como tal no exercício do cargo de Governador do Estado do Maranhão, pede mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que acolheu a desistência do candidato a Vice-Governador — Coronel Alexandre Sá Colares Moreira e proclamou Vice-Governador o candidato Alexandre Alves Costa, em flagrante desrespeito ao preceituado nos arts. 49, 108, 109 e 113 do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão informa, no telegrama de fls. 54-59, que aquele Tribunal, por maioria e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral homologou a desistência do referido candidato, por haver entendido haver desaparecido motivo impeditivo para determinar a proclamação de Alexandre Alves Costa e a entrega do seu diploma.

Informa ainda, no telegrama de fls. 61-63, que foi interposto recurso contra aquela diplomação.

Estabelece o art. 49 do Código Eleitoral que “Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro”.

E é fora de dúvida que até o limite do prazo de que trata o citado art. 49 os dois candidatos, já aludidos, ao cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão não requereram o cancelamento de seus nomes do registro.

Não podiam, portanto, em qualquer outra oportunidade requerer tal cancelamento.

A desistência pretendida, portanto, ofende o disposto no citado art. 49, não podendo, pois, prevalecer.

O Tribunal *a quo*, entretanto, acolheu a aludida desistência de um dos dois candidatos e proclamou a eleição do outro, determinando a expedição do seu diploma.

É certo que o referido Desembargador Presidente informa que foi interposto recurso de diplomação.

Mas o flagrante desrespeito ao disposto no art. 49 do Código Eleitoral e a urgência do caso, dada a impossibilidade de recurso de diplomação ser julgado antes da pretendida e indevida posse do diplomado, leva-nos a concordar com o deferimento da segurança impetrada."

Há, ainda, telegrama de que é bom dar notícia e que vou ler, na íntegra. Foi dirigido a Vossa Excelência e nos mesmos termos dirigidos também a mim, como Relator:

"Transcreve vg fim juntada processo mandado segurança impetrado favor Deputado Eurico Bartolomeu Ribeiro vg Ofício teor seguinte vg importa reconhecimento legitimidade meu mandato Vice-Governador parte impetrado dessa maneira desiste medida estah pleiteando bipontos aspas Estado do Maranhão Gabinete do Governador N-0369 São Luís 19 de abril 1956 Exmo. Senhor Alexandre Alves Costa local dou em meu poder o Ofício n.º 82 de ontem datado em que Vossa Excelência me comunica haver prestado compromisso e tomado posse do cargo de Vice-Governador do Estado e solicitando seja marcada data e hora para realização da transmissão do Governo respondendo a citado expediente tenho a satisfação de levar ao seu conhecimento que a cerimônia a que Vossa Excelência se referiu ali dever-se-a realizar no dia 21 do corrente às 10 horas sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e mul distinta consideração Eurico Bartolomeu Ribeiro 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa no exercício do cargo de Governador do Estado reconheço a firma de Eurico Bartolomeu Ribeiro Maranhão 19 de abril de 1956 em test de verdade Hilton Mendes Soares firma devidamente reconhecida por Tabelião Público Norman G Fagg Superintendente Western saudações Alexandre Alves Costa Vice-Governador Estado Maranhão".

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Sr. Vitorino Freire).

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a um momento para interromper o orador.

Peço licença para ponderar a V. Ex.^a o seguinte: o orador poderá ser ouvido pelo Tribunal, como delegado de partido, porque a lei não faz outra exigência; mas, se o orador está falando como representante, ou advogado de alguém, não pode ser ouvido, nessa condição, pelo Tribunal, em primeiro lugar, porque não preenche os requisitos da lei (ser advogado e estar devidamente registrado). Conseqüentemente, o orador só poderá ser ouvido pelo Tribunal, como delegado de partido. Solicito a Vossa Excelência indague do nobre advogado em que condições está usando da palavra.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O advogado não está falando pelo oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pelo oponente só poderia falar como advogado credenciado.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Perdão! Perante a Justiça Eleitoral qualquer cidadão pode falar.

O Sr. Ministro Presidente — Não temos exigido, neste Tribunal, a condição de ser necessariamente advogado. Assim o fizemos, com o deputado Ruy Santos, da Bahia.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Exatamente! não temos exigido essa condição. O próprio Senador Vitorino Freire que, em primeiro lugar, ocupou a tribuna, declarou que só tinha dois anos de curso jurídico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas Sua Excelência falou como delegado de partido.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — V. Ex.^a, como Relator do feito, é que pode esclarecer se o advogado é ou não oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Este Tribunal se integra entre os órgãos do Poder Judiciário da República. Está na lei ordinária que só pode requerer, em juízo, quem for habilitado para o exercício da advocacia e registrado perante a Ordem dos Advogados. Na Justiça Eleitoral abre-se exceção a essa situação aos representantes de partidos devidamente credenciados. Conseqüentemente, a meu ver, *data venia*, só pode falar perante este Tribunal, como procurador ou parte, o advogado habilitado ou o delegado de partido, devidamente credenciado.

Assim, pareceu-me que esta objeção se impunha, para que se definisse a condição em que está falando o ilustre parlamentar, se como delegado de partido, se como representante de parte. Entretanto, o eminente Ministro Rocha Lagóa, esclarece que este Tribunal tem permitido o uso da palavra, indistintamente, a qualquer pessoa. Se assim se tem feito, ainda assim minha objeção não perde oportunidade, porque o reconhecimento da lei nunca é inoportuno.

(O advogado pede a palavra, pela ordem).

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Agora, Sua Excelência não poderá usar da palavra. O Relator é que deve esclarecer. S. Ex.^a fez menção a que há um oponente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato! Há um oponente.

* * *

O Sr. Ministro Presidente — Submeto à votação a questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

* * *

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, tenho como perfeitamente lícita a representação do oponente por um cidadão brasileiro, qualquer que seja, maxime em se tratando de um parlamentar. Na Justiça Eleitoral, todos são habilitados a acompanhar o pleito. As exigências do Código, em se tratando de delegado de partido, não estabelecem a condição de serem formados em Direito, e, aqui, tem sido, inúmeras vezes, ocupada a tribuna por leigos. Assim deve ser, porque estamos numa democracia. De modo que, *data venia* do eminente Ministro Relator, entendo que o representante do oponente pode continuar na tribuna.

* * *

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o Regulamento da Ordem dos Advogados especifica regras para que os advogados funcionem na Justiça Comum, tanto assim que discrimina: "as petições iniciais poderão ser assinadas por provisionados, na falta de advogados", etc.

Esta Justiça, Sr. Presidente, é uma justiça especial. Nosso regime é específico. Ademais, trata-se de justiça sumariíssima. Muitas vezes não há tempo para constituir mandatário. Não existe, *data venia*, do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, imposição de lei, no sentido de que somente possam ocupar a tribuna advogados, que davam preencher os requisitos do Regulamento da Ordem dos Advogados, para poderem funcionar. Entendo que qualquer cidadão, perfeitamente credenciado, desde que mantenha o decóro necessário ao exercício do mandato, pode ser ouvido, mormente em se tratando de um parlamentar.

Rejeito, totalmente, a questão de ordem.

* * *

O Sr. Desembargador Vieira Braga vota de acôrdo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Dr. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, a dúvida levantada pelo Sr. Ministro Relator tem sua razão de ser. Efetivamente, a lei que regula o exercício da profissão de advogado dispõe que só aquele que está habilitado, na forma da lei, pode representar as partes, perante a justiça. *Data venia* do Sr. Ministro Afrânio Costa, a lei não se refere à justiça comum; alude à justiça, motivo por que o advogado pode representar perante a Justiça Comum, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Discrimina até os atos!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quando foi instituída a Ordem dos Advogados, não existia a Justiça Eleitoral, no Brasil.

O Sr. Dr. Ildefonso Mascarenhas — Realmente, assim foi. V. Ex.^a tem razão. Entretanto, fui membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, como também o Sr. Ministro Dario Magalhães, e sei que a Lei cogitou de Justiça e não de Justiça Comum.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas Justiça existia à época.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Discrimina até os atos em que podem funcionar os advogados, os solicitadores, os provisionados. E nenhum desses atos existe aqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Peço a atenção dos eminentes colegas para o meu ponto de vista. Evidentemente, não estou pretendendo cercar a palavra do brilhante patrono.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É claro!

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Nenhum de nós!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É o ponto de vista de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Desejo, apenas, definir a posição em que S. Ex.^a está falando: se como delegado de partido, a lei ordinária abriu exceção à regra da lei que instituiu a Ordem dos Advogados, para a admitir, como também a admitiu, em relação à matéria criminal. Diz, sobre esta: "qualquer". Em sendo como advogado, representante de determinada pessoa, *data venia*, só como advogado, registrado na forma da lei. A prova não é argumento, porque ela seria contra a lei e, como disse, nunca é inoportuno corrigir pronunciamento contra a lei.

Quero fixar bem este aspecto. Não estou, de forma alguma, procurando cercar a palavra ao brilhante parlamentar que está na tribuna. S. Ex.^a não é advogado; é médico — e médico dos melhores, o que demonstra pelo seu próprio aspecto físico. Teremos prazer em ouvi-lo. Todavia, é preciso que se definam as coisas com acêrto.

O Dr. Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, como dizia, há lei regulando o exercício da atividade

do advogado. Sucede, porém, que o Código Eleitoral, que é lei posterior, permite que os partidos sejam, neste Tribunal, defendidos por pessoa não habilitada em lei, como advogado. Assim, há duas leis, sobre a questão: uma, regulando como lei geral; outra, como lei especial. Essas leis, entretanto não são antagônicas; elas se conciliam e devem ser interpretadas harmônicamente como a própria Lei de Introdução do Código Civil expressamente o determina. Todavia, há omissão da lei, com relação à representação individual dos interessados. Nesse caso, temos de recorrer à analogia. Ora, a analogia de que nos temos de valer está na própria lei especial, que regula a representação dos partidos perante este Tribunal. Como o Código permite que os partidos se façam representar, nesta Corte, por procuradores que não sejam advogados, isto é, habilitados na forma da lei — por analogia, deveremos, também, concluir que é lícito, de acôrdo com o Código Eleitoral, permitir que pessoa não habilitada na lei represente interesse da parte perante esta Justiça.

* * *

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Sr. Presidente, a circunstância de haver o Tribunal, até o presente momento, admitido que postulem, perante ele, representando interesses de partidos ou candidatos, pessoas que não estão legalmente habilitadas como advogados, para mim bastaria para impedir que, nesta oportunidade, se tolhesse o direito de defesa ao ilustre patrono, o que representaria sacrifício surpreendente e iníquo para a parte.

* * *

Usa da palavra o Dr. Clodomir Millet.

VOTO 1.^o PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, apenas duas palavras, ainda sobre a questão suscitada quando o ilustre Dr. Clodomir Millet usava da palavra.

A dúvida era de S. Exa. mesmo. Ao retirar-me deste Tribunal, após a sessão matinal, S. Exa. mesmo me disse que iria procurar advogado, a quem substatelasse seus poderes, para representá-lo da tribuna. Eu, então, é que lhe sugeri que podia falar, como delegado de partido; e foi essa qualidade que, por último, S. Exa. invocou. Dai, ter pretendido eu a definição da condição em que falava S. Exa.

Sr. Presidente, bem árdua, bem difícil é a função de julgar. Diariamente nos martirizamos, diariamente sentimos a vibração nervosa, ao examinar processos, com aquele anseio, que está em todos nós, homens, principalmente nós outros, juizes, da realização do Direito. Mas, mais difícil ainda, Sr. Presidente, é a função do juiz deste Tribunal, porque, nada mais apaixonava o homem do que a luta política. E já o disse, certa feita, nesta Casa: aquilo que um homem de equilíbrio normal, normalmente não seria capaz de fazer, faz entretanto, levado pelos ardores, pela violência da luta política. E a função do juiz, de se manter, de se pronunciar no equilíbrio do sentido da lei, torna-se árdua.

Com relação à situação política do Maranhão, o Tribunal bem conhece o que ali se tem passado. Sem precisar partes, não será errado que se diga que se tem procurado lançar mão de ardis sobre ardis, de manobras sobre manobras, com sentido de burlar, ora a manifestação da verdade eleitoral ou da vontade do eleitor, ora os imperativos, ou o sentido exato da legislação.

O caso presente, Sr. Presidente, simples como disse, por ocasião do relatório, em seu sentido formal, é de conteúdo, entretanto, de certo modo embaraçador. E se justifica, Sr. Presidente, plenamente, a diligência desta Corte, não sei se censurada, mas posta em destaque, da tribuna, no sentido do reconhecimento da lei e do direito.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Essa diligência só pode ser louvada. O Tribunal se empenha em resolver mais rapidamente o caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Exa.

Dois preliminares, Sr. Presidente, foram levantadas da tribuna, pelo segundo orador. Uma, quanto à legitimidade de parte, quanto ao interesse do requerente no mandado de segurança. A segunda, sobre o cabimento do mandado de segurança.

Relativamente à primeira, Sr. Presidente, parece-me, sem sentido de desdouro, que se usou, meramente, de um artifício. Sustenta-se que o suplicante já não tem condição para requerer o mandado de segurança, porque, por um ofício, respondeu, dentro da cortesia conveniente no trato entre os diversos órgãos da administração pública, marcando dia e hora para transmissão do Governo. E por que? Em consequência do ato, contra o qual se pede mandado de segurança, teria ele perdido aquela condição, que invoca, de Vice-Presidente da Assembléia, em exercício no Governo do Estado.

Ora, Sr. Presidente, vê-se bem que há, simplesmente, um jogo de palavras, porque a própria insurgência do requerente, pela via do mandado de segurança, destroi tudo quanto se alegou nesse sentido. Formalmente, ele respondeu ao ofício, mas, porque a providência adotada, em seu ver, constituía ilegalidade, prejudicava-lhe o interesse legítimo, insurgiu-se contra ela. Onde a ausência de qualidade? Ademais, continua no exercício do governo do Estado, porque teria marcado para amanhã, 21, a transmissão do cargo. Conseqüentemente, a primeira preliminar não tem cabimento.

Se V. Exa. concordar, poderei votar, desde logo, sobre a 2.^a preliminar.

O Sr. Ministro Presidente — Penso que será melhor submeter à apreciação dos demais Senhores Ministros a 1.^a preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — De acordo, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, ao contrário do que pareceu ao eminente Ministro Relator e foi por S. Exa. salientado, não se trata de caso banal. S. Exa., iniciando o relatório, teria dito isso...

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Caso banal, do ponto de vista jurídico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Não disse que era banal; disse que era simples.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — A mim me parece, ao contrário, que o caso é complexo e envolve altíssima indagação. É um caso, cuja solução traçará rumos futuros, para a moralização dos costumes eleitorais no Brasil.

É impetrada a segurança pelo Vice-Presidente da Assembléia do Estado do Maranhão, no momento investido das funções de Chefe do Executivo.

Logo de início, Sr. Presidente, surge uma dúvida, uma dúvida séria; será ele parte legítima para fazer a impetração?

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Esta é a segunda preliminar.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O que está em discussão é se foi prejudicado o pedido...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Trata-se do cabimento ou não do mandado de segurança, em virtude de telegrama.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O que está em debate é saber-se se ficou prejudicado o pedido, em face daquele ofício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A primeira preliminar envolve os dois aspectos.

O Sr. Ministro Presidente — Tive a oportunidade de arrotar. A 1.^a preliminar é de que a resposta do Governador em exercício, marcando dia e hora para a investidura, teria importado na desistência do mandado de segurança; a 2.^a preliminar é de falta de qualidade; a 3.^a versa sobre o cabimento da 2.^a.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Não tive conhecimento dessa 3.^a preliminar, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Em meu voto, considere as duas primeiras preliminares como englobadas numa só, porque o exame do prejuízo do pedido se confunde com a própria preliminar da falta de qualidade. Quero ver como vai o Tribunal dissociar ambas as preliminares.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, qual a preliminar em debate?

O Sr. Ministro Presidente — Está em votação a primeira preliminar de que estaria prejudicado o pedido, em face do ofício do governador em exercício, marcando dia e hora ao vice-governador diplomado, para assumir o governo.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Darei meu voto sobre esta preliminar.

Sr. Presidente, é velha regra de processualística que ninguém, em juízo, por mais alto que seja colocado, é crido sob palavra. O que se alega num processo tem que se provar. Isso vem dos tempos de São Tomás de Aquino.

O que está em jogo é um telegrama passado por um candidato, que declara ter recebido ofício do atual detentor do Poder Executivo do Estado do Maranhão, designando dia e hora para que aquele candidato diplomado se empossasse. Todavia, seria necessário que viesse para este Tribunal o próprio original desse ofício. Não veio, nem poderia vir, porque não havia tempo. É também pacífico, em processo, que a desistência há que ser explícita e o mandatário deve trazer poderes especiais e expressos. Ora, no caso, não foram exibidos poderes especiais e expressos do impetrante para desistir da impetração. Assim, rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Voto de acordo com Sua Excelência.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, o vice-presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de governador, impetrou mandado de segurança contra a diplomação do candidato...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! É preciso o Tribunal fixar, desde logo, esta premissa. Está expresso; li a inicial. Pede-se a concessão do mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional que acolheu a desistência do candidato a vice-governador. O mais é consequência.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Isto é arguição de legalidade. Não estou entrando na apreciação deste assunto. Estou referindo-me à matéria, para explicar o meu voto, na primeira preliminar levantada.

Impetrou-se mandado de segurança contra a decisão e pediu-se a medida liminar, que foi indeferida pelo relator. Indeferida, pelo relator, a liminar, o impetrante inclinou-se a acatar a decisão até a solução do mandado de segurança. Portanto, não ficou, absolutamente, prejudicado o pedido, pelo ofício que foi lido, mais de uma vez. Rejeito a preliminar.

O Sr. Dr. Ildelfonso Mascarenhas — Sr. Presidente, também entendo que não cabe a primeira preliminar, pelo fato de o Vice-presidente da Assembléia, no exercício da governadoria, acatar a decisão do Re-

gional do Maranhão e oficiar no sentido de que transmitiria a posse do cargo que está ocupando. Isso não implica na desistência desse cargo; ao contrário, significa respeito à Justiça e dignidade no exercício da elevada função pública que está exercendo. Por isso, rejeito a preliminar.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Sr. Presidente, também rejeito a arguição. A atitude do impetrante, acatando a decisão do Tribunal Regional, enquanto estiver de pé, traduz, apenas, a exata compreensão do dever de qualquer cidadão, mormente quando no exercício de função tão relevante como a que está exercendo o impetrante.

Rejeito a prejudicial.

VOTO 2.^a PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, esta é, realmente, questão séria. Confesso a V. Exa. que, desde que tive notícia desta impetração, tenho meditado, profundamente, a respeito. É estranho que governador de Estado impetre mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional que diplomou determinado candidato. O razoável, o curial, seria a interposição dos recursos próprios, pelo partido interessado. Esta seria, realmente, a orientação normal. Ocorre, porém, que, lá, no Maranhão é tudo estranho, tudo singular. O Partido que apresentou o Cel. Colares Moreira como seu candidato a vice-governador se manifesta, agora, pela desistência dessa candidatura; e o próprio candidato, Cel. Colares Moreira, requer a sua desistência. O normal seria o Partido insurgir-se contra o ato do seu candidato, porque o interesse da agremiação partidária é preencher, com seus correligionários, os cargos públicos eletivos. Aí, vê-se, porém, que, estranhamente o candidato desiste de sua candidatura e o Partido homologa essa desistência. Por sua vez, seria impossível ao Partido que indicou o outro candidato vir a fazer qualquer reclamação contra o seu candidato — pois de qualquer maneira, o Sr. Alexandre Costa foi o candidato do PSD, ou da Coligação que o apresentou

Assim, dado que o Partido que apresentou o Senhor Colares Moreira, tendo-o feito seu candidato, está de acordo com a desistência; dado que o Partido que levantou a outra candidatura não pode vir a opor-se à diplomação de seu próprio candidato, o que seria um absurdo, o que seria um *non sense* — há que se reconhecer o interesse do detentor transitório do Poder Executivo, de se ver conservado nesse posto, em virtude de sua qualidade accidental de vice-presidente da Assembléia.

Tenho, assim, como legítima a intervenção do postulante. Considero o atual detentor transitório do Poder Executivo, no Maranhão parte legítima para se opor ao pronunciamento do Tribunal Regional, que aceitou a desistência do candidato, ratificada pelo Partido que o apresentou, e dada a impossibilidade do outro Partido intervir.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, realmente, a confusão que esta situação suscita, no animo dos juizes, é como diz o Sr. Ministro Rocha Lagôa, singular. É difícil tomar pé, nessas questões do Maranhão. Sucedem coisas extraordinárias e inconcebíveis. Eu mesmo, já mais de uma vez, tenho ficado perplexo com certos recursos que chegam às minhas mãos. Este mandado de segurança revela situação exatamente igual. É de complexidade enorme! Não se pode apreender bem toda a extensão desse caso do Maranhão. Não tem seqüência lógica. Tudo é agitado, contraditório.

Entretanto, meditando bem sobre o que reflete este mandado de segurança, é evidente, a meu ver, a

qualidade do impetrante e até é louvável, em querer a nossa decisão. Quer saber se, realmente, a decisão do Regional está de acordo com os preceitos da legislação eleitoral. E quem o dirá? O Tribunal Superior *si et in quantum*, não há dúvida alguma. S. Exa., na preliminar, tem razão; tem qualidade para recorrer.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator me aparteu, há pouco, quando eu começava a fazer ligeiro resumo do caso. Parece-me que houve, apenas, desencontro de impressões, porque o aparte de S. Exa. não afastou a diplomação. Argui-se de ilegalíssima a diplomação, pelo fato de ter sido homologada a desistência do outro candidato; pois, sem essa diplomação não era possível que o candidato que restou pretendesse assumir a governança do Estado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sem a desistência é que não era possível a diplomação.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Argui-se de ilegalíssima a diplomação...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É ato complexo.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — ... tendo em vista desistência ilegalíssima.

O que temos de indagar, aí, é matéria de legitimidade *ad causam*: pode o impetrante, que está em exercício na governança do Estado, requerer, no caso, mandado de segurança para obstar a posse do candidato diplomado? Este é que é o problema, que já o Sr. Ministro Rocha Lagôa acentuou ser muito difícil e que eu também reconheço como tal.

Minha conclusão, nesta preliminar, data venia dos que já votaram é no sentido de considerar parte ilegítima o atual confronto do Governo do Estado para requerer este mandado de segurança. Na verdade, o que o Tribunal vai dizer — e, agora, pouco importa a situação provisória do Governo — é se o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa em exercício — e pouco importa que se trate do Maranhão, onde as crises são muito complicadas; pouco importa isso —, ou quem estiver interinamente no exercício do Governo pode impetrar mandado de segurança contra a diplomação de candidato a Vice-Governador ou Governador.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Está-se julgando, em suma, recurso de diplomação através de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Isso é outra coisa.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Não há dúvida!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Esta é a terceira preliminar.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — É recurso de diplomação, para se julgar da sua ilegalidade, por meio de mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O que pretende o Impetrante é que se reconheça que foi ilegal a diplomação, e portanto, que não deve entregar o Governo ao candidato diplomado; que é direito seu permanecer no cargo; pois, que este é o direito que se defende através do mandado de segurança. A pretensão do Impetrante não se alicerça em direito líquido e certo, pois, o que ele, afinal de contas, defende é o seu direito de permanecer no Governo apesar da decisão contra a qual não teria recurso ordinário, porque só outro candidato ou os partidos políticos é que podem insurgir-se contra diplomação ilegal, quer de Governador, quer de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, V. Exa. entende que qualquer cidadão, na sua condição de cidadão, não tem o direito de se defender, através do mandado e segurança, do prejuízo do seu interesse individual?

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Absolutamente não é isso!!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Está no Código Civil, está no Código de Processo Civil: para propor ou contestar ação, que é o caso de que se trata, basta haver interesse econômico, ou moral. S. Exa. está no exercício do cargo de Governador. Nesse cargo, tem as prerrogativas da função e, inclusive, as vantagens de ordem econômica que o mesmo lhe proporciona. Ora, o Tribunal Regional praticou ato que S. Exa. entende ilegal — é o que se vai discutir — e, em consequência desse ato, está ameaçado de perder aquela situação, inclusive as vantagens econômicas. Então, não tem interesse para estar em Juízo? Não pode requerer mandado de segurança?

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Então, V. Ex.^a reconhece, exatamente, o que afirmei no início do meu voto, isto é, que a decisão, na preliminar, estabeleceu este precedente: o substituto do governador que estiver em exercício pode insurgir-se contra a diplomação de candidato dado como eleito, sob a alegação de ilegalidade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não! Perdão! O que reconheci, no meu voto, e ficou patente, nele, é que o governador em exercício, ou quem quer que seja, em seus interesses políticos, econômicos ou morais, por ato que se possa definir como de ilegalidade, que se possa haver como ilegal, de autoridade, inclusive do Poder Judiciário, tem o direito de requerer mandado de segurança. Isso é que ficou fixado, em meu voto. Eventualmente, o cidadão, na espécie, é o governador em exercício.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — E' preciso saber em que condições esse direito pode ser exercido. Não é possível admitir que o atual governador em exercício se rebelde contra ato eleitoral, em que não tem interesse algum, nem como candidato, nem como partido.

Assim, data venia, acolho a preliminar e considero parte ilegítima o impetrante.

* *

O Sr. *Dr. Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, os votos dos eminentes Srs. Ministros, que acabaram de expender o seu julgamento, mostram bem como a questão é difícil e complexa.

O 1.^o Vice-presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, que é o impetrante do mandado de segurança, foi, legitimamente, investido na governança do Estado. O nosso Código Civil dispõe, expressamente, que todo interesse econômico ou moral deve ser protegido pela lei; e o Código de Processo Civil é taxativo, no seu art. 2.^o, ao dizer que todo aquele que tem legítimo interesse econômico ou moral pode propor ou contestar ação. No caso, o Tribunal do Maranhão aceitou a desistência de candidato a vice-governador. Não se trata de candidato eleito; trata-se de candidato em pleito cujo resultado não se concretizou, porque ainda não houve as eleições suplementares. Ora, o impetrante, pelo fato da desistência dessa candidatura, em face da decisão do Tribunal Regional, tem seu direito de exercer o cargo de Governador do Estado. For isso, em face do que dispõe, taxativamente, o Código de Processo Civil, ao impetrar mandado de segurança, para continuar a exercer o cargo a que ascendeu, legitimamente, está exercitando seu direito.

Considero, assim, que não cabe a prejudicial levantada.

* *

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Sr. Presidente, o caso, como bem acentuou o Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, é, na realidade, extremamente melindroso, pelos aspectos que envolve, da maior gravidade, inclusive aspectos morais, que não podem deixar de ferir a atenção do juiz. A hipótese não é, apenas, tormentosa do ponto de vista jurídico oferecendo os maiores embaraços para a sua decisão, sobretudo decisão "sur la table", como no meu caso, pois estou conhecendo a

questão exclusivamente através dos debates; o caso é ainda escabroso, pois se criou situação extremamente anômala. E' que não há mesmo, aparentemente, quem possa recorrer, isto é, não há aquelas entidades ou provas, que são as partes normais no pleito eleitoral — os partidos e os candidatos. O jogo, a manobra, a astúcia, a artimanha empregados, para convulsionar o processo eleitoral, criaram situação realmente estragante e surpreendente, inclusive para os próprios interessados. Defronta-se o Tribunal com este problema; o Vice-Governador, em exercício, deputado estadual investido da Presidência da Assembléia, tem legitimidade *ad causam*, tem qualidade para impetrar este mandado de segurança?

Dois problemas se oferecem à nossa consideração, ao formular a pergunta.

O primeiro é este: "que se objetiva, através deste mandado de segurança? Na realidade em substância, ele traduz um recurso contra uma diplomação. Quem pode recorrer de uma diplomação reputada ilegal? Os partidos políticos, e os candidatos. O vice-Governador do Estado, em exercício, é que nunca poderia fazê-lo. Falta-lhe legitimidade *ad causam*, pois daquele ato só podem recorrer os partidos ou os candidatos que participam do pleito eleitoral, do processo eleitoral. Não é qualquer interesse ranoteo que justifica a legitimidade *ad causam*."

Quanto à segunda questão que se apresentou, o direito que se pretende defender neste mandado de segurança, é o direito ao exercício da função pública. Trata-se do Governador, em caráter interino, do Estado do Maranhão. Requer ele mandado de segurança a este Tribunal Superior, que só é competente em matéria eleitoral. Não há dúvida que a autoridade coatora é o Tribunal Regional, que está subordinado à jurisdição deste Tribunal, mas o direito que se quer assegurar, através do mandado de segurança, escapa à órbita de incidência de sua jurisdição. E' em realidade o direito de exercer o governo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Exa. dá-me licença para um aparte? Lamento ter de interromper o brilhante voto que V. Exa. está proferindo e que me faz lembrar aquela figura magnífica de Rafael Magalhães, que foi meu mestre, há 40 anos.

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Desvanece-me e perturba-me o conceito de V. Exa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Devo, entretanto, ponderar a V. Ex.^a (V. Ex.^a é novo nesta Casa, onde sou veterano) que este Tribunal já enfrentou mais de uma vez, situação idêntica, e chegou à conclusão de que não seria lícito, ou conveniente, deferir-se à Justiça comum o conhecimento de questão ou tese que, de certo modo, escapasse da órbita eleitoral, porque iríamos ter um ato de tribunal superior apreciado por juiz de primeira instância. Em face dessa circunstância, de ordem pragmática, é que o Tribunal tem, repetidas vezes, conhecido e apreciado hipóteses que tais.

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Examinei o fato para mostrar a situação anômala que ocorre sob diversos aspectos. O Tribunal é chamado a assegurar direito que nada tem de eleitoral, que é o direito de exercer o governo do Estado do Maranhão, embora a autoridade coatora esteja subordinada à jurisdição deste Tribunal Superior. Isso mostra como o problema da legitimidade se entrosa com outros aspectos que agravam a dificuldade de uma solução. Todavia, Sr. Presidente, o argumento que prepondera, a meu ver, data venia dos que gensam de modo contrário, para que eu acolha a prejudicial, é este: o presente mandado de segurança é um recurso contra diplomação. Uscu-se de via oblíqua para alcançar este objetivo: obter-se a anulação da diplomação, considerada infringente da lei. Não poderia oferecer este recurso o Vice-Governador do Estado. Só poderia tê-lo oferecido partido ou o candidato interessado, no pleito.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acolho a prejudicial.

VOTO 3.^a PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, também não acolho esta preliminar. Não a acolho, considerando a própria situação em si. Não a acolho, frente à própria urgência, à própria significação que tem este pedido. E note-se: tenho sustentado, nesta Casa, como Relator, que, contra atos judiciais de que caiba recurso previsto em lei, não cabe mandado de segurança.

A lei de mandado de segurança que tenho presente, estabelece no inciso 2.^o do art. 5.^o: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;"

A questão tem suscitado larga discussão com o objetivo de se limitar seu alcance. Eu, por exemplo, tenho sustentado, que, contra sentença, não cabe mandado de segurança, no que fui contraditado pelo eminente *Ministro Vieira Braga*, que formulou hipóteses excepcionais: Mas este Tribunal tem admitido esta orientação, via de regra, em seus arestos; tem intervindo com a sua autoridade legal, hierárquica, em casos de diplomação, pela via do mandado de segurança. Tenho, aqui, uma pequena relação de decisões, determinando que se conceda mandado, para que sejam diplomados candidatos A, B ou C, decisões das quais caberia recurso, e este Tribunal tem intervindo, para mandar diplomar. Assim, no mandado de segurança n.^o 457, de que foi Relator o eminente *Ministro Afrânio Costa*, em que os senadores *Felinto Müller* e *João Villasboas* requereram a ordem, a fim de compelir o Tribunal de Mato Grosso a expedir o diploma; o Tribunal concedeu a ordem. Entretanto, eram decisões das quais caberia recurso ordinário. No mandado de segurança n.^o 46, do Piauí, o Tribunal concedeu a ordem para o mesmo fim — e assim o fez em hipóteses outras, na mesma linha de cogitações. Vê-se, conseqüentemente, que a regra da lei, invocada pelo advogado, da tribuna, não tem, principalmente, em sua aplicação no campo do Direito Eleitoral, a rigidez que se lhe pretende dar.

Todavia, Sr. Presidente, na espécie, não é disso que se trata a meu ver. O mandado de segurança é pedido contra um ato de determinada Corte de Justiça Eleitoral, do qual não há recurso, contra um ato cuja conseqüência seria, exatamente, outro ato do qual caberia recurso. Ora, Sr. Presidente, o eminente Sr. *Ministro Dario Magalhães*, como que antecipou seu voto neste particular, mas eu proponho a seguinte observação a S. Ex.^{as}...

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Perdão! Vossa Excelência está equivocado. Quanto a essa preliminar, admiti o mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Eu havia entendido assim.

Proponho ao Tribunal a seguinte espécie: é sabido, é positivo, é tranquilo, que os mandados de segurança não cabem para efeito de assecuração de direitos patrimoniais puros. Então, se alguém vier, despojado de sua função pública, por exemplo, por ato ilegal, pedir a segurança, para que se lhe paguem os vencimentos, evidentemente, porque o Tribunal não pode julgar fora do pedido de mandado de segurança, esse remédio não pode ser concedido. Entretanto, se se pedir mandado de segurança, para reformar o ato ilegal, o afastamento, é concedido. Qual a conseqüência? Evidentemente, aquela que não pode ser atendida pelo mandado de segurança: pagamento dos vencimentos. Dai, eu me haver filiado, sempre, à doutrina de que os proventos, os direitos de ordem patrimonial, podem ser protegidos pelo mandado de segurança, porém, pela via da conseqüência. Direi que, na hipótese, o ato que o suplicante entende ilegal, é aquela do Tribunal, homologando a desistência do candidato. Isto

está expresso, em termos inequívocos, na inicial. Tornarei a ler a inicial: (S. Ex.^a lê de: "Pede Mandado de Segurança... até Alexandre Costa", já transcrito no relatório).

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Contra esse ato não há recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito! Contra esse ato, que acolheu a desistência, não há recurso previsto em lei.

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Se houvesse apenas a desistência e dele não decorresse prejuízo, não tivesse ele a conseqüência relativa à diplomação, e não haveria, sem dúvida, o mandado de segurança. O que se está atacando, em verdade é a diplomação.

Admito, porém, o mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Evidentemente.

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Se não fôsse essa a conseqüência, não haveria prejuízo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vossa Excelência, no seu ilustre argumento, esqueceu-se da regra de Direito, de que não é lícito pleitear em juízo sem se positivar prejuízo, econômico ou moral. Evidentemente, se alguém vai à Justiça, pretendendo, para efeitos meramente líricos, uma decisão, não é possível atender, por que falta qualidade. O que se assegura, pela decisão dos Tribunais, é, exatamente, o direito. É necessário que haja interesse, ou de ordem patrimonial, ou de ordem moral, que haja direitos pessoais, direitos reais. A conseqüência, evidentemente, é esta. Não creio, porém, que o pedido, tenha como decorrência esse desdobramento. Será conseqüência; nunca o desdobramento. Ora, em relação a esse ato do Tribunal, acolhendo, homologando a desistência do candidato, no desenvolvimento do processo eleitoral, não me parece que ele se enquadre naquelas hipóteses em que a lei impede o exercício do mandado de segurança, porque, esse ato é administrativo. Os atos judiciais, Vv. Excias sabem, dividem-se em atos judiciais administrativos e atos judiciais judicantes, de julgamento direto. Contra os segundos (a lei cogita) não cabe mandado de segurança; contra os primeiros, não me parece que haja vedação, sendo que contra os segundos ainda se discute o alcance.

Na forma do exposto, não dou pela terceira preliminar. Tenho como cabível o mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, também rejeito a preliminar, porque, inegavelmente, o ato atacado pela impetração é um ato do Tribunal, homologando o pedido de desistência. Pouco importam as conseqüências decorrentes desse ato. No momento, estamos apreciando se o Tribunal poderia ou não homologar o pedido de desistência, trazido pelos candidatos e aprovado pelos partidos.

Data venia, rejeito a preliminar.

* * *

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

* * *

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Senhor Presidente, se o mandado de segurança tivesse sido impetrado, exclusivamente contra a homologação de desistência, requerida por um dos candidatos, com anuência parece que dos diretórios dos partidos, se o mandado de segurança fôsse apenas impetrado contra esse ato, creio que dificilmente teria havido um voto a favor da legitimidade do impetrante.

O Sr. *Dr. Dario Magalhães* — Claro!

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Todas as fundamentações desenvolvidas aqui, na primeira preliminar, no sentido de reconhecer a legitimidade do impetrante, basearam-se no entendimento de que

o mandado de segurança era contra o ato do Tribunal, de que decorria a iminência de posse, no lugar de governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — ... Por via de consequência!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas é claro!

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Esse é que era o ato considerado lesivo ao direito líquido e certo do governador em exercício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa é a lesão individual e em razão do ato ilegal.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O mandado de Segurança se impetra contra a ofensa e não contra os antecedentes da mesma, contra as suas premissas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O mandado de segurança se impetra contra o ato ilegal.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Não tenho dúvida, nesta parte, em acompanhar o Sr. Ministro Relator, não pelo fundamento do voto de S. Ex.^a, mas porque entendo que o recurso da diplomação não exclui o mandado de segurança, quando se verifica a irreparabilidade da ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo como consequência da diplomação; por isto que a investidura, no caso de governador é ato que, depois, não se pode mais, de forma alguma, corrigir completamente. Exercer o governo por um dia, dois ou três dias — é coisa que não se pode mais, absolutamente, anular, nos seus efeitos.

Assim, se a diplomação é arguida de atentatória e afrontosa à lei, entendo que cabe mandado de segurança, de acordo, aliás, com voto muito longo, que já desenvolvi, aqui, a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja Vossa Excelência como é difícil a questão: não concordaria eu com V. Ex.^a, pelo motivo que V. Ex.^a acolhe.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — São pontos de vista...

O Sr. Dr. Ildelfonso Mascarenhas — Sr. Presidente, rejeito a terceira preliminar. Entendo que cabe o mandado de segurança. Tem razão, em parte, o Sr. Desembargador Vieira Braga, porque, no final da petição, o requerente declara — "suspensão do ato impugnado, em seus efeitos". Na realidade, porém, o mandado de segurança é impetrado contra a desistência. A causa é a desistência, o efeito é a diplomação. A causa e o efeito nunca se identificam. A causa e o efeito nunca são uma só e mesma coisa. Tendo o requerente do mandado de segurança declarado, expressamente, e repetido, que a medida é contra o ato do Tribunal, que acolheu a desistência do candidato a vice-governador — entendo que cabe o mandado de segurança, no caso.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — Sr. Presidente, igualmente, rejeito a preliminar. A mim parece indubitável, *data venia* dos eminentes Srs. Ministros que pensam de modo diferente, que o ato atacado, que o ato de que decorre a lesão ao direito, contra a qual se insurge o impetrante, é o ato da diplomação. Pouco importa, entretanto, esta questão. Esses dois atos são o verso e o averso de um mesmo ato. Um está ligado, imediatamente, ao outro, por via de consequência. Contudo, o ato final, de que resultou a lesão, foi o ato da diplomação.

O Sr. Desembargador Vieira Braga, ao recordar ao Tribunal a fundamentação com que foi rejeitada a segunda prejudicial, tornou evidente que não ocorreria a possibilidade de caracterizar a legítima — *tio ad causam* do impetrante, se se aceitasse a medida como requerida contra o só ato da desistência. Entretanto, admito o mandado de segurança contra ato ou decisão judicial, mesmo de que caiba recurso, desde que o recurso cabível não seja eficaz, nas circunstâncias peculiares de cada hipótese, para remover ou obstar a lesão.

No caso, recurso cabível haveria em qualquer das duas hipóteses. Na verdade, se a homologação da desistência foi ilegal, caberia o recurso especial, para este Tribunal, previsto no art. 167, letra *a*, por infração de texto expresso de lei, segundo o ponto de vista sustentado pelo impetrante; e caberia também recurso normal da diplomação.

Eu, entretanto, admito o mandado de segurança, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida em face do Código de Processo Civil, e que schrevive, casuisticamente, ainda depois da nova lei mesmo quando do ato cabe recurso ordinário, desde, porém, que esse recurso não tenha eficácia para impedir ou remover a lesão. V. Ex.^a, Sr. Presidente, aliás, já sustentou, no Supremo Tribunal, com o brilho de sempre, este ponto de vista.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, no mérito, concedo a ordem, porque a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, aceitando a desistência e reconhecendo ao candidato, no curso do processo eleitoral, inacabado, o direito de renunciar, de se retirar da pugna, é a decisão que afeta a lei, na letra e no espírito.

O Código Eleitoral, no art. 48, § 2.º, diz:

"Além dessa autorização...";

Autorização do partido ao delegado devidamente credenciado.

"... é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades".

Isso, com referência ao registro do candidato. Entretanto, acatando o direito fundamental do homem, de rejeitar situações que ele próprio tenha aceito, o Código continuou e estabeleceu, no artigo 49:

"Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro".

Criticou-se, da tribuna, o pedido, apresentando-se a versão de que o suplicante teria dito que somente nessas condições poderia pedir o registro. Não! Não há razão! O que se diz, na petição, é que somente até dez dias antes da eleição poderá o candidato retirar-se do pleito, pelo pedido de cancelamento do seu registro.

Parece-me que bastaria o enunciado para justificar a concessão da ordem. Isso é o que decorre da letra da lei e ainda é o que decorre do seu próprio espírito, da razão de ser da providência.

O Código Eleitoral acautelou, com providências cuidadosas, a hipótese da surpresa ao eleitorado. O direito de ser votado e votar é assegurado, pela Constituição, na forma do disposto na lei comum. Se a lei não houvesse disposto como o fez, ensejaria ao eleitorado — a quem se quer assegurar discernimento, tranquilidade, quanto ao seu processo interior de eleição —, ao contrário, a confusão, a balbúrdia, afinal de contas a desorientação.

A lei chegou mais longe: mandou cassar, desde 48 horas antes do pleito, a propaganda eleitoral, para que nesse período, o eleitor depois de ter ouvido programas de candidatos, discursos, etc., meditasse, em sua tranquilidade interior, sobre a escolha, sobre a sua própria eleição.

É inequívoco, consequentemente, o sentido da lei, de acautelar o eleitorado, que o legislador bem sabe constituído, na sua generalidade, de pessoas de condição mediana de cultura, de instrução; de acautelar esse eleitorado contra as surpresas. Então, tomou as providências determinadas, inclusive esta: não

permitindo que, a partir do décimo dia anterior à realização do pleito, o candidato retirasse a sua candidatura. Já agora, esse candidato é forçado, por lei, a aceitar a contingência de concorrer; ele já não tem a liberdade de se retirar do prélio; ele, que concordará com o oferecimento do seu nome à escolha do eleitorado, já não pode mais modificar sua situação. Por que? Porque, nem sempre, nem em todas as circunstâncias do País, haveria facilidade de levar ao eleitorado a notícia da desistência. O eleitorado, antes, conhecera os nomes dos candidatos e seria surpreendido e produziria voto perdido, voto nulo, se eles tivessem a faculdade de recusar-se a concorrer ao pleito.

Em sendo assim, e não permitindo, a lei, que o candidato se retire do prélio, a partir do décimo primeiro dia anterior à votação, é evidente, é consequência necessária, é construção — não se poder negar, e, aqui, com muito maior razão, que o candidato não se pode retirar no curso do processo eleitoral, enquanto não se concluir esse processo eleitoral. Não se pode falar em renúncia, porque não tem ele, até então, o que renunciar. Não há definição, não há situação definida. Não pode renunciar. Só se renuncia aquilo de que se dispõe e que se tem. Não tem ele o que renunciar! No caso do Maranhão, o processo eleitoral está em curso. O Tribunal, possivelmente, teria concordado em que, uma vez retirado um dos candidatos — e eram só dois —, se tornava a eleição desnecessária, porque restaria um só candidato e, assim, não se justificaria mais a verificação das eleições complementares e suplementares. É raciocínio simplista, mas não pode ser o raciocínio do jurista, não pode ser o raciocínio do juiz — porque o juiz tem que aplicar a lei, em sua letra e, acentuadamente, em seu espírito. E' o que se dá. Abstrato dos objetivos, dos motivos escusos, de examinar os motivos inconfessáveis, mas que estão transparentes, nessa lide. Evidentemente, todos nós — não sei ainda os pronunciamentos dos eminentes Colegas —, mas, se eu, com meu voto, pudesse concorrer para que se fizesse precedente assim de burla, de frustração (diga-se a expressão exata) da manifestação da vontade eleitoral, estaria abrindo precedente de consequências imprevisíveis, porque, então, amanhã, conforme se apresentasse o resultado do pleito em meio, acomodações com o objetivo de frustrar a conclusão da manifestação da vontade do eleitor estariam surgindo, a cada passo. Por isso e pelas outras razões é que a lei não permitiu, absolutamente, a desistência do candidato em meio ao processo eleitoral, nem mesmo antes de iniciada a votação.

Assim sendo, como consequência necessária, direta, do disposto no art. 49 do Código Eleitoral, entendendo que o Egrégio Tribunal Eleitoral do Maranhão, não podia homologar a desistência manifestada pelo candidato à Vice-Governador; ao contrário, deveria tê-la repellido. E como o fez e tendo feito, praticou ato ilegal, senão na forma expressa da lei, mas, mais que isso, contra o sentido positivo da lei.

Assim, concedo o mandado, para cassar o ato do Tribunal, que homologou a desistência de um dos candidatos ao pleito de Vice-Governador.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, está expresso na lei maior que todo Poder emana do povo, vigorando, entre nós, o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos. É o que consta do § 3.º do art. 141, da Constituição. Assim, o regime vigente entre nós se baseia na pluralidade dos partidos. Quer dizer, impõe-se, faz-se mister a disputa de, pelo menos, dois partidos nos prélios eleitorais. É o contraste com os regimes totalitários, como foi o regime nazista e como é o regime comunista, na Rússia, onde só existe um único partido.

Se é assim, é evidente que os partidos políticos têm grandes responsabilidades perante a opinião pública e perante o próprio regime. Não podem eles adotar atitude tergiversante, mudando de rumo por circunstâncias fortuitas, acaso ocorrentes.

No caso em aprêço, verifica-se que houve dois candidatos na disputa da Vice-Governança do Estado do Maranhão. O normal, o curial, o lógico é que cada partido conserve seu candidato até o fim. Com surpresa, porém, e com tristeza, verifica-se que um partido desiste de seu candidato, em benefício do candidato de outro partido. É uma atitude estranha, como já assinalai no início do meu voto. Não poderia fazê-lo. Já o Sr. Ministro Relator citou o artigo 49, que, a meu ver, é decisivo sobre o assunto:

“Poderá qualquer candidato até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro”.

A lei fixou limite para que o candidato desistisse. Transposto esse prazo, no tempo, é evidente que esse candidato não pode mais desistir, porque a candidatura não é mais sua, é do partido; e mesmo esse partido dela não poderá desistir, de vez que é imperativo constitucional a existência da pluralidade de partidos nos prélios eleitorais. Ora, se um candidato foi levado, por determinado partido, ao sufrágio, se a Justiça Eleitoral ainda não se pronunciou sobre o prélio, se o processo eleitoral é ato complexo, que se inicia com o registro e finda com a diplomação, é evidente que o indivíduo escolhido por seu partido, ou o próprio partido, não pode desistir da eleição, ainda a meio caminho, mesmo porque pode ser exemplo funesto, como disse o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, exemplo funestíssimo.

Assim, estou inteiramente de acórdio com a conclusão do eminente Relator.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, também concedo o mandado. Como bem assinalou o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, somente é lícito a um candidato desistir de concorrer ao pleito, até 10 dias antes da eleição. Se o fizer depois, importará isso, realmente, em transação com outro partido ou com outro candidato, à custa do eleitorado, porque, afinal de contas, vamos chegar a uma verdadeira burla do sistema eleitoral.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.ª definiu muito bem.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Inscrevem-se dois ou três candidatos, admitamos. O povo se manifesta favorável a este ou aquele. Um desiste e fica, obrigatoriamente, o outro. Ora, não houve escolha, por parte do eleitorado. Houve uma imposição de circunstância.

Não foi isso que visou o legislador, nem é isso que pretende o regime democrático. O candidato, Sr. Presidente, dentro desses 10 dias que antecedem a eleição e a diplomação final, não pode abrir mão de sua candidatura. Depois de diplomado, se fôr vitorioso, poderá renunciar. Ai, sim, porque, então, se procederá a nova eleição...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Muito bem! Procede-se a nova eleição.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... e o povo se manifestará, normalmente, ou pelo candidato contrário ou por outro candidato.

O que não é possível, Sr. Presidente, é adotar o sistema que foi, com infelicidade, seguido pelo Tribunal do Maranhão.

Diante dessas considerações, concedo o mandado de segurança.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Sr. Presidente, o assunto já foi bastante debatido, mas, em virtude de sua importância, merece, ainda, a meu ver, algumas reflexões.

O Código Eleitoral declara que os partidos políticos são pessoas jurídicas de Direito Público. Já uma vez assinalai aqui, que não é preciso fazer considerações, para compreender todo o alcance, todo o valor, toda a importância dessa disposição, bastando imaginar-se um momento de infortúnio que não acontecerá, mas que é concebível, como hipótese: se

os partidos fizessem greve e não quisessem mais registrar candidato algum, aí é que se veria a importância que têm, hoje, os partidos, em nossa construção democrática, porque o resultado disso é que não seria preenchido cargo algum eletivo, de Norte a Sul do País, quer no plano federal, quer no plano estadual, quer no plano municipal. Ora, Sr. Presidente, o Código Eleitoral, como já foi assinalado, só permite que o candidato renuncie à sua candidatura, ou antes, requeira o cancelamento do registro da sua candidatura, até dez dias antes do pleito eleitoral. Pergunta-se agora: pode esse candidato, no curso do processo eleitoral, como acontece no caso presente, quando o resultado dessa eleição depende de pleito suplementar, pode o candidato, juntamente com o partido que o elegeu, (porque no caso ainda há essa consideração) renunciar à sua candidatura?

Estou perfeitamente de acordo com os votos já produzidos, respondendo negativamente. De regra, todo direito é renunciável, mas a renúncia não pode ter lugar quando atinge, prejudica e frustra direito da coletividade, da Nação. Ora, só são votáveis os candidatos registrados. Os votos dados a candidatos não registrados não se contam, diz a lei. Portanto, o direito que se criou, firmado pelo registro, não é direito, apenas, de candidatos e de partidos; é um direito do eleitorado. É, por assim dizer, um direito da coletividade, um direito da Nação. Nessas condições, não pode ser renunciado, enquanto se processa o pleito. No caso, não houve renúncia ao cargo de vice-governador, houve renúncia à candidatura ao cargo de vice-governador.

Deste modo, Sr. Presidente, parece-me fora de dúvida, não poderia ter sido homologada essa desistência. Conseqüentemente, não poderia ter havido diplomação, de que resultou a lesão, cujo remédio se procura através do mandato de segurança.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, concedo o mandato de segurança. E o faço porque entendo, como já brilhantemente o sustentaram o eminente Ministro Relator e aqueles que o acompanharam em seu voto, concedendo a medida requerida, que não é possível a nenhum candidato, depois de passado período inferior a dez dias antes do pleito, desistir da candidatura, porque isso importaria em que o partido não registrasse outro candidato. Ficaria, assim, o partido impossibilitado de apresentar outro candidato. O art. 49 § 1.º, do Código Eleitoral, dá prazo expresso para registro de nova candidatura, caso o candidato registrado desista, pedindo cancelamento do registro efetuado em seu nome. No caso, se fosse aceito o cancelamento do registro, seria impossível ao partido registrar outro candidato e pleitear, portanto, a investidura do mandato político, correspondente ao cargo de vice-governador.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vossa Excelência me permite? A esta altura, pode-se vislumbrar, sentir, prever o dia em que chegaremos à seguinte afirmação: não é possível a qualquer pessoa, eleita por determinada agremiação política, afastar-se das correntes, das hostes dessa agremiação.

O Sr. *Ministro Rocha Lagóa* — É aspiração legítima, que o legislador devia tomar em consideração.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — A lei expressamente declara que o direito à desistência é um direito irrenunciável e, passado o prazo estipulado na lei. Assim sendo, a candidatura passa a ser uma obrigação.

Pode, no curso do pleito eleitoral, perguntou muito bem o ilustre Ministro Vieira Braga, o candidato desistir? S. Ex.ª respondeu que não pode, porque se trata de direito político, de direito público, que é irrenunciável.

Pego vênias para discordar da conclusão. O direito político é renunciável. A lei, expressamente, o permite. Todos os mandatos políticos são renunciáveis.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Este, não! Referi-me a ele.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — Conseqüentemente, não é por este motivo que o candidato não pode desistir; não é pelo fato do seu direito ser irrenunciável.

O Sr. Dr. *Dario Magalhães* — É dever. Deixou de ser direito.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — O direito político é renunciável. Este, no caso, é que deixou de ser renunciável. Todo mandato político, porém, é renunciável.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Aqui, é a candidatura!

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é o mandato.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — O mandato, por indole, é muito mais do que a candidatura.

Não é, assim, por este aspecto que se tem de considerar o caso.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Acentuei isso.

O Sr. Dr. *Ildefonso Mascarenhas* — No caso da candidatura, ninguém pode renunciar a direito que tem. A candidatura, passado o período em que a Lei permite a desistência do candidato, deixa de ser um direito.

Na hipótese, o candidato não tem direito ao cargo de vice-governador. Não houve o pleito. Não houve, conseqüentemente, eleição, que lhe permitisse a renúncia de mandato, que havia conquistado através do voto. Como ninguém pode renunciar a direito que não tem, era impossível ao candidato renunciar aquilo que não tinha.

Por isso, penso que não pode ser acolhida a desistência do candidato a vice-governador. O cancelamento do registro é impossível, porque a lei não o permite; a renúncia ao mandato é impossível, porque ainda não houve eleição. Conseqüentemente, não tendo o candidato a vice-governador, que apresentou a sua renúncia, direito algum a renunciar, não poderia o Tribunal Regional acolher qualquer desistência sua, porque não cabia, no caso, renúncia alguma.

Concedo, por estes fundamentos, o mandato de segurança.

O Sr. Dr. *Dario Magalhães* — Sr. Presidente, peço vênias ao Tribunal, apesar do adiantado da hora, para proferir duas palavras em justificação do meu voto, tendo em vista a responsabilidade da questão que se decide.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal ouve sempre com satisfação os votos de V. Exa.

O Sr. Dr. *Dario Magalhães* — Muito grato pela gentileza. Também concedo a ordem. Faço-o, depois de meditar sobre as eruditas e serenas considerações expandidas pelos eminentes Colegas que compõem este Tribunal, em que me encontro transitóriamente, com muita honra para mim. Vejo, aliás com satisfação íntima, que o caso foi apreciado dentro de atmosfera de grande elevação, que é comum a esta Corte, mas tendo em conta aspectos morais e cívicos que há de ser a meu ver, predominantes, na interpretação da legislação eleitoral, que regula, exatamente, o funcionamento da vida cívica do País.

Se o Tribunal estivesse apreciando, em atmosfera frígida, caso banal, em que se pusesse a questão depois de feridas as eleições na fase de complementação do processo eleitoral, quando se cuidasse da realização de pleito suplementar; e estivesse o candidato colocado, entre os disputantes, em lugar de inferioridade, que afastasse a possibilidade de sua eleição — o Tribunal examinaria a matéria sem estes aspectos, digamos, dramáticos e sem o impacto das circunstâncias morais que rodeiam esta hipótese.

O que me impressionou, desde logo, foi que, detrás do episódio que o Tribunal foi convocado a examinar, se desvendava, a olho nu, uma fraude, uma burla substancial ao sistema eleitoral. E o que, em última análise, se poderia concluir é que há, aqui, algo de escabroso, numa manobra bem urdida mas que choca a sensibilidade, já que se pretendeu provocar o desvio da manifestação da vontade popular, através de um truque, que se empregou, à undécima hora, para, no fim, levar ao poder candidato, que, visivelmente, segundo a manifestação revelada nas urnas, no processo eleitoral em curso, não tivera, em seu favor, a maioria dos sufrágios. Seria a burla do sistema eleitoral, na sua essência. Esse truque não poderia vingar. E' a fraude, é a burla, que se deve evitar e com a qual se quis desviar a lei da sua finalidade normal. O Tribunal, a meu ver, teve a compreensão do problema, em seu aspecto crucial.

Evidentemente, isso se verificou, na situação presente, porque, pelo sistema do Código Eleitoral, depois de vencido o prazo estatuído no art. 49, já não se estabelece, em favor do candidato, o direito à renúncia; ele passa a ser investido de um onus partidário...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Dr. Dario Magalhães — De que não se pode mais desligar, por ato voluntário.

Se o candidato, vencido o prazo previsto na lei eleitoral, não pode pedir o cancelamento de seu registro, sem o consentimento do partido que o registrou — porque, nesse caso, estaria desistindo de uma candidatura que já não lhe pertence, mas ao partido, que já o não poderia substituir, e perderia, assim, a oportunidade de concorrer às eleições — cumpre verificar se essa desistência é possível, se com ela concorda o próprio partido. E' este o caso dos autos.

Embora, à primeira vista, pareça que a desistência, em tal hipótese, seja legítima, a conclusão contrária se impõe, se a desistência, como ocorre na hipótese, tem o efeito de frustrar o processo eleitoral em curso, tolhendo a livre manifestação do eleitorado. Porque, em tal caso, a manobra adquire caráter fraudulento, arrebatando ao eleitorado o direito de opção?

Transposta a fase estabelecida na lei eleitoral, encerrado o prazo para as inscrições pelos partidos dos seus candidatos, e quando se aguarda apenas a realização das eleições suplementares, que definirão o resultado definitivo do pleito (como ocorre na hipótese), a pugna eleitoral está fixada em termos inalteráveis, por ato voluntário dos partidos ou dos candidatos. Estabelece-se, então, uma espécie de *litis-contestatio*, no pleito eleitoral, que não pode ser modificado voluntariamente. Caberia invocar aqui um simile do processo comum, no qual vigora o princípio de que, contestada a ação, o autor não pode alterar o pedido, ou a sua causa, nem desistir da ação, sem o consentimento do réu, salvo a incorrência de prejuízo para este.

As circunstâncias, no caso, revelam que a desistência de um dos candidatos tornaria sem objeto as eleições suplementares já convocadas, tendo o efeito de entregar o exercício do governo estadual, desde logo, ao outro candidato, beneficiado diretamente pela desistência. O candidato desistente se transformaria, assim, no grande, ou no único eleitor, dando a vitória ao seu concorrente, sem competidor na pugna. O resultado da manobra seria subtrair ao eleitorado, já convocado para as eleições suplementares, a prerrogativa da escolha, que lhe pertence por um princípio fundamental do regime político. E, na espécie, as circunstâncias evidenciam que se trata de manobra que se traduz em fraude à lei e ao sistema político, mediante combinações que, se pudessem vingar, representariam precedente perigoso, concorrendo para o viciamento e a corrupção do processo eleitoral. Expedientes dessa natureza devem ser reprimidos, para que se resguarde a própria finalidade do sistema legal regulador das eleições.

Por essas razões, brevemente enunciadas, concedo a segurança.

ACÓRDÃO N.º 2.168

Recurso n.º 931 — Classe IV — Maranhão
(Pastos Bons)

Cancelados os votos do candidato que obtve a preferência da maioria do eleitorado, a solução é proceder a nova eleição.

Vistos, etc.:

Dois foram os candidatos a Prefeito de Pastos Bons o Sr. Domingos Régio e Sr. Odílio Teixeira de Carvalho; aquele, segundo apurou o Tribunal Regional é enteado da senhora Adélia Teixeira da Silva que exerceu mandato de Prefeito, no período imediatamente anterior. É verdade que no processo se ajuizou a que esta senhora havia ficado viúva, do pai do recorrente, há muitos anos. Todavia, é matéria do incidente que não perturbou a tese lançada pelo Tribunal. Não temos que discutir a incompatibilidade, nem a inelegibilidade do Sr. Domingos Régio no processo, porque não é ele o recorrente, nem isso reclama. A matéria cifra-se apenas no seguinte: o candidato Domingos Régio que chegou em primeiro lugar, obteve a maioria da votação. De acórdão com o que estabelece o art. 102 do Código Eleitoral, o Tribunal não contou os votos e mandou marcar novas eleições.

Reclama o candidato competidor — Odílio Teixeira de Carvalho — contra a designação dessas novas eleições, pedindo que seja expedido novo diploma, porque, de acórdão com o citado artigo, os votos dados a candidatos inelegíveis não são contados.

O acórdão do Tribunal Regional conclui nestes termos: dar provimento ao recurso para cassar o diploma expedido ao recorrente, determinando a realização de novas eleições municipais, em Pastos Bons, para Prefeito, por ocorrer a hipótese do art. 45.

Que diz esse artigo?

"Se os votos dados a candidatos que tiverem seus registros cancelados, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, atingirem a mais da metade da votação da circunscrição ou município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição".

Parece que o caso é precisamente esse, porque o Tribunal Regional declara: "que a maioria dos votos é dada a esse candidato inelegível". Logo, tinha que se proceder a novas eleições.

A instrução do processo é tódia no sentido da inelegibilidade e da afinidade de parentesco desse candidato. Mas, isto não se pode apurar na oportunidade. Se o Tribunal marcou novas eleições é porque, evidentemente, ocorreu essa hipótese. Aliás, cabia ao recorrente, no apelo, demonstrar que o número de votos não atingira o quociente necessário, nem era aplicável o art. 45 das Instruções.

Ainda há a ponderação a fazer: se esse candidato inelegível que chegou em primeiro lugar tinha a maioria de votos, a presunção é que, realmente, anuladas as eleições, outro não pudera ser eleito. Há maioria. A Constituição entrega à sorte das candidaturas a maioria do eleitorado. Não podia deixar de ser assim. A democracia é o governo da sua maioria. Não se vê outra solução para o caso se não essa que foi dada pelo Tribunal Regional. O acórdão não merece reforma.

Pelo exposto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29 de janeiro de 1957).

ACÓRDÃO N.º 2.187

Recurso n.º 886 — Classe IV — Maranhão (Codó)

Conhecimento e provimento de recurso contra acórdão violador de decisão preclusa.

Vistos, etc.:

A Junta Apuradora da 7.ª Zona do Estado do Maranhão, examinando a urna da 19.ª seção, decidiu:

“Por unanimidade de votos da Junta, foi a impugnação feita pelo Delegado do Partido Social Progressista aceita e decretada a nulidade das sobrecartas pardas, modelo 3, que se achavam dentro da urna. O Delegado do Partido Social Democrático impugna a votação total da urna pelo fato seguinte: alguns eleitores votaram apresentando à mesa seu título depois das 17 horas. Segundo o disposto no artigo 88, do Código Eleitoral, às 17 horas serão recolhidos os títulos dos eleitores presentes e somente estes poderão votar. O fato impugnado contraria o disposto no referido artigo, porque votaram eleitores que não mais poderiam votar, conforme consta da ata. O Delegado do Partido Progressista, contestando a impugnação do Delegado do Partido Social Democrático, alega que esta contestação tira conclusões falsas da ata da eleição. Esta apenas declara que a seção encerrou-se às 17,30 horas. Por equívoco ou inadvertência da mesa não está referida, na ata, que às 17 horas, foram distribuídas as senhas e convidados os eleitores a votar, mas essa omissão não autoriza a conclusão de que teriam sido admitidos a votar eleitores novos depois das 17 horas.

“O art. 123 § 2.º do Código Eleitoral dispõe apenas que é nula a votação da seção encerrada antes das 17 horas e não se pode aplicar, por conseguinte, este dispositivo legal para justificar o pedido de anulação de uma seção, em que, quando muito, teria havido irregularidade na lavratura da ata, pelo que se pede seja apurada e validada a seção, na forma e nos termos da lei eleitoral. A Junta, por maioria de seus membros, contra o voto do presidente, resolveu anular toda a votação da seção, de acordo com os motivos expendidos pelo Partido Social Democrático. Entretanto, o presidente da Junta votou no sentido de que não fosse recebida esta impugnação do Partido Social Democrático, porque o encerramento da seção às 17 horas e trinta (30) minutos não importou em coação aos eleitores, houve, de fato ligeira irregularidade entre os itens estabelecidos no art. 123 do Código Eleitoral. O Delegado do Partido Social Progressista recorreu da decisão da Junta, prometendo fundamentar o recurso, no prazo da lei, e pedindo que conste da ata estarem pendentes, apenas, os votos para Presidente da República, e os votos retirados do envólucro especial e ainda os contidos nas sobrecartas brancas referentes às impugnações, feitas perante a mesa receptora, de vez que os votos contidos nas sobrecartas pardas já tinham sido anulados por decisão unânime da Junta”.

Tomou assim, duas decisões, uma à vista da impugnação do PSP, anulando a votação contida nas sobrecartas modelo 3, decisão que passou em julgado, e, outra, à vista de impugnação do PSD, anulando toda a votação da seção por terem votado eleitores depois das 17 horas, decisão da qual interpôs recurso o PSP.

Esse recurso do PSP assim concluiu:

“Assim, *preliminarmente*, foi intempestiva a impugnação e ilegal a segunda decisão apenas quanto às sobrecartas pardas contidas na urna; e, se aceita a impugnação, a apuração dos votos deveria ter sido feita em separado, para decisão ulterior e definitiva do Tribunal Regional (art. 97 — parágrafo 2.º, do Código Eleitoral).

No mérito, o fato arguido não está entre as nulidades do art. 123, do Código Eleitoral. Ao contrário, esse dispositivo legal (n.º 2) é expresso no referir a nulidade da votação de seção eleitoral “quando encerrada antes das 17 horas”, o que não ocorreu na espécie. Simples omissão ou irregularidade não basta para anular uma seção, é o que tem decidido inúmeras vezes o Egrégio Tribunal Superior e esse Colendo Regional.

“Não será desarrazoado esclarecer, ainda, que a alegação de fraude, para prevalecer, deveria ser cumpridamente provada, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral (Ac. 507 — Bol. El. n. 9, página 9).

Por tudo isso, pede o recorrente que, tomando conhecimento deste Recurso, o Colendo Tribunal Regional lhe dê provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, e, em consequência, para mandar proceder à apuração dos votos tomados em separado (impugnados) e contidos na urna da 19.ª Seção, assim também, dos votos já examinados e julgados válidos, na mesma urna, para presidente e vice-presidente da República e ainda dos sufrágios recolhidos ao envólucro especial que acompanhou dita urna, também já examinados pela douta Junta Apuradora.” (fls. 4 v.).

Contestado pelo PSD, assim concluiu a Procuradoria Regional, em seu parecer (fls. 20 v.):

“Diz a ata de fls. 17 que: “As 17 horas e 30 minutos, depois de ter votado o último eleitor, o Presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos”.

2. A Junta resolveu anular a urna por força de impugnação do PSD, sob o pretexto de que “alguns eleitores votaram apresentando à mesa seu título depois das 17 horas”.

3. Se o encerramento se desse antes das 17 horas, estaria caracterizada a coação. Depois não, não poderia haver coação. Poderia haver liberalidade.

4. Está provado que a seção foi encerrada depois das 17 horas, isto é, às 17,30 horas, mas não está provado que a mesa, recebesse título depois das 17 horas, eis que nenhum delegado fez consignar, em ata, o seu protesto. Há no caso, uma omissão, quando não se disse que às 17 horas a mesa tomou os títulos eleitorais dos eleitores e passou a admiti-los a votar, pela chamada.

5. Somos, em face do exposto, pelo provimento do recurso para apurar o que da urna foi anulado em consequência de impugnação do P.S.D.”

E, afinal, deu-lhe provimento o T.R.E. nos termos daquela Procuradoria Regional, neste seu 1.º acórdão (fls. 22):

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso, para ordenar a apuração da urna.

Sala das Sessões, em São Luiz, 23 de novembro de 1955”.

Ao se proceder à respectiva apuração perante a Turma do Tribunal, presidida pelo Juiz Relator do acórdão, foi, pela mesma, decidido o seguinte (fólias 29):

"Tendo o Juiz Relator decidido pela não apuração dos quarenta (40) votos para Governador, Vice-Governador, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, anulados pela Junta de cuja decisão não foi tomado o recurso, o Delegado do Partido Social Democrático, cidadão José Ribamar Bayma Serra recorreu dessa decisão, prometendo arrazoar no prazo legal."

Esse recurso do PSD, arrazoado fls. 30, foi provido contra o parecer da Procuradoria Regional, por desempate, nos termos deste 2.º acórdão do T.R.E., (fls. 37):

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate e contra o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso, para mandar que se apurem os citados quarenta suprágios."

Contra este 2.º acórdão do T.R.E. foi interposto recurso pelo P.S.P., para este Tribunal Superior Eleitoral (fls. 57) que no T.R.E., ficou estacionado, e que é o primeiro recurso deste processado.

Entretanto quando a Turma Apuradora fazia a apuração daqueles 40 votos, o mesmo P.S.P. impugnou tal apuração, fls. 39-40 e, desprezada, fls. 41, recorreu para o T.R.E., fls. 47, pedindo a anulação dos 39 votos antes apurados.

Contestando esse recurso pelo P.S.D. fls. 52, foi, afinal, provido pelo 3.º acórdão do T.R.E., nestes termos:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, e de acordo com o parecer do Procurador Regional, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, para anular trinta e nove sufrágios apurados, por reconhecer provada a existência da fraude que determinou a sua anulação pela Junta Apuradora, e de cuja decisão não houve recurso." (cit. a fls. 56).

E desse 3.º acórdão interpôs o P.S.D. recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, fólias 62, que é o segundo recurso deste processado.

E' de conhecer do 1.º recurso, do PSP, de fls. 57, contra o segundo acórdão de fls. 37, art. 167, a e b e de ser dado provimento ao mesmo, uma vez que, evidentemente, havia preclusão.

A decisão da Junta Apuradora anulando os referidos votos em sobrecartas modelo 3, transitara em julgado. Contra a mesma não fora interposto qualquer recurso.

Quanto ao 2.º recurso, de fls. 62, do PSD, do 3.º acórdão do T.R.E., fls. 56, que reformara o anterior, 2.º de fls. 37, está prejudicado, conhecido e provido que acaba de ser o 1.º Recurso para a reforma do mesmo 2.º acórdão de fls. 37.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do 1.º Recurso, do PSP, dando-lhe provimento, e julgar prejudicado o 2.º, do PSD.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator para o acórdão. — Rocha Lagóa, vencido, pois conhecia dos recursos e lhes dava provimento. Foi vencido, também, o Sr. Ministro Afrânio Costa.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18 de janeiro de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.323

Processo n.º 647 — (Consulta) — Classe X — Maranhão

Computa-se o tempo de férias no biênio durante o qual servirão obrigatoriamente, salvo motivo justificado, os Juizes dos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta feita pelo telegrama de fls. 3, no sentido de saber se, na contagem do primeiro biênio de exercício no Tribunal, deve ser feito o desconto do tempo em que o juiz se achar em férias.

Os fundamentos da presente Resolução se encontram nas notas taquigráficas anexas, que dela fazem parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos, vencido.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 4 de janeiro de 1957).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285 — D. F.

Relator: O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Embargante: Oscar Passos.

Embargado: Hugo Carneiro.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Adoto o do Acórdão embargado, exarado pelo Senhor Ministro Rocha Lagóa: (lê fls. 133). E acrescento haver o Supremo Tribunal, preliminarmente, decretado a inconstitucionalidade do artigo 13, § 4.º do Código Eleitoral, pelos votos dos Ministros José Linhares, Orosimbo Nonato, Mário Guimarães, Luiz Gallotti, Lafayette de Andrada e Afrânio Costa, con-

tra Rocha Lagóa, Edgard Costa, Abner de Vasconcelos, Nelson Hungria e Barros Barreto. A seguir, foi posta a votos a preliminar do conhecimento do recurso; por ela votaram os Ministros Rocha Lagóa (relator), que conheceu pelo artigo 101, "a", do número III da Constituição, Abner de Vasconcelos, letra "a" do artigo 101 n.º III, e artigo 120, Lafayette de Andrada, Barros Barreto, Nelson Hungria, e Presidente José Linhares; não conheceram do recurso Afrânio Costa e os Ministros Mário Guimarães, Edgard Costa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato.

No mérito, foi dado provimento ao recurso pelos votos de Afrânio Costa e Ministros Barros Barreto, Abner de Vasconcelos, Mário Guimarães, Lafayette de Andrada e Presidente José Linhares, contra os dos Ministros Rocha Lagóa, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Edgard Costa e Orosimbo Nonato. Vieram

embargos de Oscar Passos que, indeferidos liminarmente pelo Sr. Relator, foram, afinal, admitidos em agravo. Ofereceu Oscar Passos embargos declaratórios, que foram rejeitados; após mais dois incidentes suscitados pelo embargante, puderam ser os embargos impugnados e apreciados pelo Doutor Procurador Geral.

Os embargos estendem-se por 24 fôlhas dactilografadas.

A 1.^a questão neles agitada e que mereceu do embargante 12 fôlhas, perdeu o interesse por destinar-se a mostrar o cabimento dos embargos de que o Tribunal conheceu, provendo ao agravo. A seguir, suscita a preliminar da nulidade do julgamento, porque o recurso devesse ser conhecido como ordinário e não extraordinário, não tendo o Tribunal feito aplicação do artigo 810 do Código do Processo Civil, porque, além da nova distribuição, não foram os autos ao revisor. Continuando, afirma não ser caso de recurso eleitoral em face do artigo 120 da Constituição, *verbis*:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade da lei cu atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

E sustenta não haver o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, em laço algum, declarado qualquer dos pressupostos contidos no preceito constitucional (fls. 232). Acrescenta não ser possível confundir inaplicabilidade de determinado dispositivo com invalidade da lei contrária a esta Constituição (fôlha 232).

Quanto ao mérito, faz uma síntese dos argumentos anteriormente apresentados, procurando demonstrar que a verdade jurídica está com os votos vencidos.

E assim conclui:

"Por tais motivos, o embargante espera que, admitidos os presentes embargos, e processados na forma da lei, sejam os mesmos julgados procedentes, para:

a) declarar-se a nulidade do julgamento, por não ter sido mandado processar, como ordinário, o recurso extraordinário interposto para esse Egrégio Tribunal; ou

b) reformar o Ven. Ac. embargado, que acolheu, preliminarmente, como ordinário, recurso que não encontrava apoio no art. 120 da Constituição e no art. 13 do Código Eleitoral; ou ainda

c) reformar o Ven. Ac. embargado, no mérito, para restabelecer o Ven. Ac. recorrido, em todos os seus termos". Foram os embargos impugnados, trazendo o embargado, como subsidio histórico, a marcha do projeto do Código Eleitoral na Câmara, para mostrar que o atual § 3.^o do artigo 46 (artigo 43, § 3.^o), fôra eliminado, por via da emenda supressiva que fôra aprovada (fls. 327), mas, por erro tipográfico, em vez de § 3.^o saíra § 2.^o, que dispõe sobre matéria muito diferente. E desenvolve longamente, com abundância de argumentos, citando doutrina, na demonstração de que, por equívoco, permaneceu o § 3.^o do artigo 46, em que assenta todo o grave equívoco do Tribunal Superior Eleitoral.

No mais, sustenta as conclusões dos votos vencedores, e, após novo incidente provocado pelo embargante, mandei desentranhar grande quantidade de fôlhas do "Diário do Congresso", que haviam sido juntas pelo embargado, demonstrando a marcha do projeto da lei no Congresso.

O parecer do Dr. Procurador Geral está assim (lê fls. 388).

(PELA ORDEM)

(Apreciação de arguição de inconstitucionalidade)

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O nosso Regimento em seu art. 85, determina a apreciação como prejudicial de qualquer arguida inconstitucionalidade de lei ou ato. Na espécie, foi levantada esta arguição de inconstitucionalidade. Assim, em face do nosso Regimento, proponho que se submeta ao Tribunal esta arguição de inconstitucionalidade como prejudicial do julgamento, desde que o eminente Senhor Ministro Relator entendeu de não fazê-lo.

VOTOS

(Sobre Questão de Ordem: Apreciação da arguição de inconstitucionalidade).

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, suscitou o Sr. Ministro Rocha Lagôa a questão de ser apreciada, como prejudicial, a arguição de inconstitucionalidade do § 3.^o do art. 46 em face do art. 59 do Código Eleitoral, tenho a responder a S. Ex.^a que não cogitei dessa arguição porque eu dou pela possibilidade da coexistência desse § 3.^o com os demais dispositivos do Código Eleitoral, entendendo, assim, que não há inconstitucionalidade.

De resto, apesar de ser uma questão imensamente controversada, essa de permitir-se ao Poder Judiciário penetrar na tramitação de projetos de lei, entendo que, a questão formal, que repousa exclusivamente em matéria eleitoral, não cabe no presente recurso, a que o Tribunal, por isso mesmo, deu uma significação especial, chamando de "recurso extraordinário eleitoral".

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse particular, pediria permissão para assinalar que este Tribunal conheceu do recurso, com base no art. 120 da Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas não se disse se era extraordinário ou não.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Assim, apesar de larga divergência, na doutrina, sobre se é possível ao Judiciário penetrar pelas entranhas da lei para averiguar irregularidades, na tramitação da mesma, porque tal seria penetração na questão de prova — ainda não me abalei na minha opinião.

Consta do processo, é certo, uma documentação; ou por outra, foi oferecida uma documentação constante de grande número de "Diários do Congresso", onde o embargado pretendeu demonstrar o que sustenta. Mas o certo é que eu prefeei despacho, atendendo a uma reclamação do embargante e por êle mandei desentranhar toda essa documentação por não permitir o Regimento juntada de documentos, em recurso extraordinário; principalmente, por que destinados a instruir embargos, levantados pelo embargado. Do meu despacho não houve agravo, de sorte que para mim a questão não tem qualquer relevo.

Dada esta informação, tenho a acrescentar que não concordo com a separação dos julgamentos, embora no meu voto eu também vá dizer algo sobre esse ponto.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Revisor) — Sr. Presidente, para o meu voto, eu prescindindo da discussão da inconstitucionalidade arguida. Mas, se o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa acha indispensável que o Tribunal delibere a respeito e diante dos termos em que S. Ex.^a coloca a questão admito se examine a preliminar da matéria. A preliminar é de um Ministro e não mais da parte. Não vejo porque deixar de atender ao Ministro Rocha Lagôa na proposta que faz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, para chegar, no caso, ao exame da alegada inconstitucionalidade, seria preciso que se fizesse escala por um exame de prova cu por uma questão de

fato. Poderia ser esta admitida ou suscitada em grau de embargos? A meu ver, considerada a matéria *in abstracto*, é admissível que se aprecie a questão.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, não vejo inconveniente em que se discuta a inconstitucionalidade arguida.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, voto por que seja apreciada a arguição de inconstitucionalidade do § 3.º do art. 6 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, voto por que seja discutida a alegada inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Barros Barneto — Sr. Presidente, voto contra a discussão, nesta altura, da alegada inconstitucionalidade, como prejudicial.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, entendo que não há inconstitucionalidade, no caso, porque o § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral é perfeitamente ajustável aos demais preceitos do mesmo Código. Entretanto, uma vez que o Tribunal decidiu apreciar, preliminarmente, a arguição de inconstitucionalidade, destaco, nesta oportunidade, a parte do meu voto em que apreciava a arguição de inconstitucionalidade.

Não dou pela arguição de inconstitucionalidade por defeito da marcha da lei. O subsídio histórico, lembrado pelo embargado em abono da decisão, trazendo à baila a marcha do projeto, para mostrar que a inclusão do § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, resultara de um equívoco, não interessa, a meu ver, ao julgamento. Após redação final do projeto, aprovada com a inclusão do preceito, foi o Código Eleitoral, por ele sancionado e publicado.

Aliás, analisei em meu voto que o § 3.º do artigo 46 não é inajustável ao art. 59. Com efeito, a regra inserta no § 3.º do art. 46 é "quando os lugares preenchidos forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras".

Então disse eu: o sistema previsto para distribuição das sobras está no art. 59 e não em certa parte do art. 59, não sendo possível separar os §§ do art. 59 do corpo desse artigo.

Em consequência do exposto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Revisor) — Sr. Presidente, já acentuei ser desnecessário, para meu voto o exame desta preliminar. Mas, tendo de enfrentá-la verifico que o art. 69 da Constituição dispõe: "Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não".

Há exigência do pronunciamento da Câmara de que se originou o projeto. Da tribuna alegou o ilustre advogado que a emenda supressiva não foi ao Senado. O Senado não pode aprová-la nem recusá-la. É preciso exame minucioso da questão. Não posso dizer de plano se há inconstitucionalidade. Meu entendimento sobre a apreciação da inconstitucionalidade das leis, não vai a ponto de acompanhar seu andamento no Congresso.

Não estou convencido de que o Judiciário possa ser fiscal da feitura de leis, de seu processo no Poder Legislativo.

Não acolho a preliminar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sempre entendi que "matéria constitucional" pode ser arguida em qualquer fase do processo, seja na primeira, seja na segunda instância. Por isto dei meu voto para que, no caso, fôsse prejudicialmente decidida a suscitada questão constitucional.

De *meritis*, é certo que o art. 69 da Constituição dispõe que se o projeto de lei de uma Câmara for emendado na outra, será devolvido àquela, para que se pronuncie a respeito. Afirma-se que determinado

dispositivo do atual Código Eleitoral, quando o respectivo projeto transitava no Congresso Nacional, resultou de uma emenda do Senado ao projeto da Câmara; e que, ao voltar a esta o projeto, tal emenda teria sido suprimida, embora se omitisse a comunicação de tal fato ao Senado. Em primeiro lugar, uma lei, depois de sancionada e publicada, tem por si, indiscutivelmente, a presunção de que, na sua elaboração, na sua tramitação pelo Parlamento, foram atendidas todas as formalidades constitucionais. Não é admissível que se abstraia essa presunção, imposta pela própria necessidade de estabilidade e prestígio das leis. Se houvesse uma prova inconcussa, a entrar pelos olhos, de que se reconhecesse a irregularidade; mas, no caso, o que se apresenta como prova da irregularidade e, portanto, da inconstitucionalidade do preceito de que se trata, seriam exemplares do "Diário do Congresso". Sabe-se que até o "Diário Oficial", na publicação definitiva das leis, constantemente, diariamente, vem lançado de erros, de equívocos, de quiproquós. Imagine-se, agora, o que ocorre com o "Diário do Congresso". Se houvesse uma certidão autenticada de documentos arquivados na Câmara dos Deputados e pela qual se averiguasse, de modo irretorquível, a supressão da emenda, não estaria eu longe de reconhecer a arguida irregularidade. Mas tal não acontece. Da própria certidão, cuja fotocópia nos foi remetida extra-autos pelo embargado, consta que não existem quaisquer vestígios do fato no arquivo daquela Casa do Congresso. Só se poderia retracá-los através do "Diário do Congresso".

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Verifica-se que a emenda supressiva do art. 46, parágrafo 3.º, foi rejeitada.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Levando-se V. Ex.ª em exemplares ou noticiário do "Diário do Congresso". De qualquer maneira, não se pode resolver de improviso, na hora Z, esse ponto da impugnação de embargos, e exigir detida e meticulosa indagação de fato. A matéria constitucional pode ser apreciada nesta oportunidade, mas, desde que ela traz no bojo toda uma questão de alta indagação, que envolve meditado exame e cotejo de documentos e de fatos, não é possível julgá-la de plano, *levato velo*. Compreende-se que uma lei possa ser corrigida, sem mais delongas, quando do seu próprio texto, da sua própria redação se verifica o erro, *prima facie*, ou a sua incompatibilidade com a Constituição. Se para demonstração do erro ou da inconstitucionalidade arguida é necessária uma pesquisa sobre as etapas de elaboração no Congresso, o mais prudente será provocar uma nova lei, para o efeito da correção. O Poder Judiciário praticaria uma leviandade ou talvez uma usurpação, se proclamasse a insubsistência de uma lei sem plena certeza da arguida irregularidade de sua formação pelo Poder Legislativo.

Tenho para mim que se o Supremo Tribunal Federal se arrogasse a faculdade de declarar insubsistente o questionado dispositivo do Código Eleitoral, incidiria na justa censura de precipitação ou impoderação.

Não acolho a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, a decretação de inconstitucionalidade das leis é matéria tida por todos como de extrema responsabilidade. Pode esta decretação ser quanto ao conteúdo da lei, a primeira vai obtendo cada vez mais a adesão dos juristas, porque se reconhece por toda parte a procedência da doutrina americana, que atribui aos tribunais a decretação de inconstitucionalidade das leis, a segunda já sofre restrições muito maiores.

Dividem-se os escritores em várias correntes, alguns achando que uma vez que a lei foi publicada está perfeita na sua parte formal, não sendo mais possível qualquer apreciação do Judiciário a respeito. Outros acham que é permitida ainda uma certa investigação. Mas estes mesmos param a certo trecho, porque adotar o extremo, seria altamente peri-

goso. Começar-se-ia por ver se as duas Câmaras haviam votado a lei; depois se os votos haviam sido devidamente apurados, se teria havido *quorum* e assim por diante. Dêste modo, os tribunais iriam examinar uma série de circunstâncias, que são da atribuição privativa das Mesas das Câmaras e do próprio Poder Legislativo. De muita cautela se há mister no exame do aspecto formal da lei. Mais ainda que no julgamento da constitucionalidade por motivo da substância.

No caso em debate, como bem acentuou o Senhor Ministro Nelson Hungria, nós seríamos levados a um exame meticoloso de provas para saber, afinal, se, na discussão havida no Congresso, este artigo chegou a ser aprovado ou não pelas duas Câmaras. Ora, num julgamento feito sem o exame de provas, num processo de recurso limitativo, seja ordinário ou extraordinário ou mesmo especial, não podemos decidir e afirmar com segurança se este dispositivo foi ou não aprovado pelas duas Câmaras.

Nestas condições, havendo dúvida a respeito, a regra de direito é não declararmos a inconstitucionalidade. Não acolho, pois, a arguição.

DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, a função principal desta Casa, a razão de ser dominante de sua existência é o constituir-se em guarda e defensora da Constituição. Nesta sua atribuição este Tribunal deve ter o mais meticoloso cuidado.

O eminente Sr. Ministro Relator, no seu voto, declarou que não tomara conhecimento dessa arguição de inconstitucionalidade porque S. Exa. poderia conciliar perfeitamente este artigo arguido de inconstitucional com os demais textos da lei. Mas, data vênua, não se trata de conciliar; trata-se de saber se este preceito legal é ou não constitucional. Eu também conciliei esses artigos quando dei o meu voto contra o Sr. Hugo Carneiro, porque, examinando a espécie, verifiquei que todos os argumentos contrários à sua diplomação eram a meu ver, insubsistentes. Mas restava ainda apreciar uma questão que considerei intransponível: justamente a aplicação deste parágrafo 3.º do art. 46, porque dispunha que quando dois fossem os lugares a preencher, aplicava-se um método, um sistema; e quando fossem três, aplicava-se outro sistema. Ora, diante do texto tão claro, não era possível equiparar o caso do Acre ao caso, comum, onde há mais de dois representantes. De modo que esta conciliação eu também a fiz, de acordo com os princípios da hermenêutica, que manda que o intérprete procure conciliar a aparente antinomia entre os textos legais. E assim fiz porque considerei um dispositivo como regra geral e outro como exceção. Mas fui eu mesmo que, apesar de ter feito essa conciliação, levantei a questão de constitucionalidade.

Não se trata aqui, realmente, dêste só julgamento. Trata-se de saber se um texto de lei que opera hoje, amanhã e até quando for revogado, é ou não constitucional, deve ser ou não obedecido pelos tribunais. É uma questão, como salientou o Sr. Ministro Mário Guimarães, de maior relevância.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Congresso poderá votar uma nova lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas enquanto não o fizer, cabe ao Tribunal manifestar-se e também poderá manifestar-se sobre a nova lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Congresso poderá publicar nova lei retificando o Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Ora, foi alegado nos autos que este texto da lei eleitoral é inconstitucional, porque não foi aprovado como preceituam os arts. 68 e 69 da Constituição. E foi trazida aos autos documentação neste sentido. Eu recebi vários exemplares do "Diário Oficial", acompanhados de uma certidão, à qual fez referência o Sr. Ministro Nelson Hungria e que, segundo se alegou no memo-

rial, teriam sido apresentados ao eminente Sr. Ministro Relator. Foram juntos aos autos e dêles foram retirados por solicitação da parte contrária.

A mim me parece, data vênua, que em se tratando de matéria de constitucionalidade, matéria altamente publicística, não podia o Sr. Ministro Relator ter mandado retirar essa documentação dos autos.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Atendi a uma reclamação da parte contrária, do embargante, de acordo com dispositivo regimental. E, ademais, do despacho que proferi cabia agravo, que não foi interposto.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Qual foi o dispositivo regimental a que V. Excia. fez referência?

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — O dispositivo que não admite que seja junta nova documentação ao recurso extraordinário. Cabia agravo do meu despacho e a parte não agravou.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator considerou o presente recurso como extraordinário, mas eu estou bem recordado de que, na assentada do julgamento do recurso, em que se proferiu o acórdão embargado, discutiu-se amplamente a preliminar se cabia ou não este recurso extraordinário e o Tribunal entendeu que não, porque já tinha se manifestado pela inconstitucionalidade do dispositivo da lei eleitoral, que permitia a interposição de recurso extraordinário. Lembrou-me ainda haver acentuado que para mim seria inútil a existência desse texto da lei eleitoral, porque eu aplicava o artigo 101 da Constituição e podia conhecer do recurso, mas, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato teve a bondade de advertir-me que era costume deste Tribunal, uma vez proclamada a inconstitucionalidade, não reabrir a controvérsia na mesma sessão. Inclinei-me diante dêsse pronunciamento e então conheci do recurso como ordinário. O Sr. Ministro Presidente, pelo voto de desempate, acolheu meu ponto de vista, que era o da metade do Tribunal. Conheceu-se, então, do recurso como recurso específico, recurso *sui generis*.

For conseguinte, a indicação do artigo do Regimento relativo ao recurso extraordinário não tinha, data vênua, cabimento, no caso, porque não se tratava de recurso extraordinário.

Se se tratasse de recurso extraordinário eu não teria a audácia de propor a este Egrégio Tribunal a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, porque sempre tenho sustentado que em matéria de recurso extraordinário é indispensável o prequestionamento das controvérsias.

Para mim não é recurso extraordinário, é recurso específico, recurso *sui generis*, e por isso acolho a sugestão que acaba de ser dada pelo eminente Sr. Ministro Relator: proponho que o Tribunal converta o julgamento em diligência a fim de que seja trazida aos autos esta documentação.

No processo eleitoral não há partes; a parte é todo o povo brasileiro interessado nele. No processo eleitoral não há autores nem réus, pois só se colima a descoberta da verdade eleitoral. E para alcançar esse objetivo, entende que todos os meios são lícitos.

Peço a V. Excia. que submeta a votação a minha proposta.

VOTOS SOBRE DILIGÊNCIAS

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, data vênua do eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, eu, de fato, disse que S. Exa. poderia propor a conversão do julgamento em diligência, mas não afirmei que aprovaria a proposta. Não concordo com a diligência.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, devo esclarecer que a conversão do julgamento em diligência, no momento, não é possível porque o despacho do eminente Sr. Ministro Relator transitou em julgado e não houve agravo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Trata-se de processo eleitoral onde não há autor nem réu. O interesse público domina.

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* — As regras de Direito prevalecem para toda espécie de processo. For este motivo, não acolho a diligência proposta pelo eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, já acentuei, que, como elemento probatório, a fotocópia que recebi e os exemplares do "Diário do Congresso" ressentem-se de precariedade. Não lhes reconheço importância decisiva. Não tem utilidade, portanto, sua juntada aos autos.

Voto contra a diligência.

O Sr. *Ministro Mario Guimarães* — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, não posso concordar com a conversão do julgamento em diligência.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, voto contra a proposta. Do despacho do eminente Sr. *Ministro Relator*, que mandou desentranhar os documentos, não houve recurso tempestivo, transitou ele em julgado, e, no processo eleitoral há partes, há preclusão, há trânsito em julgado. Voto contra a diligência.

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, em causas especiais, como as de liberdade, e ainda em certos casos especialíssimos de reclamação, tenho dispensado o rigor do direito na questão de juntada de documentos.

No caso, porém, peço licença para divergir do eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, para me manifestar contrário à conversão do julgamento em diligência.

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, também sou contra a proposta do eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, data venia de S. Excia.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, eu não me poderia manifestar favorável ao mérito, desde que a arguição não tem nenhum fundamento nos autos. Recebi fotocópias da documentação desentranhada, mas é minha orientação — certa ou errada, — não julgar com elementos particulares que são trazidos ao meu conhecimento pessoal. Se não tivesse sido retirada do processo essa documentação, eu declararia procedente a arguição de inconstitucionalidade, porque dela se vê que foi apresentada uma emenda supressiva que foi aprovada e esta emenda não chegou ao Senado. Isto, porém, eu sei particularmente, mas como juiz não sei disso, porque a documentação foi desentranhada do processo e o Tribunal acaba de decidir que não é possível mais trazê-la aos autos.

Assim, julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, para os que, como eu, entendem que a interpretação arrogante do § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, a arguição é da maior relevância, porque se eu baseei meu voto neste parágrafo, se considero intransponível o argumento que dele resulta contra o embargo, é evidente que, estirpado da lei o mesmo parágrafo, como se pretende com a nova arguição, desapareceria toda a base do meu voto.

Na impugnação dos embargos sustenta o embargo, e agora renova seu ilustre advogado da tribuna, que o parágrafo teria sido eliminado na Câmara, mas apesar disto, mantido, não sendo remetida ao Senado a emenda que o eliminara, e assim ele não chegou a se converter em disposição legal.

Há a distinguir entre o problema comum de inconstitucionalidade de lei e o da inconstitucionalidade

de lei por defeito de sua elaboração. No primeiro caso, há apenas que confrontar a Constituição e a lei, o problema é puramente jurídico. No segundo caso, a arguição tem como suporte uma questão de prova: saber se o projeto de lei transitou em todas as suas fases conforme o exigido na Constituição, envolve sem dúvida, indagação sobre matéria de fato.

Tanto é assim que um dos argumentos usados pelos constitucionalistas, que não admitem possa o Judiciário invalidar a lei por defeito de sua elaboração, é o de que a questão se torna de prova. E os que contrariam essa tese respondem que o Judiciário não está impedido de enfrentar essa questão de prova.

Em sua excelente monografia sobre o "Contrôle Jurisdiccional da Inconstitucionalidade das Leis, escreve LUCIO BRITENCOURT:

"É claro, todavia, que se da publicação oficial dos trabalhos parlamentares constar a leitura *ipsis verbis* do projeto e por aí se verificarem omissões ou erros fundamentais, não há negar que o assunto pode ser objeto de apreciação por parte do Judiciário, porque a arefugação, teoricamente difícil ou aleatória, tornou-se, no caso, perfeitamente possível.

"Não há, por consequência, confundir uma questão processual, uma *questão de prova*, com o problema substantivo de saber se os tribunais podem, ou não, examinar, em qualquer caso, a conformidade do processo legislativo com as prescrições constitucionais. Esse poder dos tribunais não tem limites: é supremo como a própria lei de que promana. As circunstâncias de fato podem, apenas, condicionar suas manifestações, sem todavia, afetar-lhe a essência ou alterar-lhe os limites. Demonstrada a omissão na observância do processo prescrito pela Carta Política, ou a transgressão das normas estabelecidas, o ato deve ser considerado inválido".

Todos reconhecem, portanto, que o problema envolve indagação sobre matéria de fato.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Fassei hoje minha manhã lendo vários volumes de jurisprudência americana e aí verifiquei que os tribunais dos Estados Unidos divergem extremamente em torno desta questão. Uns admitem a apreciação da controvérsia no que concerne à elaboração das leis; outros a rejeitam, e nesse sentido há uma série de julgados. O fundamento dos que rejeitam a apreciação se baseia justamente nas dificuldades de chegar a prova. No caso, porém, essa dificuldade estaria removida porque a prova foi trazida nos autos.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Logo, o problema envolve apreciação de prova.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não envolve, se envolvesse eu a apreciaria.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Ex.^a declarou que não apreciava a prova porque não consta dos autos.

O Sr. *Ministro Mario Guimarães* — Pelo argumento do eminente Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, o parágrafo subsiste, pois que a emenda não foi aprovada pelas duas Câmaras, foi aprovada por uma, mas a outra não se manifestou; logo a emenda não existe, caiu, é inconstitucional.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — A emenda supressiva foi aprovada na Câmara dos Deputados e devia ir para o Senado.

O Sr. *Ministro Mário Guimarães* — Mas não foi.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Logo a lei é inconstitucional.

O Sr. *Ministro Mario Guimarães* — Não tendo sido aprovada a emenda pelas duas Casas do Congresso, permanece o artigo da lei com seus parágrafos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Permite que eu leia este artigo: "se o projeto de uma Câmara for emendado pela outra, volverá à primeira".

O Sr. *Ministro Mario Guimarães* — Não vou.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Logo, a lei é inconstitucional.

O Sr. *Ministro Mario Guimarães* — O artigo ficou, a emenda caiu.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Isso envolve apreciação de prova, e tanto é assim que o eminente Senhor *Ministro Rocha Lagôa*, não pôde acolher a arguição de inconstitucionalidade porque as provas não estão nos autos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Onde está a norma legal que veda a este Supremo Tribunal apreciar a prova nesse recurso *sui generis*?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Uma questão de prova não pode surgir levantada pela primeira vez em impugnação de embargos, mormente em recurso extraordinário. Para mostrar que se trata de recurso extraordinário, embora eleitoral, vou ler trecho de um trabalho meu, sobre o art. 120 da Constituição:

"Pretende o recorrente que, falando a Lei Magna em recurso, sem o qualificar de *extraordinário*, é de recurso *ordinário* que aí se trata.

"Ora o que verdadeiramente caracteriza o recurso não é o seu nome ou rótulo, mas a sua essência.

"Ordinário será aquele que couber sempre de um Juízo ou Tribunal para outro, ainda que em causas determinadas.

"Extraordinário o que só se admite excepcionalmente, em casos taxativamente indicados.

"A Constituição de 1891 também não qualificou de extraordinário o recurso que, na sua vigência, passou a ser conhecido por esse nome.

"Mas, como extraordinário ele tinha de ser tido, e foi pela sua mesma natureza, uma vez que só admitido, para o Supremo Tribunal, em hipóteses rigidamente mencionadas.

"Assim, bem examinado o citado art. 120, no seu texto se poderá ver um recurso *ordinário* em que se tratando de decisão denegatória de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, porque cabível sempre nas causas desse gênero, mas o mesmo não se poderá dizer em relação às demais causas, porque, nelas, o recurso só excepcionalmente caberá, ou seja, quando se declarar a *invalidade de lei ou atos contrários à Constituição*.

"Nesta última hipótese, o recurso, por isso mesmo que excepcional e só admitido nos casos apontados, há de ser, só pode ser tido como *extraordinário*.

"O fato de a Constituição não o haver classificado assim não tem importância, é de alcance secundário, porque nada significa no texto da lei a falta de um adjetivo, quando por ele falam, de maneira inequívoca, o próprio conteúdo da norma, a sua substância, a sua essência.

"Aliás, tendo a Lei Magna previsto no art. 120, além dessa hipótese de recurso extraordinário, casos de recurso ordinário (denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança), justifica-se que houvesse usado a expressão genérica recurso, de modo a abranger as duas espécies.

"Ao intérprete é que cumpre distinguir, onde a distinção a toda evidência se impõe, como vimos.

"O mesmo critério seguiu a Constituição, no art. 121, ao disciplinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para

o Tribunal Superior Eleitoral, prevendo dois casos de recurso extraordinário (decisões contra expressa disposição de lei, ou divergentes de outro Tribunal Eleitoral na interpretação da lei — ns. I e II) e dois casos de recurso ordinário (decisões sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, ou denegatórias, de *habeas-corpus* ou mandado de segurança — números III e IV).

"E, por isso, também aí usou a expressão genérica — recurso.

"Voltando ao art. 120, invocado pelo recorrente, cumpre notar que ele se assemelha ao art. 83 § 1.º da Constituição de 1934, que assim dispunha:

"As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são *irrecorribéis*, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal e as que negarem "*habeas-corpus*". Nestes termos, haverá recurso para a Corte Suprema".

"E, no art. 76 n. III letra b, ao fixar a Carta de 1934 a competência da Corte Suprema, dizia caber-lhe julgar, em recurso ordinário, as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.º:

"Pois bem: Apesar de haver a Carta de 1934 cometido esse erro de técnica, em que não incidiu a Constituição atual, de classificar indistintamente como ordinários os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para a Corte Suprema, apesar disso, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de acentuar-lhes o caráter excepcional."

Reproduzo a seguir o debate travado no Supremo Tribunal em 1935, sobre o "*recurso extraordinário eleitoral*" n.º 1, em que era recorrente o Conde Pereira Carneiro, tendo sido mantida então, como sempre e ainda agora, essa mesma exata classificação, que jamais variou, de *recurso extraordinário eleitoral*.

Nem precisava a Constituição de, nos arts. 120 e 121, onde englobou sob a designação genérica de *recursos* casos de recurso ordinário e de recurso extraordinário fazer essa discriminação, porquanto quase todos esses casos são reprodução de alguns dos que constavam do art. 101 ns. II e III e, ali, a classificação já fôra feita. Em verdade, no art. 101 n. II a, já ficara dito que é ordinário o recurso dos acordãos denegatórios de mandado de segurança e *habeas-corpus*, recurso também concedido nos arts. 120 e 121 n.º IV. No art. 101, n. III alíneas a e d, já ficara dito que são extraordinários os recursos por ofensa à letra da lei ou dissídio de jurisprudência, recursos também concedidos no art. 121, alíneas I e II. No art. 101 n. III, alínea b, já ficara dito que é extraordinário o recurso no caso de se declarar a invalidade da lei em face da Constituição, recurso também concedido no art. 120. Por que precisaria a Constituição de repetir nos arts. 120 e 121 uma classificação que deixaria nitidamente feita no art. 101, ns. II e III?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — E qual a razão de o constituinte ter criado o artigo 120, quando se fêsse recurso extraordinário teria disciplinado a matéria do dispositivo competente?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A razão é muito simples; é que o legislador constituinte não quis que em matéria eleitoral se aplicasse o artigo 101 em toda a sua extensão, e então indicou no art. 120 os casos restritos em que o recurso extraordinário caberia na esfera eleitoral. No caso se discutiu se era possível aplicar, além do art. 120, o art. 101. Mas o Tribunal decidiu contrariamente à aplicação deste, por se tratar de recurso eleitoral.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Excia. esquece que me ponderou que eu não podia invocar o art. 101, porque o recurso estava situado no art. 120

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Claro, mas eu não disse que todos os casos do art. 120 são de recurso ordinário, porque um é nitidamente ordinário e outro claramente extraordinário. Não há contradição. V. Exa. é que entende que o art. 120 só cuida de recurso ordinário, embora não use este adjetivo e reproduza casos que no art. 101 já estavam classificados, um como ordinário, outro como extraordinário.

Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa notou com razão que não é possível acolher a arguição de inconstitucionalidade, porque a documentação não está nos autos. Não está nem poderia surgir nesta fase do pleito. Como admitir uma invocação desta ordem em impugnação de embargos? A matéria não foi discutida no Tribunal Regional Eleitoral, nem no Tribunal Superior Eleitoral, nem no recurso para este Supremo Tribunal. Como é possível que em impugnação de embargos se suscite essa questão nova, tendo como suporte matéria de fato?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — S. Excia. está coerente, mas essa premissa para mim é errada, porque considero o recurso uma *recurso sui generis*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas que seja, mesmo que fôsse apelação. Não pode haver recurso mais largo, mais amplo do que a apelação, porque ela devolve ao Tribunal Superior o julgamento integral da causa. Ora, se na apelação, que é o mais amplo dos recursos ordinários, só se admite que o recurso devolva à instância superior as questões suscitadas e discutidas na ação, conforme está expresso no artigo 824 do Código de Processo Civil, como admitir que, em impugnação aos embargos, se suscite questão nova, não suscitada nem discutida anteriormente, "maximé" não sendo ela apenas de direito mas também de fato?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — E' porque se trata de processo eleitoral, cujo objetivo é a descoberta da verdade eleitoral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. dá ao recurso eleitoral uma amplitude que ele não tem em nosso direito.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — No direito eleitoral existe a preclusão expressamente consignada em lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O eminente Senhor Ministro Rocha Lagôa muitas vezes aplicou a preclusão, quando honrava o Tribunal Superior Eleitoral como um dos seus juizes mais ilustres.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Tinha de aplicar a lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — E por que tinha e não tem?

Assim, Sr. Presidente, não acolho a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Senhor Presidente, tenho a arguição como improcedente. Como lembrou o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães a mais grave das funções do Supremo Tribunal Federal é a de fulminar as leis inconstitucionais — aquela que encerra mandamento adverso ao da lei maior e cuja elaboração não atendeu às prescrições legais.

E no que tange a esta última parte, como disse S. Ex.^a, notam-se três correntes: uma entende que o Supremo Tribunal deve penetrar sempre a arguição, vencendo as questões de fato; a segunda que o Tribunal não deve penetrar nesta questão, porque seria ofender o princípio da harmonia dos poderes e a terceira, ecclética, esta a que se deve dar uma intervenção discreta e cautelosa que abrange apenas certos casos.

Na hipótese é indiscutível, *data venia*, que o suporte da alegação é um fato: a elaboração imperfeita da lei. Mas essa prova exige demonstração que deve assumir aspecto contencioso e polêmico

em que as partes devem ser ouvidas. A inoportunidade de fazê-la em embargos parece-me manifesta, qualquer que seja a natureza do recurso, porque a própria apelação só devolve ao Tribunal *ad quem* as questões suscitadas no Tribunal *a quo*.

Por estes fundamentos, não acolho a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, visto tratar-se, no art. 120 da Constituição Federal, de um recurso especial, porém, nitidamente extraordinário, embora mais restrito, foi que este Egrégio Tribunal, com unanimidade, houve por bem proclamar que não se legitimaria, em matéria eleitoral, o recurso propriamente extraordinário, previsto no art. 101, n.º III, da mesma Carta. Convém ressaltar que, ao ensejo, votei vencido, por entender diferentemente, o que supponho ter deixado claro, quando me pronunciei pela constitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral.

Nenhum reparo merece o desentranhamento ordenado pelo eminente Ministro Relator, com amparo no art. 192 do Regimento Interno.

E, quanto à pleiteada inconstitucionalidade, sob invocação do art. 69 da Lei Maior, eu a julgo improcedente, acompanhando os eminentes Ministros que votaram nesse sentido.

VOTOS

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Contra o acórdão, duas questões preliminares suscita o embargante no mérito:

1.º não ser recorrível a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o art. 120 da Constituição, por não haver sido nela declarada a invalidade de qualquer lei ou ato contrário à mesma Constituição; 2.º ser incabível o recurso extraordinário e não ter o acórdão embargado aceito o recurso como ordinário, com aplicação do art. 810 do Código do Processo Civil. Daí arguir a nulidade do julgamento.

Tais preliminares, porém, estão totalmente prejudicadas, e prejudicadas pelo julgamento do agravo que assegurou ao ora embargante o conhecimento deste embargos. Com efeito, o acórdão de fls. 216 decidira:

"Não admito, por incabíveis, os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos a fls. 218 ao acórdão de fls. 216.

Nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, admitir-se-ão embargos de nulidades e infringentes do julgado quando não for unânime a "decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacórdo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Por sua vez, preceitua o parágrafo único desse artigo, estatuído pela Lei n.º 623 de 19 de fevereiro de 1949, que são embargáveis no Supremo Tribunal Federal as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.

Dispõe igualmente o Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em seu art. 194, ser admissíveis embargos de nulidade infringentes do julgado às decisões terminativas do feito, proferidas pelo Tribunal Pleno, nas ações cíveis ou criminais originárias, nas rescisórias de seus julgados ou dos das Turmas, nas homologações de sentenças estrangeiras, nas revisões criminais; e nas decisões proferidas pela Turmas, nas apelações, quando houver sido reformada por simples maioria a sentença de primeira instância; nos recursos extraordinários, quando o acórdão, tomando conhecimento do recurso houver decidido a questão federal que o motivou, e nos executivos fiscais, nos casos previstos no art. 73, do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Não se enquadrando os embargos, ora em apelação, em nenhuma das hipóteses retro referidas, impossível se torna a sua admissão.

Rio, 10-1-1952. — Rocha Lagôa".

O Sr. Ministro Rocha Lagôa não admitiu os embargos de Oscar Passos com este despacho (ler fls. 250 a 251).

Agravou Oscar Passos e o agravo foi provido por que:

"Da decisão, sobre matéria eleitoral, em recurso extraordinário, proferida em tribunal pleno, cabem embargos infringentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo do art. 198 do Regimento Interno, no Recurso Extraordinário n.º 19.285, em que é agravante o Coronel Oscar Passos, etc., acordam, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por maioria de votos, em dar provimento ao agravo, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas".

É aliás, o que consta explicitamente dos votos de todos os juizes. Portanto, a razão porque seus embargos foram admitidos foi porque a maioria do Tribunal entendeu aplicar a regra dos recursos extraordinários comuns, explicita no Regimento. E de todos os votos se conclui, aliás, que a distinção não teve qualquer importância prática na solução do caso. Já o Tribunal analisara e afastara todos os argumentos que se opunham ao conhecimento do recurso, no primeiro julgamento.

No agravinho, a matéria ficou definitivamente esclarecida. Vieram os embargos declaratórios a esse acórdão, oferecidos por Oscar Passos, pretendendo haver obscuridade exatamente nesse ponto (ler fls. 287 e 288). E conforme o voto do relator Sr. Ministro Abner Vasconcelos decidiu o Tribunal:

"Ementa: Não é objeto de declaração o julgamento de natureza eleitoral, relativamente à formalidade de revisão, de cuja exigência não cogita o Regimento Interno". — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285, do Distrito Federal, em que é embargante o Cel. Oscar Passos, e embargado o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, etc.: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal: em sessão plena e por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas".

E o voto adotado pelo Tribunal é o seguinte (ler fls. 298).

Esta parte dos embargos infringentes está assim soberanamente decidida pelo Tribunal, constituindo a articulação do processo.

Aliás, não afirmou o acórdão se tratasse de recurso extraordinário comum e sim de "recurso extraordinário eleitoral", isto é, *sui generis*, para atender ao art. 120 da Constituição; o qual não previsto especificamente no Regimento Interno recebera aquela denominação distinta, com processo idêntico ao "extraordinário comum". De qualquer sorte, porém, através do agravinho e dos embargos declaratórios foi a maioria preliminar definitivamente julgada.

No mérito, não há argumento novo. Mantenho o voto que se integra como vencedor no acórdão embargado e que proferi após detido exame dos autos, de que tive vista.

Esse voto está nestes termos:

"Apuradas as eleições realizadas no Território do Acre, em 3 de outubro de 1950, para preenchimento de duas cadeiras de deputado, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal verificou que, dos quatro partidos políticos concorrentes, apenas dois obtiveram votação destacada: O Social Democrático e o Trabalhista Brasileiro, aquele com 5.050 votos e este com 3.666. Os votos válidos, divididos por dois conduziram ao quociente eleitoral de 4.605 votos. E assim, entendendo que apenas o Parti-

do Social Democrático ultrapassara o quociente, proclamou eleitos os dois candidatos mais votados desse Partido: os Srs. José Guimard dos Santos, que conseguira 3.900 sufrágios e o Sr. Hugo Carneiro, com 603. Deixou o Tribunal de considerar os 3.666 dados ao Partido Trabalhista Brasileiro, atendendo — como já disse — a que não alcançara o quociente eleitoral.

Entretanto, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Oscar Passos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, que obtivera individualmente 2.035 votos, fundado nas alíneas a e b do artigo 167 do Código Eleitoral. E sustentou que fora violado o § 3.º do art. 46 do mesmo Código, segundo o qual, quando os lugares a preencher nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto no Código para distribuição de sobras.

Deu o Tribunal provimento ao recurso, cassando o diploma expedido ao Sr. Hugo Carneiro e mandando diplomar em substituição o recorrente, Senhor Oscar Passos:

Fixou, o acórdão — que é o recorrido — a seguinte tese que entesta a decisão:

"O sistema para distribuição das sobras a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao Partido que obtiver maior número de votos válidos superior a tal quociente".

Manifestado o recurso extraordinário, decidiu o Supremo Tribunal, em sua alta sabedoria, dele conhecer. E já que assim sucedeu, vencido embora na preliminar, passo a examinar o mérito.

A evolução do sistema representativo, operou-se no Brasil ao sabor de critérios que nos vieram de outros povos, cuja educação política e a densidade de população permitiam observação e estudo mais acurados, experiências mais proveitosas.

A preocupação de garantir lugares a representantes das minorias por aplicação do sistema das chapas incompletas ou do chamado voto cumulativo degenerou entre nós, ao cabo de alguns anos, em pura ficção, permitindo, mesmo, ironias mordazes. Assim passaram os votos denominados de "caixão"; e também passaram os tempos em que as situações dominantes se acumpliciavam com uma oposição real ou fictícia, muitas vezes preparada adrede, para assenhorar-se de toda a representação.

Mas, o surto renovador deu aos Partidos seu verdadeiro caráter: na construção do País e da Nacionalidade. Sob a orientação de elementos de escóla, passaram a ser a oficina onde se estudam, prescram e analisam os grandes problemas nacionais; em que o esforço e inteligência dos dirigentes ofereceu às massas e à Nação, através de programa, a solução que deve recomendá-los à preferência de seus concidadãos.

São os candidatos meros instrumento dos Partidos para defender as bases, a orientação, o desenvolvimento das idéias e diretivas por eles patrocinadas. É por isso mesmo surpreendente que para completar o regime, penalidades drásticas não hajam sido previstas para aqueles que, eleitos por um Partido, se permitem sumariamente abandoná-lo.

O partido político, não é simples formalidade para obter registro de candidatos: é o próprio sentido de representação nacional. Os candidatos estão em função do partido que representam; é a essa entidade que a Lei dispensa todo apoio e prestígio. Basta ver a atual e a anterior Lei Eleitoral, para convencer-se do cuidado requintado posto em registrar, manter ou excluir da circulação eleitoral agrupamentos políticos que não apresentem mais ou não chegaram a apresentar *quorum* indispensável.

Os candidatos, relegados a segundo plano, interessam mais aos partidos. É a estes que os artigos 56 e 134 da Constituição confiam o sistema representativo.

Relevar-me-á o Tribunal esta digressão fastidiosa, mas, primeiro presidente que me honrei de ser do Tribunal Regional deste Distrito Federal, no regime atual, procuro traduzir os ensinamentos que adquiri na experiência e no trato direto com o processo eleitoral, em duas eleições, com o estudo e aplicação dos preceitos constitucionais e legais e a observação que disso me proveio.

O Código Eleitoral, procurando desempenhar-se da grave missão, construiu o sistema da representação proporcional. Ocupa o sistema um capítulo inteiro da parte 4.º, dos artigos 55 a 63.

É um bloco sólido, granítico, onde não se descobre brecha, que permita fender o conjunto. São regras rigorosas, harmônicas e indissolúvelmente ligadas entre si. Sua finalidade é garantir a realização do postulado constitucional, de forma tão perfeita quanto possível a obreiros humanos. E desse bloco, a pedra angular é o quociente eleitoral. Sobre ele, em torno dele, sempre em atenção a ele, giram as seguranças do sistema.

Tão alta é a sua relevância, tão profundo o seu sentido, que, qualquer dúvida que pudesse emergir de seu confronto com outros pontos da lei, impõe-lhe a prevalência. Mas, não há, como tentarei mostrar, qualquer choque entre o art. 46 § 3.º e o sistema do capítulo III. Há, apenas, considerar a lei, em seu desdobramento natural, aplicando cada preceito à circunstância, a que é destinado. Diz o artigo 46 § 3.º, como regra aplicável.

“quando os lugares preenchidos forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras”.

Ora, o sistema previsto “para distribuição das sobras” está no artigo 59 e não, em certa parte do art. 50.

E que diz o art. 59? (Lê).

Não é possível separar os parágrafos do corpo do artigo, a mutilação é incompatível com a sua existência.

Todo o sistema da representação proporcional previsto na Constituição assenta no quociente eleitoral.

Não importa que o candidato B. ou C., de partido que não obteve o quociente, fique intercalado na votação de outro que o atingiu.

Partido que não alcança o quociente eleitoral não tem expressão representativa, é um simples agrupamento sem vigor político.

O legislador eleitoral não se interessa pelos eleitores agrupados propriamente, mas, sim, pelos que, constituindo uma parte apreciável do corpo eleitoral, impõem-se como elemento significativo à representação nacional. Somente assim adquirem credenciais e crédito perante a Nação para assumirem a responsabilidade das idéias consubstanciadas no programa apresentado.

São essas idéias que, apoiadas por um eleitorado quantitativamente capaz, importam ao País. Mas, voltando à remissão do artigo 46, § 3.º:

Dizia eu que a não aplicação do § 2.º do artigo 59 importava em mutilação, com sacrifício integral do sistema.

A redarguição é que se trata apenas de dois lugares, sendo um deferido ao 1.º votado, outro será entregue ao partido vencedor pelo processo da distribuição das sobras.

Aceitamos para argumentar, simplesmente.

Mas, de qualquer forma, “à distribuição das sobras somente podem concorrer os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral”.

Partido Social Democrático foi o único que obteve o quociente eleitoral, é o único que pode concorrer.

Pouco importa que seus candidatos hajam obtido, o primeiro 3.800 votos e o segundo 603 votos e que o candidato do Partido Trabalhista haja conseguido 3.666.

O Partido Social Democrático está só em campo, por que só ele atingiu o quociente eleitoral.

O eminente desembargador Saboia Lima, no seu erudito voto vencido, ao pé do acórdão recorrido, sintetizou com muita propriedade:

“O que a Constituição assegura é a representação dos Partidos e não a dos eleitores que sufragaram este ou aquele candidato. É preciso acentuar que o próprio artigo 46, § 3.º, reconhecendo tratar-se de um todo homogêneo, o conteúdo do art. 59 fala na aplicação “do processo das sobras”. Ora, o processo compreende tudo quanto no artigo se contém.

Ante isso, não vejo como se possa aplicar um pedaço do artigo, com exclusão de sua regra substancial.

Não é possível sacrificar o partido que obteve as preferências do eleitorado acreano, tirando-lhe uma cadeira para beneficiar outro que não obteve o apóio vestibular, traduzido pelo quociente eleitoral.

Seria, a meu ver — e *data venia* — apenas, uma forma para introduzir o partido derrotado na representação do Acre, entregando-lhe uma cadeira que não lhe cabe, porque não alcançou a condição primordial: a porta da entrada, para disputá-la.

Tem tóda a oportunidade a crítica feita ao acórdão recorrido pelo recorrente, através de uma análise serena, respeitosa e perfeitamente jurídica.

Diz ele, em suas razões a fls. 92:

“A ementa do acórdão recorrido, é a seguinte: “O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no art. 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente”.

“O simples enunciado da ementa evidencia que se criou para o caso do Acre um sistema singular de distribuição de lugares e de sobras que não encontra assento em nenhum artigo do Código, nem mesmo no art. 46, § 3.º, em que se apoiou o respeitável acórdão, porquanto esse dispositivo não instituiu, nem o poderia fazer, nenhum sistema especial para a distribuição das sobras; apenas fez remissão ao adotado no mesmo Código para esse feito.

“A obediência a esse preceito conduziria o intérprete ao art. 59, único assento do processo da distribuição das sobras; este, entretanto, não autoriza, de modo algum, a maneira por que o Egrégio Tribunal Superior fez a citada distribuição.

“Onde no Código o artigo ou texto que manda se faça a distribuição das sobras dividindo-se pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido”, e que determina caber um dos lugares ao partido que apresentar o maior quociente e o outro “ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente?”

“No Capítulo da “Representação Proporcional” não se encontra nada que guarde com esse processo a mais remota semelhança. Se nesse Capítulo não se encontra o sistema aplicado pelo venerando acórdão, muito menos em outros.

“No § 3.º do art. 46, a que se arrimou o aresto para aplicá-lo, também não se insere tal sistema, pois este inciso determina apenas que, “quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras”.

“Ora, se não há texto algum no Código Eleitoral que prescreva ou mesmo autorize o sistema de distribuição de lugares na Câmara Federal, aplicado pelo acórdão recorrido, a uma conclusão

inelutável se há de chegar, que é a seguinte: esse acórdão criou um novo sistema e o applicou ao caso *sub-judice*, ou, em outras palavras, legislou, o que não é permitido ao juiz fazer, em que pese o grande respeito que nos merecem, pela sua sabedoria e integridade, os eminentes Ministros que subscreveram dito acórdão”.

Realmente, em que pese a grande autoridade dos mestres da Direição que subscreveram o acórdão, não me parece possível extrair da lei a tese proposta.

Não há caso especial para o Acre. O sistema é um só, a condição primeira imutável: — quociente eleitoral.

Finalmente, o argumento *ad terrorem*, de que a minoria fica sem representação.

Mas, o princípio é sempre o mesmo: a minoria somente pode ser atendida através de um Partido, que atinja o quociente. Não atingindo fica sem expressão apreciável.

A implantação de tal argumento conduziria, pelo menos, às seguintes consequências irremediáveis: dividir ao meio os dois lugares, aniquilar a vontade da maioria, submetendo-a a uma minoria inexpressiva politicamente; equiparar essa minoria à maioria; suprimir o quociente eleitoral; em uma palavra — deturpar, completamente, o sistema proporcional adotado pela Constituição e regulado pelo Código.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral”.

O eminente advogado do embargante salientou da tribuna, com grande alarde, que se houvesse 4.900 eleitores de um lado e 5.100 do outro, o Partido que tivesse os 5.100 teria os dois lugares. Mas o defeito não é nosso, é o que está na Lei, sendo assim, a lei não considera absurda essa conclusão e isso que o eminente advogado sustentou, da tribuna, talvez seja a opinião pessoal de S. Ex.^a, muito respeitável, mas que não é a do Parlamento nacional, ao votar o Código Eleitoral. Ao votar esse Código, o Parlamento achou o contrário: que a representação nacional é a expressão dos Partidos e não do eleitorado, diretamente; organizam-se os Partidos, apresentam os seus programas, desenvolvem esses programas e o eleitorado escolhe o programa dos Partidos, pouco importando que haja um deputado que tenha atingido um resultado quasi igual ao quociente, desde que não o atingiu e, portanto, não pode ser incluído entre os representantes do eleitorado, no Parlamento, porque a representação é sempre feita através dos partidos.

Conclua meu voto apreciando a questão da incompatibilidade do § 3.º do art. 46 com outros dispositivos do Código Eleitoral, mas essa parte já antecipei em atenção à prejudicial suscitada pelo Senhor Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Concluem os embargos, pedindo:

a) declarar-se a nulidade do julgamento, por não ter sido mandado processar, como ordinário, o recurso extraordinário interposto ou

b) reformar o venerando acórdão, que acolheu, preliminarmente, como ordinário, recurso que não encontrava apoio no artigo 120 da Constituição e no artigo 13 do Código Eleitoral, ou ainda,

c) reformar o Venerando Acórdão, no mérito, para estabelecer o venerando acórdão recorrido, em todos os seus termos (fls. 240-241).

Admiti o recurso pelo fundamento do artigo 120 da Constituição e mantenho meu voto. O recurso é cabível. Não se trata de recurso extraordinário e nem ordinário propriamente dito. É um recurso especial o permitido no preceito aludido. Assim o entendi quando no Tribunal Superior Eleitoral. Os ar-

gumentos, não destruem os motivos que me levaram a dar pela procedência do recurso, motivos baseados na interpretação da lei.

Estou sinceramente convencido do acerto de meus votos anteriores.

Afiniei:

“Senhor Presidente, a questão deste recurso terá de ser resolvida com a inteligência a ser dada ao § 3.º do artigo 86 do Código Eleitoral que dispõe: “Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo 58”.

Estou com a interpretação seguinte, adotada pelo Desembargador Serpa Lopes:

“A primeira vista, afigura-se, por esse dispositivo, que dois são os sistemas de apuração de votos para efeito de preenchimento das Câmaras legislativas: o para o caso em que os lugares sejam apenas dois e os para os casos de três ou mais. Na primeira hipótese, o sistema preponderante é o das sobras; na segunda, o do art. 58, cuja regra geral é a seguinte:

“Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”.

O regime das sobras é aplicável, no caso de três ou mais deputados, segundo a regra do art. 59, que prevê o caso dos lugares não preenchidos pelo critério do quociente e determina modos de apuração e contagem para o efeito da aplicação das sobras, impondo, como regra absoluta, no § 2.º que:

“Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Segue-se, portanto, que no caso de três ou mais deputados o regime é:

- a) do quociente;
- b) distribuição das sobras para os que houverem obtido quociente; finalmente,
- c) se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Pergunta-se, então: qual a situação dos partidos quando se tratar do caso de dois deputados? Desprezar-se-á a regra do quociente?

Na verdade, à primeira vista, parece que a primeira alínea do § 3.º do art. 46 em face do que dispõe o mesmo parágrafo, *in fine*, exclui a regra do art. 58. Mas tal não ocorre, se atentarmos para o fato de que uma das condições precípua para a aplicação do regime das sobras é que os partidos tenham obtido quociente eleitoral, pois nada obsta que, mesmo disputando a eleição tão só para deputados, os partidos obtenham quociente eleitoral”.

Realmente, o § 2.º aludido terá de ser aceito com os artigos 58 e 59, porque visam a representação proporcional, que é a regra; e no art. 59 o § 2.º que expressamente determina: “Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Obrigatório, essencial, indispensável que o partido obtenha o quociente eleitoral para que a distribuição das sobras seja feita pelo artigo 59. Sem esse requisito o partido não poderá obter sobras.

O artigo se integra com seus incisos e §§. Aí se constitui o todo e é o sistema das sobras, a que alude o § 3.º do artigo 46.

Data unia não me parece curial cortá-los em preceitos isolados e insuscetíveis daquela justa interpretação, a que aludem todos os hermeneutas para a inteligência do mandamento do legislador.

Note-se que a eleição é pelo sistema proporcional, obedece suas regras e dêle não foi excluída. A lei se afasta desse sistema quando os partidos não obtenham o referido quociente, hipótese esta regulada pelo artigo 51.

Por isso afirmou, a meu ver, com muita propriedade o Desembargador Saboia Lima:

"Vinculados desta forma como se acham os artigos 58-59, compreende-se que o sistema das sobras faça parte da representação proporcional, tanto que o artigo 59 que trata do assunto integra o capítulo III — Da representação proporcional. Não constitui assim sistema à parte, e não há, portanto, no Código três sistemas, todos independentes, como à primeira vista pode-se inferir do seu artigo 46, porque sobra dentro da lei, quer dizer simplesmente, restantes dos lugares não distribuídos pelo quociente eleitoral, recaindo no sistema proporcional".

Senhor Presidente, reafirmando esse pronunciamento, rejeito os embargos.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, fui relator do acórdão embargado e, na presente oportunidade, só tenho motivos para manter o meu voto, proferido no julgamento anterior, o qual ratifico em todos os seus termos. Desprezo, assim, os embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, uma vez que o Sr. Ministro Barros Barreto vai se retirar; peço permissão a V. Excia. para levantar uma preliminar: no julgamento anterior, fui voto vencido quanto ao cabimento do recurso e vencedor quanto ao mérito. Acho que, nos embargos, pode ser renovada essa matéria preliminar do cabimento do recurso. Assim proponho que se divida a votação para saber se era cabível o recurso especialíssimo, ordinário ou extraordinário — seja qual for o nome.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Penso que se o recurso não fosse cabível, o Tribunal não poderia ter admitido embargos.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Não admito o recurso, mesmo com base no art. 120 da Constituição, de modo que sou obrigado a receber os embargos por entender que não era caso de recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entendo que uma vez conhecido o recurso, não pode ser reexaminada a preliminar do seu cabimento.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Não vale a pena estarmos a reproduzir os nossos votos no julgamento anterior, mas a minha conclusão foi esta: o recurso não cabia, mesmo com base no art. 120 da Constituição e, por conseguinte, agora, recebo os embargos para julgar que o recurso não foi bem recebido pelo Tribunal.

Se fôr vencido, manifestar-me-ei sobre o mérito, propriamente, dos embargos.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, também fui voto vencido, na questão do conhecimento do recurso, porque dêle não conhecia. No mérito, porém, porque fôra admitido, eu lhe dei provimento, de acordo com o voto do Sr. Ministro Mario Guimarães.

Mas entendo que essa matéria está prejudicada porque o Tribunal Pleno, provendo ao agravo do despacho do Sr. Ministro Rocha Lagôa, admitindo embargos, declarou que se tratava de um recurso extraordinário eleitoral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A discussão agora é nos próprios embargos.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Não se poderia admitir os embargos, se não se entendesse que o recurso era cabível.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Que o recurso era cabível, já o Tribunal tinha decidido no primeiro acórdão; mas os embargos versam sobre essa matéria.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Mas aí há caso julgado, se não no recurso, no agravo e nos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — O agravo foi sobre o cabimento dos embargos; agora, devemos decidir se nos embargos vamos julgar tudo que o acórdão já decidiu ou se vamos julgar apenas o mérito. Proponho ainda o julgamento dos embargos, para, preliminarmente, ser declarado se o recurso foi bem conhecido pelo Tribunal, ou não, como se fosse um recurso extraordinário comum, ou um recurso ordinário, ou um recurso especial, *sui generis*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Três são os pedidos nos embargos: a) declarar-se a nulidade do julgamento, por não ter sido mandado processar, como ordinário, o recurso extraordinário interposto; b) reformar o venerando acórdão, que acolheu, preliminarmente, como ordinário, recurso que não encontrava apoio no art. 120 da Constituição e no art. 13 do Cód. Eleitoral; c) reformar o venerando acórdão, no mérito, para restabelecer o venerando acórdão recorrido, em todos os seus termos. O que pretendo, Sr. Ministro Mario Guimarães é que, preliminarmente, seja apreciado, se o recurso era cabível.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Como salientei no meu voto, já o Tribunal analisara e afastara todos os argumentos que se opunham ao conhecimento do recurso, no primeiro julgamento. Assim mantendo esse voto, sou contrário à preliminar levantada pelo Sr. Ministro Mario Guimarães, e entendendo que o cabimento do recurso já constitui coisa julgada, rejeito os embargos, nessa parte.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Revisor) — Sr. Presidente, no voto que acabo de proferir, abrangendo o mérito dos embargos, em todos os seus aspectos, mencionei que admitira o recurso pelo fundamento do art. 120 da Constituição. Assim, entendo que o recurso era cabível e rejeito a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Mario Guimarães.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, quanto ao reexame da questão preliminar do cabimento do recurso, entendo que, com o oferecimento dos embargos, a causa continuou *re integra*. Fodemos e devemos retornar ao julgamento de tal matéria.

Meu voto anterior foi no sentido da admissibilidade do recurso. Entendi que, parecendo ter o acórdão do Tribunal *a quo* declarado, em parte, a invalidade de um preceito do Código Eleitoral, em face da Constituição, cabia, em tese, o recurso. Só posteriormente, fazendo o estudo do conjunto da Lei, cotejados os vários dispositivos do sistema legal eleitoral, é que cheguei à conclusão de que, realmente, não houvera esse truncamento, essa invalidação parcial arguida pelo recorrente.

Continuo a afirmar que o recurso era de ser conhecido. Rejeito, portanto, a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Mario Guimarães.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, em atenção à preliminar levantada pelo eminente Ministro Mario Guimarães, proponho a cisão dos embargos para ser votada, preliminarmente, a questão relativa ao cabimento do recurso, na base do art. 120 da Constituição, declaro, para evitar dúvida — pois tenho necessidade de me retirar — que rejeito inteiramente os embargos, não os acolhendo por qualquer dos fundamentos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, eu sustentei longamente e continuei convencido de que o recurso não cabia, mesmo com base no artigo 120 da Constituição, pois nem se trata de decisão denegatória de habeas-copus ou mandado de segurança, nem se declarou a invalidade de qualquer lei ou ato por infringente da Constituição. Assim, acolho a preliminar de não cabimento do recurso, recebendo, em consequência, os embargos.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, um dos fundamentos do meu voto foi o de ser inconhecível o recurso por não se enquadrar no art. 120. É verdade que, em se tratando de recurso extraordinário conhecido pela Turma, tenho considerado a preliminar ultrapassada. Mas, no caso, não houve julgamento de Turma e o recurso, na espécie, não é inteiramente assemelhável ao recurso extraordinário. Recebo, pois, os embargos quanto a este fundamento.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no mérito, não tenho dúvida em manter o meu voto anterior. A conclusão a que chegaram os eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor estaria certa, se certa estivesse a premissa. Mas a questão surge precisamente em torno da premissa adotada pelos meus ilustres colegas e cujo acerto contestei formalmente. O Código Eleitoral tem dois sistemas: o sistema de quocientes e o sistema de sobras. Segundo a regra geral, esses sistemas se entrosam, se conjugam. Quando aplicado o sistema de quocientes, se apresenta irreduzível sobejo de votos, entra em jogo o sistema de sobras. Ora no caso do artigo 46, parágrafo 3.º o que o Código Eleitoral manda aplicar é tão somente o sistema de sobras. Não se fala, de modo algum, no parágrafo 3.º do art. 46, em quociente, quer partidário, quer eleitoral. É isto inteiramente abstraído. O dispositivo, como salientei, exclui a indagação sobre os ditos quocientes e finge que os votos apurados constituem "sobras". Na realidade, não são "sobras", mas tem-se de fazer de conta que o são. A lei tem o poder de criar ficções, para facilitar a solução de certas hipóteses que, de outro modo, seriam insolúveis.

Aplicando-se o sistema de sobras sem qualquer outra indagação, tem-se de fazer dois cálculos sucessivos para indicar os deputados eleitos. No primeiro, o divisor é um só para as operações, de modo que o partido majoritário obtém o primeiro deputado; no segundo, porém, o divisor é maior para o partido majoritário, enquanto para o partido em minoria continua o mesmo. Se feitas as operações da segunda divisão, o partido majoritário alcança maior algarismo do resultado, o segundo deputado lhe caberá. Foi o que ocorreu no caso vertente. Por este critério, inteiramente ajustado ao espírito da Constituição de 46, de que o Código Eleitoral é reflexo, é indubitável que o diploma tem de ser conferido ao embargante, e não ao embargado. Trata-se de uma questão de matemática, a ser resolvida segundo as regras tradicionais, que eu aprendi, e não com a teoria dos *quanta* ou do relativismo de Einstein, que, aliás, ignoro... Dentro das regras da aritmética clássica, o deputado eleito em segundo lugar não foi o Sr. Hugo Carneiro, mas o Sr. Oscar Passos.

Não há razão alguma para que modifique o meu voto. Recebo os embargos, *data venia* dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, na conformidade de meus votos anteriores, rejeito os embargos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, a hora está muito adiantada e vou limitar-me a ler a conclusão do meu voto. Quando foi do julgamento eu enumerei vários argumentos contrários à diplomação dos embargantes, procurando destruí-los to-

dos. Mas houve um ponto que considerei intransponível; foi exatamente a questão do parágrafo 3.º do art. 46. Em face do artigo não via como decidir contra a diplomação do deputado O. Passos, porque este artigo dividiu as duas hipóteses, a de dois lugares de deputados a preencher e a de três lugares de deputados. Assim, não tenho motivo para alterar o meu voto, e, no mérito, recebo os embargos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi no julgamento do recurso. Não vou repetir, agora, mormente dado o adiantado da hora, os argumentos que já desenvolvi longamente. Entendo que o parágrafo 3.º do artigo 46 do Código Eleitoral contraria, no caso, a pretensão do embargado, com uma clareza que Pedro Lessa diria incômoda, tão incômoda que o embargado, numa última tentativa extrema, repelida unanimemente pelo Tribunal, procurou extirpar da lei aquele parágrafo.

Mantenho o meu voto e recebo os embargos.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, meu voto tem dois fundamentos: primeiro, ser inconhecível o recurso, em face do art. 120 da Constituição; segundo, ser a interpretação pretendida pelos embargos abrogante do parágrafo 3.º do art. 46.

O primeiro fundamento acaba de ser eliminado pelo pronunciamento do Egrégio Tribunal. Subsiste, porém, o segundo. Entendo que o parágrafo 3.º do art. 46 estabelece uma exceção, solução mais curial do que considerar o dispositivo inútil ou contraditório com os demais. Nesta conformidade, mantenho meu voto, recebendo os embargos.

QUESTÃO DE ORDEM

(Sobre desempate)

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — Consulto o Tribunal se, no caso, cabe-me ou não o voto de desempate, uma vez que encarado o recurso como extraordinário, havendo empate, deve prevalecer a decisão anterior.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, entendo que V. Exa. tem voto, no caso.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Revisor) — Sr. Presidente, entendo que V. Excia. pode desempatar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, como extraordinário, havendo empate, deve prevalecer a decisão anterior.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, parece-me que V. Excia. tem voto de desempate.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, entendo que V. Excia. tem voto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, também entendo que V. Excia. tem voto de desempate, porque a regra do art. 338 é único do Código Processo Civil, que faz prevalecer a decisão embargada em caso de empate, diz respeito aos casos de embargos previstos no mesmo Código. E, no caso, os embargos não foram admitidos com apoio no Código do Processo Civil, mas por aplicação analógica do Regimento Interno, visto tratar-se de recurso extraordinário eleitoral. E, nos embargos em recursos extraordinários, o presidente desempata, por disposição expressa do mesmo Regimento.

Por isso, entendo que V. Excia. deve desempatar.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, entendo que V. Excia. não tem voto, porque o recurso não é inteiramente comparável ao recurso extraordinário.

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — Mantenho a decisão que proferi anteriormente, rejeitando os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Decidida a preliminar de ser apreciada a arguição de inconstitucionalidade feita pelo embargado, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Barros Barreto, e rejeitada a proposta de juntada de documentos contra o voto de Sr. Ministro Rocha Lagôa, foi despresada, unânimemente, a arguição de inconstitucionalidade. Rejeitaram a preliminar de não cabimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Mario Guimarães, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato e rejeitaram, por desempate, os embargos, sendo votos vencidos os dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato.*

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Impedidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

QUESTÃO DE ORDEM SOBRE ATA

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, trouxe ao conhecimento do Tribunal a seguinte petição, assinada pelo advogado do embargante, no recurso extraordinário eleitoral número 19.285 julgado ante-ontem.

"Oscar Passos, por seu advogado abaixo assinado, vem requerer a V. Exa. se digne de, após a leitura e antes da aprovação da ata da sessão plenária extraordinária de ante-ontem, 15 do corrente, dar conhecimento ao Egrégio Supremo Tribunal dos termos do presente requerimento, que diz respeito ao modo como se processou o julgamento dos embargos ao Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285, do Distrito Federal, e que, por irregular, pode vir a causar, *data venia*, dano irreparável, não só aos direitos do suplicante, mas ainda à justa constituição da representação do Acre na Câmara dos Deputados.

Reso a súmula da ata da referida sessão de 15 do corrente e divulgada no *Diário da Justiça* de ontem (doc. n. 1):

"Decidida a preliminar de ser apreciada a arguição de inconstitucionalidade feita pelo embargado, contra os votos dos ministros relator e Barros Barreto, e rejeitada a proposta de juntada de documentos, contra o voto do ministro Rocha Lagôa, foi despresada unânimemente a arguição de inconstitucionalidade. Rejeitaram a preliminar de não conhecimento do recurso, contra os votos dos Ministros Mario Guimarães, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato, e rejeitaram, por desempate, os embargos, sendo votos vencidos os dos ministros Nelson Hungria, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato."

Mas, com a devida *venia*, para que o julgamento dos embargos comportasse, em seu mérito, a divisão em duas votações, uma para o reexame do conhecimento do recurso e outra para a discussão da procedência do apelo, era indispensável, sem qualquer dúvida, que o Egrégio Tribunal *fosse* antes consultado sobre a *cindibilidade*, *cu não*, do julgamento. Essa preliminar não foi submetida por Vossa Excelência à apreciação do plenário, antes da votação, como preliminar do conhecimento ou não do recurso. E' o que realmente deveria ter acontecido, e por justificável equívoco, não aconteceu, naquele julgamento longo, às vészes agitado e tão cheio de contravérsias. E a ausência do oferecimento e da decisão da preliminar sobre a *cindibilidade*, ou não, do julgamento dos embargos, truncou, *data venia*, como adiante se verá, o resultado da decisão. E o suplicante, que teria recebido os seus embargos por cinco votos, contra "três, acabou, por esse defeito no encaminhamento da votação, por vê-los despresados por cinco a quatro votos.

Iniciado o julgamento, encerrados os debates entre os advogados dos litigantes, não era dado ao suplicante intervir, para suscitar nenhuma preliminar, maxime dessa natureza. Sómente nesta oportunidade, a primeira, poderia trazer ao exame dessa Excelsa Córte a presente exposição.

Em uma única exceção, e ainda ai com o protesto de Vossa Excelência, justamente interessado na prevalência de uma orientação até então invariável, o Supremo Tribunal Federal cindiu, em embargos, o julgamento da preliminar do cabimento e o do acerto ou desacerto da decisão embargada. Mas, nesse único ensejo, fê-lo por deliberação, decidindo, por cinco votos contra quatro a preliminar *de ser ou não cindível o julgamento*. E só porque, nessa única oportunidade, decidiu pela *cindibilidade*, o julgamento foi desdobrao. Tal preliminar não foi, todavia discutida, nem aprovada conseqüentemente, no julgamento de ante-ontem. E, como se demonstrará a seguir, tendo em conta os pronunciamentos já conhecidos de oito dos nove ilustres Ministros que participaram dos trabalhos de ante-ontem, e relativos ao Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285, seria rejeitada a *cindibilidade*, na pior hipótese pelo voto de desempate de Vossa Excelência.

No julgamento dos embargos da Sociedade Cine Opera Limitada (Recurso Extraordinário n.º 14.495), que é exatamente a exceção referida, estavam presentes (sessão de 5 de outubro de 1951), além de Vossa Excelência, os Srs. Ministros Barros Barreto, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Rocha Lagôa, Mario Guimarães, Nelson Hungria, Abner Vasconcelos e Afrânio Costa. E o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator dos embargos, o Sr. Ministro Afrânio Costa, em seu minucioso relatório (doc. n.º 2, letra a): assinalou que a embargante-recorrida suscitara as seguintes preliminares:

- a) a intempestividade de depósito;
- b) a insuficiência do mesmo depósito;
- c) inadmissibilidade do conhecimento do recurso extraordinário e inadmissibilidade dos embargos pelo Tribunal de Apelação.

Depois de transferir, para depois do exame do mérito (ser ou não divisível determinado imóvel), como conseqüência dele, as duas primeiras questões, disse em seu voto o Sr. Ministro Afrânio Costa:

"Quanto a haver o acórdão de São Paulo decidido por maioria matéria exclusivamente de fato, envolve exatamente o mérito. A *egregia 1.ª Turma emanden haverem sido vulnerados diversos artigos do Código Civil, atinentes à indivisibilidade do imóvel, e, por isso, conheceu do recurso e lhe deu provimento*. E' o que versam os presentes embargos, que, sendo rejeitados, dão por exata a vulneração e, recebidos, têm por não ofendida a letra da lei. E' matéria, assim, a ser decidida com o mérito."

Revisor dos embargos, o Sr. Ministro Luiz Gallotti disse a certa altura de seu voto preliminar:

"Parece-me, Sr. Presidente, que há, desde logo, uma preliminar a ser votada, para eu saber, se a maioria entende se deve ou não, ser reexaminado, nos embargos, cabimento do recurso extraordinário". (doc. n. 2).

O acórdão de embargos no Recurso Extraordinário n.º 14.495, de São Paulo, é longo, e seria impossível trazê-lo, em tão pouco espaço de tempo, na íntegra, por certidão, a esse debate. Mas pelos trechos certificados no doc. n.º 2, e pela verificação da cópia das notas taquigráficas, que se encontram na secretaria d'esse Egrégio Tribunal, não se conclui se foi Vossa Excelência bem ordenado os trabalhos, que preferiu submeter ao plenário, antes da preliminar Luiz Gallotti, uma outra preliminar, sobre a *cindibilidade* *cu não* do julgamento, ou se isso resultou,

necessariamente, do primeiro voto colhido, o do Senhor Ministro Afrânio Costa.

Após acentuar, com justeza, que não omitira a preliminar, o Sr. Ministro Afrânio Costa referiu que sempre vira o Tribunal não reagitar, em embargos, a questão do cabimento do recurso. E continuou, textualmente (doc. n.º 2):

"Em segundo lugar, parece-me que isto deveria constituir matéria dos embargos propriamente. Cogita-se de saber se a Turma podia conhecer do recurso. Estamos julgando embargos, logo esta questão é apresentada, não como preliminar de embargos, mas "como preliminar do mérito dos embargos. Esta é uma das questões."

E manifestou-se contra a dicotomia do julgamento.

Em seguida, favoravelmente se declarou o Senhor Ministro Abner Vasconcellos (doc. n.º 2).

O Sr. Nelson Hungria foi categórico

"Sr. Presidente, entendo que as questões se entrosam e por isso voto contra a cisão do julgamento em preliminar e mérito."

Pela separação, declarou-se o Sr. Ministro Mario Guimarães (doc. n.º 2).

O primeiro voto do Sr. Ministro Rocha Lagóa (doc. n.º 2, letra h) foi interpretado por Vossa Excelência como contrário à divisão.

Eis a opinião do Sr. Ministro Lafayette de Andrada:

"Sr. Presidente, tenho defendido a tese de que, nos embargos, a preliminar se entrosa com o mérito" (doc. n.º 2).

Já o Sr. Ministro Edgard Costa era pela divisão (doc. n.º 2).

Ausente o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, passou a votar o Sr. Ministro Barros Barreto, invocando a jurisprudência dessa Alta Corte:

"Sr. Presidente, o Tribunal tem se pronunciado, reiteradamente, sem cindir o julgamento do mérito e da preliminar, nos embargos. E é neste sentido o meu voto" (documento n.º 2).

Assim, por cinco votos (os dos Srs. Ministros Afrânio Costa, Nelson Hungria, Rocha Lagóa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto) contra quatro (os dos Srs. Ministros Abner Vasconcellos, Mario Guimarães, Luiz Gallotti e Edgard Costa), parecia vitoriosa a corrente dos que pugnam pelo julgamento conjunto, nos embargos, da antiga preliminar do cabimento e o mérito do recurso, — de acordo, aliás, com a até então jurisprudência, sem discrepância, dessa Excelsa Corte.

E já iam sendo colhidos, nessa conformidade, os votos dos Srs. Ministros, quando o Sr. Ministro Rocha Lagóa, falando "pela ordem", esclareceu o seu voto:

"Entendo que a votação de ser ou não caso de recurso extraordinário pode ser destacada, como preliminar dos embargos, embora pessoalmente entenda que se não pode reabrir a controvérsia a respeito; não admito a revisão do conhecimento do recurso, em grau de embargos" (doc. n.º 2, letra l).

Deslocava-se a maioria. Triunfava o julgamento bi-partido. E Vossa Excelência decidia, nêstes termos:

"Dado que o Sr. Ministro Rocha Lagóa declarou o seu voto, no sentido de que é possível examinar, como preliminar dos embargos, se é ou não caso de recurso extraordinário, vou passar a tomar os votos sobre essa preliminar".

Poderia ter parado aí o pronunciamento de Vossa Excelência; mas, Presidente do Tribunal é o mais antigo de seus juizes, deixou Vossa Excelência consignada, em boa "hora, a sua desaprovação ao decidido pela maioria ocasional:

"Saliento, porém, que sempre esta questão foi resolvida conjuntamente no julgamento dos embargos". (doc. n.º 2).

Na assentada de 5 de outubro, não foi concluída a votação, como preliminar, de ser ou não caso de recurso extraordinário, por haver pedido vista dos autos o Sr. Ministro Mario Guimarães. Daí rezar textualmente a decisão, certificada no documento n.º 2 (letra n):

"Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Mario Guimarães, depois de ser considerado como preliminar dos embargos e exame da preliminar de não ser caso de recurso extraordinário", etc.

No julgamento de ante-ontem, a preliminar de ser ou não, na apreciação dos embargos, discutível, como preliminar, o cabimento do recurso, não foi discutida, nem votada, o que, *data venia*, era imprescindível.

Fôsse essa uma disposição regimental, e não haveria razão para oferecimento de preliminar em cada julgamento. Mas não o é, nem a tal se refere o artigo 70 do Regimento, salvo se o mais alto Tribunal do país — o que, desde logo, se contesta — o houvesse descumprido anos a fio, na formação daquela jurisprudência iterativa, a que se referiram os votos, transitórios, de Vossa Excelência e do Sr. Ministro Barros Barreto. E' uma preliminar a ser decidida em cada julgamento, até que se converta, se se converter, em dispositivo regimental.

"Houvesse sido, no encaminhamento da votação das várias questões dos embargos, votada essa preliminar, no momento próprio, ou seja, antes da preliminar de ser ou não caso de recurso, o resultado seria inteiramente diverso do afinal proclamado por essa Presidência.

Com efeito, pela apreciação conjunta dos dois fundamentos dos embargos (preliminar e mérito no primeiro julgamento), certamente se manifestariam, coerentes com os seus anteriores, os Srs. Ministros Afrânio Costa, Nelson Hungria, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. *Quatro*. São votos conhecidos pela dicotomia os Srs. Ministros Mario Guimarães, Rocha Lagóa e Luiz Gallotti. *Tres*. Ainda que, por acaso, a êsses se somasse o voto (ainda não conhecido, ao menos pelo suplicante, nessa rápida consulta à jurisprudência) do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, seriam *quatro* contra *quatro*. E o voto de desempate de Vossa Excelência seria, por certo, para a manutenção da jurisprudência dêsse Egrégio Tribunal, a que sua ressalva protestou fidelidade (doc. n.º 2, letra m).

E se colhidos houvessem sido, em bloco, os votos sobre os embargos (nos seus dois fundamentos), então o do Sr. Ministro Mario Guimarães se somaria aos dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagóa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato. Destarte, por cinco contra três votos teriam sido recebidos os embargos do suplicante.

Como vê Vossa Excelência, apenas visa o peticionário obter a anulação parcial do julgamento, a fim de que, antes do exame da preliminar do cabimento ou não do recurso extraordinário, o Tribunal, *data venia*, decida a preliminar de ser ou não cindível o julgamento dos embargos. E antes de resolver essa preliminar, *logicamente primeira* "não era possível chegar àquela, *logicamente segunda*. Nem uma se contém na outra, nem está implícita no julgamento.

Esse, o âmbito do presente pedido.

Por isso, não discute se a razão está com a corrente que, no exame da *aludida* preliminar, se manifesta pela cindibilidade, ou se a melhor tese é a da apreciação conjunta dos *dois fundamentos* dos embargos, já que, por um e outro, o embargante-re-

corrido visa sempre um só objetivo, ou seja, o restabelecimento da decisão recorrida. E' o que todos os dias acontece no julgamento de *habeas-corpus*, em que a maioria (quando, p.ex., anula o processo) se pode compôr de votos que, por motivos diversos, concluem pela invalidade do procedimento judicial.

Essa, todavia, seria uma questão defersa ao exame do requerente, nesta oportunidade.

Finalmente, nem se alegue que o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa (pelo conhecimento do recurso e pela legalidade da decisão recorrida) poderia ser contado, como contrário ao embargante, ora recorrente.

Se houvesse sido posta em votos a preliminar, que o curso do julgamento tornou imprescindível, de ser ou não cindível a apreciação das duas questões suscitadas nos embargos, e o Tribunal houvesse decidido pelo exame conjunto, então o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa seria contado necessariamente a favor do embargante, pelo recebimento dos embargos, embora que apenas por um dos seus fundamentos, o segundo, como também o do Sr. Ministro Mario Guimarães, que somente os receberia pelo primeiro fundamento.

Quer dizer: incindível o julgamento, não haveria preliminar de ser ou não caso de recurso extraordinário. Não substituiriam duas questões, mas apenas dois fundamentos, visando" — e isso é o principal — o mesmo fim, ou seja, o restabelecimento da decisão recorrida. E os votos acolhendo os embargos por um só dos fundamentos (os dos Senhores Ministros Mario Guimarães e Rocha Lagôa) se somariam aos que os recebessem pelos dois. Cindível o julgamento, certa estaria a decisão contrária ao petionário, como certa é a do caso de São Paulo.

Exmo. Sr. Presidente:

Pensa haver demonstrado o requerente que não visa reabrir o debate sobre as questões de direito e de fato, já apreciadas por esse Tribunal. Nem procura indicar ponto obscuro, omissão ou contraditório em acórdão, ainda que não publicado. Fleiteia, apenas, e com a devida venia, a regularidade no processamento da votação dos embargos que ofereceu à elevada apreciação desse Supremo Tribunal, através da reabertura do julgamento, que, *data venia*, só seria regular até a decisão que desprezou, unanimemente, a arguição de inconstitucionalidade.

Por fim, embora não propostos frontalmente, os termos da preliminar não votada, foram aflorados no debate, salvo engano, pelo Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Creia Vossa Excelência, Sr. Ministro Presidente, que ao submeter, por seu alto intermédio, ao exame do Supremo Tribunal Federal o presente requerimento, sobrepõe ao interesse pessoal do reclamante o dever de não consentir pairar, em julgamento de tal transcendência e que tão fundamentalmente dividiu a mais alta corte de Justiça do país, dúvidas as mais longínquas sobre a regularidade na marcha do julgamento dos embargos ao Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285.

E' com esse alto objetivo que se dirige ao Supremo Tribunal e espera, por isso, Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1952. — *Nelson de Souza Carneiro*".

E' o relatório.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — O caso é o seguinte: no julgamento dos embargos ao recurso extraordinário eleitoral n.º 19.285, à medida

que eram levantadas preliminares pelos eminentes Ministros, eu a submetia a votos. A decisão anunciada foi a seguinte:

"Decidida a preliminar de ser apreciada a arguição de inconstitucionalidade feita pelo embargado contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Barros Barreto, e rejeitada a proposta de juntada de documentos, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, foi desprezada, unanimemente, a arguição de inconstitucionalidade.

Rejeitaram a preliminar de não cabimento do recurso contra os votos dos Srs. Ministros Mario Guimarães, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato, e rejeitaram, por desempate, os embargos sendo votos vencidos os dos Senhores Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti e Orosimbo Nonato".

A minuta retrata fielmente o que se havia passado.

Preende-se que o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães seja computado entre aqueles que receberam os embargos, mas S. Excia. vencido na preliminar, com os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Rocha Lagôa, os rejeitou.

Era a explicação que me cabia dar ao Tribunal.

VOTOS

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, a questão longamente exposta na petição parece que se pode resumir em poucas palavras.

Prende o requerente que a preliminar do cabimento do recurso extraordinário seja separadamente apreciada, porque de um entendimento que extraiu dos debates, pareceu-lhe que em seu favor haveria mais um voto e nestas condições, por cinco a três, teria sido ele vencedor na questão de não ser caso de recurso extraordinário. Este é o ponto substancial da questão.

Os debates de ante-ontem foram demorados e não tenho meu voto presente. Em todo o caso procurarei rememorar os fatos neste momento.

Realmente, cogitou-se, como sempre se cogita, de, nos embargos, apreciar-se novamente o que fora anteriormente oferecido sobre o cabimento do recurso extraordinário. Não me recorde se alguns dos Srs. Ministros levantou esta preliminar; se o fez, não insistiu nela, e o Tribunal considerou a matéria tal qual consta do resultado anunciado por Vossa Excelência.

Da minha parte, considero a matéria prejudicada pelos julgamentos proferidos no agravo ao artigo 47 e nos embargos declaratórios, de sorte que para mim, pessoalmente a questão não tem maior relevo. Ela está resolvida pelos diversos aspectos que focalizei. Aliás, o próprio recorrente confessa que dela não cogita o Regimento Interno.

O resultado colhido por V. Exa. Sr. Presidente, e anunciado, reflete o resultado do julgamento.

Indefiro o requerimento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, V. Excia. foi inteiramente fiel na proclamação do resultado, e nestas condições o remédio que caberia na espécie, se há erro ou omissão do julgado, seria outro que não a presente reclamação, que indefiro.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, meu voto foi trazido a discussão na preliminar levantada pelo requerente, preliminar de que só tive conhecimento em parte, porque, infelizmente, cheguei um pouco atrasado. A impressão que tenho é de que não procede a reclamação, porque a súmula do

resultado do julgamento foi lida por V. Ex.^a e nós todos manifestamos nossa concordância. Vossa Excelência cautelosamente, apesar de não ter necessidade de fazer isso, porque a presidência é soberana, submeteu a minuta à nossa apreciação.

Numa das preliminares, meu voto não era insulhado, mas concordante, com o dos eminentes Senhores Ministro Orosimbo Nonato e Luiz Gallotti. Entendíamos que no julgamento anterior do recurso tinha sido discutida a questão sobre se era cabível o recurso, mesmo com base no art. 120. Primeiro, discutimos sobre se cabia no art. 120 e então nós três ficamos em minoria.

Para conservar a coerência no nosso pronunciamento pedi que se destacasse esta questão e ela foi destacada. Todos votamos e eu fiquei, mais uma vez, vencido neste ponto.

Vencidos nos outros preferimos nossos votos no mérito e chegamos à conclusão pela rejeição dos embargos por voto de desempate.

Tudo isso disse a súmula lida por V. Exa. que, a meu ver, está irrepreensível.

Indefiro o requerimento.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, indefiro, igualmente o pedido.

Recordo-me bem — e acaba de o assinalar o eminente Ministro Mario Guimarães — que, no correr do julgamento, S. Excia. levantou a questão de o Tribunal se manifestar sobre a possibilidade do cabimento do recurso.

O Tribunal, por maioria de votos, entendeu contrariamente ao pensamento do Sr. Ministro Mario Guimarães, e tudo isto consta da minuta lida por V. Excia.

Indefiro o requerimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, no caso do "Cine Opera" (embargos no recurso extraordinário n.º 14.495), base em que o requerente procura assentar sua petição, fui eu quem levantou esta questão relativa à necessidade de separar, no julgamento dos embargos, a preliminar de cabimento do recurso (reapreciada nos embargos) e o próprio mérito destes, dizendo assim:

"Parece-me, Sr. Presidente, que há, desde logo, uma preliminar a ser votada, para se saber se a maioria entende que deve, ou não, ser reexaminado, nos embargos, o cabimento do recurso extraordinário.

Se entender que *não*, darei logo o meu voto sobre o mérito.

Se entender que *sim*, uma segunda preliminar terá de ser submetida a votos: o recurso extraordinário era admissível?

Respondendo aqui a maioria — *não*, estará encerrado o julgamento com o conseqüente recebimento dos embargos.

Respondendo — *sim*, deverá então ser tomada a decisão "de meritis".

E' o que me parece, por não ser possível, a meu ver, que se misturem votos sobre preliminares diferentes, nem que se somem votos sobre uma destas com votos sobre o mérito".

O assunto foi debatido, e o Tribunal, por cinco a quatro, resolveu separar a votação das duas questões.

Dai é que vem o requerente e alega que, se neste julgamento do recurso extraordinário eleitoral n.º 19.285 se houvesse repetido a preliminar de cindibilidade, ou não, do julgamento, pelos votos conhecidos no anterior julgamento e pela composição

atual do Tribunal, teria o resultado sido de cinco a quatro pela não cindibilidade e, precedido ao julgamento em conjunto, o embargante teria ganho por cinco a quatro.

Isto é verdade, no pressuposto de que todos mantivessem seus votos, porque, votados os embargos em conjunto, quatro Srs. Ministros os receberiam pelo mérito e o Sr. Ministro Mario Guimarães os receberia, por achar que não era cabível o recurso de que o acórdão embargado conheceria.

Mas o Sr. Presidente, em primeiro lugar, deve ter tido como inequivocamente implícito que o Tribunal resolveu votar separadamente as questões, primeiro, porque havia o citado precedente e, segundo, porque, quando o Sr. Ministro Barros Barreto, antecipando seu voto, fez menção de se retirar, o Senhor Ministro Mario Guimarães, vendo que o voto de Sua Excelência era sobre o mérito, pediu a palavra e advertiu que havia necessidade de votar separadamente a preliminar de cabimento do recurso e o mérito, propriamente dito dos embargos, porquanto, na preliminar, receberia os embargos e, no mérito, os desprezaria.

Quer dizer que, se não houve expressamente uma tomada de votos sobre a cindibilidade das questões alegadas nos embargos, implicitamente, a meu ver, resultou inequívoco que o Tribunal assim entendeu, tanto que os votos foram desta maneira tomados, sem que qualquer dúvida fosse levantada.

Ainda que o requerente tivesse razão, não se trata de inexatidão da ata. A minuta redigida por V. Excia. Sr. Presidente, retrata fidelissimamente o que se passou. Não cabe qualquer retificação à ata.

No entender do requerente, houve omissão. Na seqüência do julgamento, teria havido omissão quanto à preliminar de serem votadas, separadamente ou não, as questões contidas nos embargos. Em embargos de declaração, se cabíveis, é que seria possível apreciar a arguição, mas estamos em face de um pedido de retificação da ata.

Indefiro a petição.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, a minuta lida por V. Excia., retrata fielmente o que se passou no julgamento. Se os votos foram mal interpretados, o caso será de embargos de declaração, como lembrou o eminente Ministro Luiz Gallotti, mas não de retificação da ata.

Indefiro a petição.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, V. Excia. anunciou, com a maior clareza, o resultado do julgamento. Se, entretanto, um dos votos dos eminentes Ministros contém ilogismo, na versão do requerente, não pode a matéria ser apreciada através de pedido de retificação da ata.

Indefiro o pedido.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, como retificação, da ata, indefiro a petição; esta, pelo que se viu, contém apenas matéria a ser deduzida talvez, mediante embargos de declaração, na ocasião oportuna.

DECISÃO DE UMA PETIÇÃO DO EMBARGANTE

Após a leitura da ata da sessão de 15 do mesmo mês, foi lida pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, relator, uma petição do embargante a respeito da decisão tomada nesse dia 15, sobre os embargos do referido recurso, que achou irregular.

Submetida o julgamento foi a petição indeferida, unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 4

Representação n.º 728 — Classe X — Distrito Federal (do Maranhão)

Os Tribunais Regionais devem cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (art. 17 da Lei número 1.164, de 24-7-50). Por meio de Representação não é possível se pretender reforma de decisão do T. S. E.

Relator: Ministro Cunha Vazconcellos.

O Partido Social Progressista representa a este Egrégio Tribunal no sentido de ser tornada sem efeito a sua decisão proferida no Processo n.º 705, que determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão fôsse sustada até pronunciamento deste Excelso Tribunal, qualquer decisão que impeça ou restrinja a realização de eleições suplementares para governador e vice-governador.

Pelos termos da representação vê-se claramente que ela nada mais é senão um recurso, sem indicação de dispositivo legal que a apoie, contra a referida determinação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por este não cumprida.

Deve, pois, a nosso ver, ser anexada a presente representação ao Processo n.º 705.

E o nosso parecer é no sentido do seu indeferimento, em face do disposto no art. 17, letra b do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais:

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior".

O seu atendimento importaria na inobservância do determinado no já transcrito dispositivo do Código Eleitoral, o que é de se repelir.

O descabimento da presente representação é, pois, evidente, não merecendo, assim, a acolhida deste Egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 29 de janeiro de 1957. — *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

N.º 7

Mandado de Segurança n.º 101 — Classe II — Maranhão (Vargem Grande)

Decisões que ensejam o recurso previsto no art. 167 do Código Eleitoral, não podem ser anuladas sumariamente por via de Mandado de Segurança.

Impetrante: José de Matos Carvalho.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

1. José de Matos Carvalho, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, no pleito de 3 de outubro de 1955, impetra ao Colendo Tribunal Superior o presente Mandado de Segurança, "para proteger direito líquido e certo, qual o da incolumidade de sua votação da urna da 23.ª seção eleitoral do município de Vitória do Mearim", e das constantes de diversos processos relacionados na inicial, e que teriam sido "violadas por decisões manifestamente ilegais", do Tribunal Regional daquele Estado.

Após informar que o Regional teria considerado as votações das urnas em aprêgo *subsistentes* na parte referente ao Vice-Governador, e *nulas* na parte relativa ao Governador, "por contagiada de coação e fraude", termina o impetrante o seu pedido, requerendo lhe seja concedida a ordem, "para o escôpo de ser considerada válida, ou, então, invalidada a votação da 23.ª Seção de Vitória do Mearim e as das seções constantes dos processos acima assinalados numericamente, por contrárias tais decisões à moralidade eleitoral".

Em suas informações de fls. 18-21, instruídas com os documentos de fls. 22-27, o ilustre Presidente do Regional impetrado, defende as decisões impugnadas e sustenta o não cabimento, ou a improcedência do mandado de segurança.

2. Realmente, por via de mandado de segurança, não nos parece que possa ser resolvida, a controversia, principalmente porque as alegações do Impetrante estão desacompanhadas de provas mais completas. A rigor, somente com referência à 23.ª Seção da 41.ª Zona, foi que o Impetrante fez prova da decisão impugnada do Tribunal Regional do Maranhão, pois juntou a pública forma de fls. 9-10. E verçade, também, por outro lado, que as informações de fls. 18-21, não negam, expressamente, que tenham ocorrido as decisões alegadas pelo Impetrante.

Acontece, porém, que do Acórdão objeto da pública forma de fls. 9-10, e possivelmente dos demais invocados pelo Impetrante, cabe recurso para este Colendo Tribunal Superior, e, assim, a matéria de mérito alegada pelo mesmo Impetrante, deverá ser apreciada por esta Colenda Corte, quando do julgamento dos recursos, que, com certeza, foram, ou vão ser, interpostos.

As decisões impugnadas pelo Tribunal Regional, pelo menos à primeira vista, ensejam o recurso previsto no art. 167 do Código Eleitoral, e, nessas condições, não podem, a nosso ver, ser, desde logo e sumariamente, anuladas por via do presente Mandado de Segurança.

3. Este, pelos motivos expostos, isto é, por caber, na espécie, recurso específico, não nos parece cabível, e por essa razão somos pela sua denegação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1957. — *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

N.º 8

Recurso n.º 1.022 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

Deva ser processada e julgada como de direito, pelo Tribunal Regional, a exceção de suspeição, apresentada regularmente e com os requisitos legais.

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

1. Como vem a ser salientado a fls. 33 e 35 por esta Procuradoria Geral o presente Recurso foi processado, por haver o Colendo Tribunal Superior dado provimento aos Recursos ns. 797 e 803, da Classe IV, cujos autos se encontram em apenso.

Segundo as notas taquigráficas que se encontram mediante cópias a fls. 38-103, esta Colenda Corte Superior houve por bem mandar subir o Recurso interposto a fls. 2-4 e, inicialmente, indeferido pelo despacho de fls. 27, para aqui verificar se a exceção

de suspeição foi apresentada nas condições e com os requisitos legais, e se, portanto, merece ser processada.

2. Consoante se vê de fls. 17-18 dos autos do primeiro apenso e referentes ao Recurso n.º 239-55, da Classe "b", do Tribunal Regional do Maranhão, a exceção em apêço foi apresentada regularmente, com fundamento no art. 15, parágrafo 7.º do Código Eleitoral, combinado com o artigo 185, incisos I e III do Código de Processo Civil, e instruída com os documentos de fls. 19-23 e 30-31 dos mesmos autos, e, a nosso ver, está nas condições e com os requisitos legais e merece ser processada.

A decisão do Tribunal *a quo* não conhecendo, ou rejeitando *in limine*, a exceção, não pode, por conseguinte, prevalecer e deve ser reformada com o provimento do presente Recurso.

3. De acordo, portanto, com a decisão deste Colendo Tribunal Superior, de que dão notícia as cópias de fls. 38-103, e em vista do exposto aqui, somos pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que se determine ao Tribunal *a quo* que processe, como de direito, a exceção de suspeição em apêço, e se a decida, afinal, quanto ao seu mérito, como parece de justiça.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1957. — *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

N.º 9

Processo n.º 724 — Classe X — Piauí (Terezina)

Não é permitido aumento de aluguel em imóvel onde funciona o T. R. E., por não encontrar apoio na Lei n.º 3.085 de 29-12-56 que prorrogou a lei do inquilinato.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

1. Mediante o Ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submeteu à consideração deste Colendo Tribunal Superior, a proposta de D. Constância Maria dos Santos Noronha, proprietária do prédio onde se encontra instalado o mesmo Tribunal, de elevação do aluguel mensal do imóvel de Cr\$ 5.000,00 para Cr\$ 10.000,00.

Em sua proposta, cuja cópia autêntica se encontra a fls. 3, a proprietária alega que o respectivo contrato de locação, autoriza a revisão do aluguel de 30 em 30 meses: que o custo de vida tem "subido assustadoramente"; que foram elevadas as tarifas dos serviços públicos; que o imóvel é a sua principal fonte de renda; etc.

A fls. 5 e 6-7, respectivamente, constam as informações prestadas pelo Sr. Chefe da Seção de Orçamento e Material e pelo Sr. Diretor Geral, deste Colendo Tribunal Superior, sendo que este último

salienta que, muito embora não esteja expressa, a atribuição desta Egrégia Corte Superior para conhecer do assunto, a sua competência é implícita em virtude de lhe caber, de acordo com o artigo 199 do Código Eleitoral, elaborar "a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral".

2. A nosso ver, tem razão o ilustre Diretor Geral com referência a essa preliminar de competência, cabendo a este Colendo Tribunal Superior aprovar, ou não, a proposta formulada.

3. Quanto ao mérito, parece-nos que o assunto é regulado pela recente Lei n.º 3.085, de 29-12-56, que prorrogou a lei do inquilinato e deu outras providências, mas cujos artigos 4.º e 5.º, letra c, invocados pelo ilustre Diretor Geral, não amparam a nosso ver, a proprietária do prédio.

Esses dispositivos legais autorizam um aumento de 50%, nos aluguéis "resultantes de locação que, em 31 de dezembro de 1956, contava menos de 5 e mais de 1 ano", e de imóvel "de propriedade de viúva", desde que esta não possua "outra fonte de renda que o aluguel e este não ultrapasse o valor do salário mínimo estipulado para os trabalhadores da região em que estiver situado o prédio objeto da locação".

No caso presente, o aluguel atual é de Cr\$ 5.000,00, superior, portanto, ao salário mínimo da região, e nessas condições, não nos parece possível, por não encontrar apoio em lei, o aumento pretendido pela proprietária de 100%. Nem, ainda o sugerido pelo digno Diretor Geral, em sua informação de fls. 6-7, de 50%.

4. Os aluguéis, por motivos de ordem pública, estão "congelados" já há alguns anos, e têm sido sucessivamente sancionados diversas leis do inquilinato. A tendência atual é no sentido de abrandar o "congelamento, e as últimas leis sobre a questão têm criado exceções, permitindo aumentos em certos casos, expressamente determinados. Como exemplo dessa tendência, encontra-se a recente Lei n.º 3.085, já mencionada, mas entre os casos em que essa lei admitiu, e regulou, aumento do aluguel, não se acha, a nosso ver, o objeto do presente processo.

Em seu ofício de fls. 2, o ilustrado Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, declara que lhe parece "razoável" a pretensão da proprietária do imóvel, mas, embora "razoável", e, talvez, até justa sob certo aspecto, essa pretensão, a mesma não encontra apoio na lei, e, conseqüentemente, não pode ser atendida.

5. Opinamos, por conseguinte, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior, tomando conhecimento da matéria confida no Ofício de fls. 2 e nos documentos que o acompanham (fls. 3 e 4), informe ao Tribunal Regional do Piauí que não pode ser atendida a pretensão da proprietária do imóvel em apêço, por não encontrar apoio em lei, ou melhor, por ser expressamente vedado na lei.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1957. — *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Para a vice-presidência do Tribunal Eleitoral do Ceará foi reeleito o Desembargador Péricles Ribeiro. Em substituição ao Dr. Vicente Bessa, tomou posse do cargo de juiz de direito daquele Tribunal o Dr. Oswaldo Hortêncio de Aguiar.

Em virtude do término do biênio do Desembargador Raymundo Guimarães, foi eleito membro efetivo o Desembargador Francisco Leite de Albuquerque; e, para a suplência do mesmo Tribunal, na categoria de jurista, foi nomeado o Dr. Guilherme Sátiro Rabelo.

Paraíba

Foram suspensos os direitos políticos de Anatolio Felix de Souza, nascido em João Pessoa, Paraíba, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, de prestação do serviço militar.

Espírito Santo

Para as funções de juiz e juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, foram, respectivamente, nomeados os Drs. Augusto Affonso Botelho e Olegário Ramalhetes Maia.

Estado do Rio de Janeiro

Foram suspensos os direitos políticos de Aginaldo Ricardo, nascido em Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, em virtude da recusa, motivada por convicção religiosa, de prestação do serviço militar.

Distrito Federal

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados para as funções de juiz substituto do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, os Drs. João de Deus Vianna e Jorge Lafayette Pinto Guimarães.

São Paulo

Para as funções de juiz do Tribunal Eleitoral de São Paulo, na classe dos juristas, foi nomeado o Dr. Celso Neves.

Paraná

Foram, respectivamente, reeleitos para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná os Desembargadores Antônio Francó Ferreira da Costa e Segismundo Gradowski.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.870-A, de 1954

Discussão única do Projeto n.º 4.870-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 6.300.000,00 destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte:

PROJETO

N.º 4.870-A — 1954

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento para atender a requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção I — 6-2-1957).

Projeto n.º 2.248, de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60, em reforço da verba destinada ao pagamento de gratificações adicionais devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

N.º 474.

Goiânia, 9 de agosto de 1956.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados — Palácio Tiradentes — Rio de Janeiro.

1. De acordo com o disposto no art. 15, da Lei n.º 2.831, de 20 de julho último, publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, estendendo aos funcio-

nários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, o direito de percepção das gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vem, esta Presidência, nos termos do art. 97, inciso II, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 1.900, de 7 de junho de 1953, solicitar dignem-se Vossas Excelências de aprovar o projeto de lei abaixo, abrindo o crédito especial para atender ao pagamento dessas vantagens aos servidores de sua Secretaria, no período compreendido entre a vigência da lei até o término do exercício.

2. A despesa, de acordo com a demonstração abaixo, organizada pelo órgão técnico deste Tribunal, segundo o tempo de serviço dos funcionários nela relacionados, está calculada na importância de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos).

PROJETO

O Congresso Nacional, etc.:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao ensejo reitero a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Desembargador Alceu Galvão de Velasco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo Ofício n.º 474-56, pretende que o Congresso Nacional autorize o Poder Executivo a abrir-lhe o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60, para reforço da verba orçamentária destinada ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço a funcionários de sua Secretaria.

PARECER

A iniciativa encontra apoio no disposto no artigo 97, item II, da Constituição. E quanto ao mérito, o nosso parecer é favorável, uma vez que, havendo

a Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, concedido aos funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Eleitorais, inclusive, pois, ao de Goiás — gratificação adicional nas bases asseguradas aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53, a dotação consignada na Lei Orçamentária para o corrente exercício é in-

suficiente para atender ao conseqüente aumento de despesa.

Nestas condições, oferecemos à consideração da Comissão o projeto de lei que adiante se segue.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 27 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

RELAÇÃO

Nome — Cargo, classe ou padrão	%	Importância — 23 de julho a 31 de dezembro
		Cr\$
José Marinho de Magalhães — Diretor P. J. 5	10%	12.167,70
João Batista Segurado — Porteiro, H	20%	8.781,90
Levino Emiliano dos Passos — Oficial Judiciário, M	15%	11.506,40
Sebastião Cardoso d'Avila — Oficial Judiciário L	10%	6.919,70
Ataliba de Moraes Jardim — Oficial Judiciário, L	10%	6.877,40
Altino Pinto de Figueiredo — Oficial Judiciário, K	15%	9.125,80
Valdo Teixeira — Oficial Judiciário, K	20%	12.167,70
Geraldo Artiaga Brandão — Oficial Judiciário, J	20%	10.580,60
Sebastião Emmanuel Bauduino — Oficial Judiciário, J	15%	7.935,50
Maria de Guzmão Spenciere — Oficial Judiciário, I	20%	9.628,30
Têula de Albuquerque Fogaça — Oficial Judiciário, I	20%	9.628,30
Geraldo Campos — Oficial Judiciário, H	20%	10.677,40
Cleony de Barros Loliola — Dactilógrafo, G	10%	3.967,70
Thales Emiliano dos Passos — Dactilógrafo, G	10%	3.967,70
João de Deus Ribeiro — Contínuo, G	10%	3.967,70
Baldemiro Regis de Azevedo — Servente, classe E	15%	5.158,00
Moacyr Fernandes da Silva — Contínuo, classe F	15%	5.554,80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO N.º

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) no Orçamento vigente (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955), anexo 5 — Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Goiás, para reforço da verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Custeio, Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 27 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-11-56, examinando o Ofício n.º 474-56, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito pela aprovação do projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores deputados Monteiro de Barros, no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Djalma Marinho, Leoberto Leal, Nestor Duarte, Abguar Bastos, Armando Rollemberg, Osvaldo Lima Filho, Arino de Matos, Pontes Vieira, Joaquim Duval, Bias Fortes, Antônio Horácio e Wagner Estelita.

Sala Afrânio de Melo Franco", em 27 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Vice-Presidente, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Em ofício-mensagem, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás solicita ao Congresso Nacional que autorize o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e

oitto mil novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para atender ao pagamento de gratificações adicionais por tempo de serviço, isto de acordo com a promulgação da Lei n.º 2.831, de 20 de junho de 1956.

PARECER

Nosso parecer é favorável e aceito como nosso o Projeto da Comissão de Constituição e Justiça, que deverá receber o seguinte número de ordem.

Sala "Rego Barros", em 12 de dezembro de 1956. — *George Galvão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 46.ª reunião extraordinária, realizada em 12-12-1956, presentes os Senhores Cesar Prieto — Broca Filho — Wagner Estelita — Ultimo de Carvalho — Nelson Monteiro — Chalbaud Biscaia — Odilon Braga — Leoberto Leal — Celso Peçanha — Georges Galvão — João Abdalla — José Fragelli — Hermógenes Príncipe — Geraldo Mascarenhas — Guilherme Machado — Sílvio Sanson, opina, por, unanimidade, pela aprovação do Ofício n.º 474 de 1956 e adopção do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala "Rego Barros", em 12 de dezembro de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Georges Galvão*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 13-2-56).

* * *

Discussão única do Projeto n.º 2.248, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60 em reforço da verba destinada ao pagamento de

gratificações adicionais devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

Encerrada a discussão e adiada a votação.

(D. C. N. — Seção I — 20-2-1957).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957

(N.º 4.870-B-54, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto, cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 27-2-1957).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XXVI

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Nos primeiros artigos desta série, vimos que as eleições dos Oficiais das Câmaras das cidades e vilas eram feitas pelas Ordenações do Reino. Já descrevemos, detalhadamente, tal processo eleitoral. Não obstante fosse uma lei geral, objetivava somente a organização das Câmaras das cidades e vilas, servindo, pois, unicamente para a eleição desses governos locais. As primeiras eleições gerais no Brasil, isto é, abrangendo todo o território do país, foram realizadas em 1821, para eleger os deputados brasileiros às Cortes de Lisboa. Distinguimos, pois, nas leis eleitorais, as destinadas a eleger somente governos locais e as destinadas a eleger mandatários do povo nos governos Provinciais e Geral. Com a Primeira Constituição Política do Império (1824) foram baixadas "Instruções" para a eleição dos deputados à Assembléa simplesmente Legislativa e aos Conselhos Provinciais. Era a Lei Eleitoral de 26 de março de 1824. Essa Lei Eleitoral não alcançava as Câmaras municipais, pois a referida Constituição estabelecia, em seu artigo 169, que uma Lei regulamentar sobre a organização dos governos locais, inclusive a sua eleição, seria decretada posteriormente. Nessas condições, enquanto não foi decretada a Lei Eleitoral

para a eleição dos governos municipais, as Ordenações continuaram em uso. Assim, pois, até 1828, as Ordenações constituíram o Código Eleitoral das Câmaras municipais. Em 10 de outubro de 1828, foi decretada a esperada Lei que dava nova forma aos municípios, estabelecendo normas para a eleição de vereadores.

A LEI DE 1.º DE OUTUBRO DE 1828

Esta lei substituiu, pois, as Ordenações do Reino. O seu Capítulo I, que estabelecia a forma da eleição das Câmaras, constituía, pois, uma verdadeira Lei Eleitoral, que exporemos a seguir. Determinava o artigo 1.º: "As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um Secretário". A eleição desses membros seria feita de quatro em quatro anos, sendo convocadas com quinze dias de antecedência, por editais afixados nas portas das paróquias das vilas e cidades. O direito do voto, era o estabelecido na Constituição, para as eleições de deputados, senadores e Conselhos provinciais, como já vimos em artigos anteriores. Sendo eleitor, o cidadão podia ser votado, com a condição de já residir há dois anos dentro do termo das vilas e cidades (termo, era a área geográfica das vilas e cidades).

A INSCRIÇÃO DE ELEITORES

A Lei de que estamos tratando, institui uma inovação: a inscrição prévia dos eleitores. Nenhuma lei eleitoral brasileira, antes, fazia tal exigência. A lei anterior, de 26 de março de 1824, simplesmente

mandava que o pároco afixasse na porta da igreja o número de fogos da freguesia, não obstante no domingo da Septuagésima ele fizesse a relação de todos "os seus fregueses" (artigo 6.º). Era essa uma relação geral, que incluía todos os habitantes, mesmo não eleitores, e feita anualmente.

Mas, esta lei de 1.º de outubro de 1828 determinava que, quinze dias antes da eleição, o "Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que têm direito de votar..." (artigo 5.º). Essa lei eleitoral para presidir as eleições municipais, foi, pois, a primeira no Brasil, a exigir a inscrição prévia dos eleitores, verdadeiro processo de alistamento compulsório, "ex-officio". O artigo 6.º resolvia que o cidadão, que quisesse, poderia fazer queixa do fato de ter sido indevidamente colocado ou excluído da inscrição de eleitores. Se não tivesse razão, pagaria uma multa de trezentos mil réis. Havia, também, outra multa de dez mil réis para o eleitor que faltasse à eleição, sem motivo justificado.

A ELEIÇÃO

Esta lei de 1.º de outubro de 1828 instituiu, também, outra inovação, no Brasil: a eleição de um só grau, direta. Até esta data, todas as leis eleitorais adotadas no Brasil exigiam a eleição indireta. Assim, pois, a eleição direta tem, com esta lei, o seu evento no Brasil. O local da eleição não era estabelecido, ficando os seus encarregados com a faculdade de o designar. A Mesa era formada como estabeleciam as "Instruções" de 26 de março de 1824, para a eleição de senadores, deputados e Conselhos Provinciais.

O *eleitor podia ser analfabeto*. A lei anterior (26-3-1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse a sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de ele ser analfabeto, donde se concluiu que ele podia levar a cédula assinada.

Esta lei de que estamos tratando, permitia que o eleitor fosse analfabeto, mas o sinal (uma cruz), que ele poderia fazer, é substituído pela assinatura de uma pessoa que assinasse a seu rôgo. O eleitor entregava ao presidente da mesa duas cédulas; uma, com os nomes dos cidadãos em quem votava para vereadores, e outra, com dois nomes, um para Juiz de Paz e outra para suplente. Ambas as cédulas eram, no verso, assinadas pelo eleitor ou por outra pessoa, a seu rôgo. Os eleitores que não pudessem comparecer, por impedimento grave, mandariam seus votos em carta fechada, ao presidente da Assembléa, "declarando o motivo por que não comparecem". (Artigo 8.º).

A mesa, terminados os trabalhos, apurava, imediatamente, a votação dos Juizes de Paz e Suplentes da paróquia. Quanto à eleição de vereadores, a mesa enviava os envelopes individuais à Câmara da cidade ou vila. Esta, recebidas as eleições de todas as paróquias do seu termo, designava, por editais, um dia para a apuração, e portas abertas. Feita a apuração, "os que obtiverem maior número de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o presidente". (artigo 168). Interessante, nesta lei, a substituição das palavras "pluralidade relativa", por "maior número de votos", ou por "maioria dos votos". Expressões todas elas equivalentes. Infelizmente, não seria mantida a tradição das expressões "pluralidades" relativas e absolutas.

Os cidadãos, eleitos vereadores, não podiam excusar-se, exceto enfermidade grave ou emprego civil, eclesiástico ou militar, que não podiam ser exercidos simultaneamente com aquele cargo eletivo. Observamos, também, que a essa época não havia o cargo de prefeito. Presidente da Câmara era cargo que equivalia ao de prefeito, hoje. As eleições municipais eram, pois bem simples, pela lei de 1.º de outubro de 1828. Até mesmo as missas eram dispensadas.

(Transcrito da "A Gageta" de São Paulo, de 10-10-56).

XXVII

AS AGITAÇÕES POLÍTICAS

A esta altura da série que estamos publicando, são oportunas algumas observações. Assim, é necessário que destaquemos o fato de que as modificações nos sistemas eleitorais do Império, não se deram em ambiente de calmaria política. Bem ao contrário. As modificações das leis eleitorais, no Império, foram consequência das lutas políticas. Façamos, então, uma rápida digressão do ambiente político da época.

As duas primeiras eleições gerais do Brasil, isto é: a primeira relativa à eleição dos deputados brasileiros às Côrtes de Lisboa (1821), e a segunda, à Assembléa Constituinte (1822), decorreram em completa calma. "Os deputados eleitos, representavam realmente o povo, suas idéias e sentimentos". (Francisco Otaviano). Na terceira eleição, para a primeira legislatura, já o governo, embora prudentemente, começou a indicar nomes, não obstante o fizesse somente para senadores. Na quarta eleição (legislativa de 1830 a 1833), a oposição, que se caracterizava pela luta pessoal contra D. Pedro I, obrigou-o a tomar posição, o que ele fez, apoiando candidatos.

Até 1831, não havia partido político. A luta estabelecia-se entre governo e oposição, e essas facções recebiam nomes pitorescos. Em 1831, aparecem, na cena política, os primeiros partidos: Restaurador, Republicano e Liberal. O primeiro pugna pela volta de D. Pedro I; o segundo, pela abolição da Monarquia, e o terceiro, pela reforma da Constituição de 1824, mas conservada a forma monárquica. Os Liberais dividiam-se em duas alas: moderados e exaltados. Em 1837, aparece o Partido Conservador, em oposição ao Liberal. O Conservador, pugna pela unidade do Império sob o regime representativo e monárquico, e resistia a quaisquer inovações políticas que não fôsem maduramente estudadas.

Com o aparecimento desses partidos, ainda pouco estáveis, as lutas políticas ganharam intensidade. E era nos dias de eleição, que os adversários se enfrentavam e procuravam, ou ganhá-las, ou tirar a limpo as suas questões. As lutas políticas, antes das eleições, obedeciam a certa moderação, quase que a discussões no Parlamento. No dia das eleições, entretanto, todo o furor antes reprimido, explodia, provocando, entre os partidários, toda a série de desatinos. Tudo se corrompia nesse dia: mesas eleitorais autoridades, eleitores, etc. O objetivo era ganhar de qualquer maneira. E nesses dias de eleições, as paixões políticas se desencadeavam. A lei eleitoral de 26 de março de 1824, falhava na organização das mesas eleitorais, que em geral eram irregulares, faciosas, arbitrárias. Como não havia nenhum alistamento ou registro provisório de eleitores, a mesa era absoluta para julgar da qualidade dos votantes, negando-lhes o direito de voto, se quisesse. Em 1837, as fraudes no colégio de Lagarto, em Sergipe, foram tantas, que o governo resolveu anular as eleições de deputados por essa Província.

As eleições primárias, como já vimos, eram realizadas dentro das igrejas. Pois, nesse recinto, os ódios explodiam, naqueles dias. "A turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito.

Findo ele, o partido expellido da conquista da mesa nada mais tinha que fazer ali, estava irremediavelmente perdido. Era praxe constante: declarava-se coacto, e retirava-se da igreja..." (Francisco Otaviano). E na eleição secundária, de 2.º grau? "Reunindo-se nos colégios para a eleição secundária, assinavam as atas em branco e remetiam-nas aos gabinetes dos presidentes das Províncias, onde, afinal, se fazia livremente (?) a eleição. Estes, sobretudo, não constituam exceção". (Francisco Otaviano).

Em 1837, Limpo de Abreu, ministro do Império, dizia em relatório: "Em diversos pontos do Império as eleições tanto para o corpo legislativo, como para os cargos municipais têm dado causa a agitações mais ou menos graves (...). O cidadão sisudo e pacífico naturalmente se retira do foco da desordem, e muito difícil é discriminar entre os outros quais os agressores, e quais os agredidos, e achar testemunhas imparciais que deponham contra o delicto e sobre os delinquentes. As leis eleitorais são a base do sistema representativo; onde essas leis forem viciosas, o sistema necessariamente há de padecer, e porventura alterar-se em sua essência..."

Em 1838, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Ministro do Império, dizia em relatório: "Nem as disposições das leis eleitorais, nem as do Código Criminal são bastantes para conter dentro dos limites do licito e do honesto as paixões que nestas ocasiões se desencadeiam, e que ultimamente se ostentavam com uma arrogância e desejo sem exemplo".

Em 1839, Almeida Albuquerque dizia em relatório: "Por vezes têm sido trazidos ao nosso conhecimento os abusos praticados no ato das eleições; é com inexplicável pesar que eu reconheço quanto se acha adulterado esse princípio de liberdade política, que a Constituição reconhece e a ambição tanto prostitui". É fácil de ver, pois, que se procurava uma melhoria da lei eleitoral de 26 de março de 1824. E essa melhoria apareceu, consubstanciada no Decreto n.º 157 de 4 de maio de 1842, que veremos a seguir.

XXVIII

A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842

Em 1842, nova Lei Eleitoral aparece no Brasil. Foram as "Instruções" de 4 de maio de 1842, que estabeleciam a maneira de se proceder às Eleições Gerais e Provinciais.

Este novo sistema eleitoral constitui um marco importante na história da evolução das leis eleitorais brasileiras.

O Capítulo I, tratava "Do alistamento dos cidadãos ativos, e dos Fogos". A lei eleitoral de 1.º de outubro de 1828, para eleição de vereadores, já cuidava de uma relação prévia de eleitores, a ser organizada pelo pároco. Mas esta lei de 4 de maio de 1842, pela primeira vez no Brasil, dispunha, em capítulo especial, sobre o alistamento de eleitores.

Segundo o artigo 1.º, em cada Paróquia seria formada uma Junta de alistamento, sendo Presidente o Juiz de Paz do Distrito; outro membro, seria o sub-delegado, na qualidade de Fiscal da Junta; e o terceiro membro da Junta, seria o Pároco.

Entretanto, esta Junta nasceu sob grandes apreensões, pois, por uma lei anterior, de 3 de dezembro de 1841, que reformava o Código do Processo Criminal, as autoridades agora investidas no cargo de membros da Junta pareciam oferecer um aspecto de intervenção do governo.

Esta Junta ficava obrigada a fazer duas relações: 1.ª) dos cidadãos ativos que poderiam votar nas Eleições Primárias e também aqueles que poderiam ser Eleitores da Paróquia.

O direito do voto, era aquele que já vimos quando descrevemos a lei eleitoral de 26 de março de 1824, que era, aliás, uma disposição constitucional. Identicamente, as exigências para ser eleitor de 2.º grau. Quanto à lista dos fogos, esta lei, pela primeira vez, define o que sejam, no artigo 62. "Por Fogo, entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa, ou família; de maneira que um mesmo edificio pode ter dois ou mais Fogos".

Para a organização dessas duas listas, "os párocos, juizes de paz, inspetores de Quarteirão, coletores ou administradores de Rendas, delegados, sub-delegados, e quaisquer outros empregados públicos,

devem ministrar à Junta todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligências especiais se forem precisas" (artigo 5.º).

Elaboradas as duas listas de eleitores (de ambos os graus) e de fogos, seriam afixadas na porta, após seriam recebidas reclamações sobre inclusão ou exclusão ilegais de eleitores, e sobre o número de fogos, pois eram declarados os nomes de todos os moradores. Sobre essas reclamações, a Junta, decidia, posteriormente, afixando as juntas, em aditamento às listas afixadas. Por fim, as listas estavam definitivamente organizadas: uma cópia, seria enviada ao presidente da Província. Estava, assim, terminado o trabalho da Junta.

O artigo 11. dizia: "O Fiscal deve, e os interessados podem representar (...) aos Presidentes das Províncias, contar os abusos, e ilegalidades cometidas na formação das listas e suas alterações; a fim de que se faça efetiva a responsabilidade dos que a tiverem".

Vemos, pois, que a lei eleitoral de que estamos tratando, procurava manter um certo rigor no registro de eleitores, que era compulsório, "ex-officio", permitindo, a quem o desejasse, representar à autoridade mais alta da Província, sobre possíveis injustiças. Mas, no entanto, em poder dos eleitores, não ficaria documento algum que os identificasse no momento da eleição. Isto é, não havia "títulos eleitorais". Somente alistamento público de eleitores. A mesa eleitoral competia conhecer da identidade dos votantes de 1.º grau, e não mais, da idoneidade deles. Esta lei proibiu, também, os votos por procuração, conforme era permitido pela anterior.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 15-10-56).

XXIX

A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842

Continuaremos fazendo a exposição da lei eleitoral de 4 de maio de 1842.

O Capítulo II, dispunha sobre a "formação da Mesa Paroquial, a entrega das cédulas". Determinava, inicialmente, o artigo 12. "No dia marcado para a reunião da Assembléa Paroquial, o Juiz de Paz do Distrito, em que estiver a Matriz, com o seu Escrivão, o Pároco ou quem suas vezes fizer, se dirigirão à Igreja Matriz, de cujo corpo, e Capela Mór se farão duas divisões, uma para os votantes, e outra para a Mesa". Terminada a Missa regulamentar, iniciava-se a formação da Mesa. A importância da lei de que estamos tratando, residia também, nesta formação da mesa. Pois, pela lei de 26 de março de 1824, o Juiz de fora ou Ordinário, e mais o Pároco propunham, à massa do povo reunida na Igreja, dois cidadãos para Secretários da Mesa, e dois para escrutinadores, que eram aclamados. Na urna, seriam colocados papezinhos com números correspondentes aos da lista de eleitores de 2.º grau. Em seguida, um menor de idade, retirava, de dentro da urna, dezesseis daqueles números. Seriam chamados os dezesseis cidadãos, cujos números, na lista, correspondessem aos retirados da urna. Estes dezesseis eleitores, reuniam-se e, dentre eles, elegiam dois secretários e dois escrutinadores. Estava, pois, formada a seguinte mesa provisória: Juiz de Paz, Pároco, dois secretários e dois escrutinadores. A função desta mesa provisória, seria unicamente eleger a mesa que iria proceder aos trabalhos de eleição. Essa mesa procedia, por "escrutínio secreto, e à pluralidade de votos, à eleição dos dois secretários, e dos dois escrutinadores, dentre os cidadãos presentes, ou que possam comparecer dentro de uma hora" (artigo 15).

Ficava, pois, constituída a mesa paroquial, à qual competia: 1.º Reconhecer a identidade dos votantes; 2.º Receber as cédulas, numerá-las e apurá-las; 3.º Requisitar à autoridade competente as medidas necessárias para manter a ordem na Assembléa eleitoral, e fazer observar a lei.

Começava, pois, a eleição. Como os eleitores haviam sido, na lista geral, dispostos nos respectivos quarteirões, a mesa começava a chamar os dos quarteirões mais distantes. Na divisão onde se achava a mesa, eram admitidos todos os eleitores de determinado quarteirão. Os demais, ficariam na outra divisão. Depois de todos terem votado, e esvaziando-se o recinto, eram admitidos os eleitores de outro quarteirão. Os retardatários esperariam terminar a eleição, a fim de os seus respectivos quarteirões serem novamente chamados pela mesa. Qualquer alteração dessas disposições, seria objeto de medidas especiais da mesa, que poderia, inclusive, suspender os trabalhos, até que a ordem fôsse restabelecida, fazendo "proceder contra os desobedientes".

A medida que cada votante entregava sua cédula, um dos secretários a numerava, rubricava e recolhia na urna. O voto não era secreto. A lei permitia os votos dos analfabetos, ao omitir a exigência de assinaturas. Terminada a eleição, a própria Mesa, à vista de todos procedia à apuração. Cada cédula teria tantos nomes, quantos os eleitores de 2.º grau, a alegar, os quais, eleitos, procediam à eleição dos deputados, senadores e membros das Assembléias Legislativas Provinciais, da mesma maneira que a lei de 26 de março de 1824, isto é, nas cabeças de distrito.

Esta lei de 4 de maio de 1842, teve, pois, o grande mérito de procurar moralizar as eleições, mas somente no que se referia ao primeiro grau. Instituiu, pois, o alistamento prévio, "ex-officio" determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração. Aos poucos o sistema eleitoral ia sendo aperfeiçoado.

P. S. — Por quarteirões subentendem-se os núcleos distantes, que hoje denominamos bairros no interior. Entretanto, atualmente, existe ainda a denominação "inspetor de quarteirão".

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo de 18-10-56).

XXX

LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Entretanto, o regime eleitoral brasileiro, continuava imperfeito, para a época. Razão por que, em 21 de janeiro de 1845, o deputado Odorico Mendes apresentou projeto reformando a legislação eleitoral então existente. Até este dia, somente o governo é que havia decretado em matéria eleitoral. Pela primeira vez, o parlamento iniciava debates sobre a questão. Durou um ano e meio o estudo da nova legislação eleitoral, pelos representantes do povo. Iniciada por dois deputados (Odorico Mendes e Paulo Barbosa), foi alterada, discutida, corrigida e emendada livremente pela maioria e minoria.

Enviada ao Imperador, a nova lei eleitoral foi por ele assinada em 19 de agosto de 1846. Ficavam, em consequência, revogadas todas as leis e disposições anteriores, em matéria eleitoral. Esta lei eleitoral de 19 de agosto de 1846, é um marco importante na história da evolução dos regimes eleitorais brasileiros. Procurava ser a mais perfeita e completa, para a época. E provavelmente, o era. Foram necessários, entretanto, vinte e cinco anos de experiência, desde as primeiras eleições gerais brasileiras, para que se chegasse àquela resultado.

A eleição, por esta nova lei, continuaria, entretanto, a ser indireta, em dois graus; os eleitores do primeiro grau elegiam os do segundo grau, que, por sua vez, iriam eleger os senadores, deputados e membros das Assembléias Legislativas Provinciais. Esta lei, de 19 de agosto de 1846, além da eleição desses representantes, também dava instrução sobre a eleição das autoridades municipais, isto é, Juizes de Paz e Câmaras Municipais.

A fim de não estender demasiadamente esta série de artigos, deixaremos, doravante, de descrever a realização das eleições. São idênticas às anteriores.

QUALIFICAÇÃO DOS VOTANTES

A qualificação dos eleitores de primeiro grau, chamados "votantes", era feita segundo esta lei, por uma Junta de Qualificação, que seria formada em cada Paróquia. Esta Junta, seria organizada após uma eleição entre os eleitores de Paróquia (de 2.º grau) da eleição anterior. Ficavam designados quatro cidadãos, dentre eles, para serem membros da Junta, sob a presidência do Juiz de Paz. A Junta, competia organizar a lista dos votantes, "ex-officio", tendo como informantes, o Pároco e os Juizes de Paz. Todos anos, no "3.º Domingo de janeiro", reunia-se a Junta para rever a lista do ano anterior. A lista geral era feita por distritos e por quarteirões. "Para a formação das listas de qualificação, os Párocos, Juizes de Paz, Delegados, Sub-delegados, Inspetores de Quarteirão, Coletores e Administradores de Rendas, e quaisquer outros Empregados Públicos, devem ministrar à Junta, os esclarecimentos, que lhe forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligências especiais, se forem precisas" (artigo 31).

A restrição do voto, continuava existindo e, como nas leis anteriores.

Assim, pois, quando dizemos que a lei eleitoral de que estamos tratando constituía um aperfeiçoamento, nos referimos às suas providências quanto à moralização do pleito, à eficiência da sua realização, etc.

Feita lista geral pela Junta de Qualificação, era afixada na Matriz. A Junta recebia queixas, sobre inclusão ou exclusão de votantes injustas.

Mas, o cidadão, não satisfeito com a decisão da Junta, podia recorrer a mais duas instâncias superiores: o Conselho Municipal de recursos, e a Relação do distrito.

Entretanto, não havia, ainda, títulos de votantes (eleitos), ou qualquer outro documento que os identificasse.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 22-10-56).

XXXI

A LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Em artigo anterior, vimos como era feita a qualificação dos votantes (1.º grau), pelo decreto de 19 de agosto de 1846. A referida lei eleitoral dispunha em seguida, sobre a eleição dos eleitores de paróquia ou Colégio Eleitoral, da maneira que descrevemos abaixo.

A ELEIÇÃO DO 1.º GRAU

Os votantes (eleitores de 1.º grau), tinham — como em todas as leis anteriores — a missão de eleger o Colégio Eleitoral. O número destes eleitores de 2.º grau já não era mais calculado, como nas leis anteriores, na base do número de fogos da paróquia, mas sim, na razão de quarenta votantes para cada eleitor. Isto é, verificado pela lista organizada pela Junta de Qualificação qual o número de votantes, seria este dividido por 40. O resultado, daria o número de eleitores de paróquia a serem eleitos. Em artigo anterior, quando tratamos do alistamento dos votantes de 1.º grau, vimos, quais os cidadãos que não podiam ser qualificados. Determinava a lei, que todos os que podiam ser eleitores do 1.º grau, poderiam também o ser do 2.º, menos aqueles que:

1.º) não tivessem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de 200\$000 por bens de raiz, comércio, indústria, ou emprégo.

2.º) Os libertos.

3.º) Os pronunciados em queixa, denúncia, ou sumário, estando a pronúncia competente sustentada.

A eleição de 1.º grau "em todo o Império será no 1.º domingo do mês de novembro do 4.º ano de cada Legislatura". (Art. 39) Pela primeira vez, ficava estabelecida uma data para as eleições simultâneas em todo o Império. Seriam, pois, realizadas todas no mesmo dia, em todo o país. Esta foi uma resolução importante. Quanto à organização da mesa que presidiria a Assembléa Paroquial, esta lei procurava, também, evitar todos os males das legislações anteriores. Em cada Freguezia, haveria uma Assembléa Paroquial. Essa eleição, seria feita no próprio recinto da Igreja, após a missa do Espírito Santo, e após o sermão de praxe, alusivo ao ato. No centro da igreja colocava-se uma mesa, e procedendo-se à eleição, primeiramente, da mesa que presidiria os trabalhos. Pela primeira vez, o Pároco deixa de fazer parte da mesa. A mesa competia "O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de dúvida, o testemunho do Juiz de Paz, do Pároco, ou de Cidadãos em seu conceito abonados" (artigo 46). Assim, ao Pároco somente competia reconhecer o votante, em caso de dúvida. Pois não existiam títulos eleitorais ou qualquer outro documento de identidade. Quanto aos votantes, podiam ser analfabetos, pois dizia o artigo 51: "Os votantes não serão obrigados a assinar suas cédulas..." Na cédula, o votante escrevia tantos nomes das pessoas em quem votava, quantos eram os eleitos dessa Paróquia a eleger. Junto a cada nome, a ocupação do cidadão.

A eleição não era secreta. O votante, chamado e reconhecido, colocava a sua cédula na urna. Nada mais. Não assinava a sua cédula, nem qualquer folha de votação. Havia uma 2.ª e 3.ª chamada dos eleitores faltosos. Estas 2 chamadas eram feitas em dias seguidos ao da primeira chamada. A eleição podia, pois, desenvolver-se em três dias seguidos.

"As urnas, em que se guardarem de um dia para outro as cédulas, e mais papéis relativos à eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o livro das atas, em um cofre de três chaves, das quais terá uma o Presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos suplentes membros da Mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da Igreja, ou edifício, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinelas, que a Mesa, julgar precisas, não se pondo impedimento a quaisquer cidadãos, que igualmente o queiram guardar com a sua presença". (artigo 61). Terminada a eleição, era feita a apuração. "A eleição dos eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria deles serão declarados Eleitores da Paróquia..." (artigo 56).

Em seguida, procediam-se às formalidades legais; atas, cópias, etc.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 26 de outubro de 1956).

XXXII

A LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Trinta dias após a eleição primária (1.º grau), os eleitores de paróquia, de todas as freguezias, reuniam-se nas cabeças de distrito, a fim de procederem à escolha dos senadores, deputados e membros dos legislativos das Províncias. Essas eleições eram feitas separadamente, em dias sucessivos.

Reunidos os eleitores de paróquia (colégio eleitoral), realizava-se a eleição da mesa que presidiria os trabalhos, no primeiro dia.

No segundo dia o colégio eleitoral dirigia-se à igreja principal, onde seria celebrada, pela maior dignidade eclesiástica, missa solene do Espírito Santo, com discurso pelo orador mais acreditado (dentro os eleitores de paróquia) "que se não poderá isentar". Terminada a cerimônia, voltava o colégio eleitoral ao local dos trabalhos, e iniciava a eleição

dos deputados à Assembléa geral. A província de São Paulo dava nove deputados. As condições para o cidadão poder ser deputado eram as mesmas das leis anteriores. Cada eleitor escrevia, numa folha de papel, nove nomes das pessoas em quem votava, devendo constar residência e emprego de cada uma. Feita a apuração, seria organizada uma lista geral de votação, e lavradas atas, cujas cópias seriam remetidas à Câmara da Capital, ao presidente da província, e ao ministro do Império, todas pelo correio.

Os senhores e membros das assembleias legislativas provinciais eram eleitos pelo método já descrito, "observando-se fielmente todas as disposições aí contidas a respeito da instalação dos colégios, cerimônia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das autênticas atas, etc." (art. 84). Também as condições de elegibilidade eram as mesmas das leis anteriores.

APURAÇÃO FINAL

Dois meses após, recebidos os resultados das eleições nas cabeças dos distritos, realizava-se a apuração geral na capital da província. A lei exigia muita publicidade prévia. "A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente..." (artigo 88).

Os trabalhos de apuração eram terminados com solene Te-Deum, na igreja principal.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Esta lei de 19 de agosto de 1846, dispunha também sobre a eleição dos juizes de paz e câmaras municipais. "A eleição dos juizes de paz, e câmaras municipais, será feita de 4 em 4 anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias do Império" (artigo 92). A eleição municipal era direta: os "votantes" (1.º grau) elegiam diretamente os juizes de paz e vereadores. O voto por procuração era proibido, e aos eleitores faltosos seriam aplicadas multas. Recebidos pela câmara municipal da vila ou cidade, os resultados das eleições paroquiais eram apurados, sendo declarados eleitos "os que tiverem maioria de votos" (artigo 105).

É oportuno notar, nesta lei de 19 de agosto de 1846, que voltavam a ser usadas as expressões "pluralidade relativa" e "maioria de votos", equivalentes, significando a mesma coisa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições gerais desta lei eleitoral, mandavam que, a cada 8 anos, fôsse feito recenseamento geral do Império, dêle constando o número de fogos de cada paróquia. Cada cem fogos dariam um eleitor de paróquia (2.º grau). Enquanto esta parte da lei não estivesse em execução, continuaria em vigor aquela a que já nos referimos antes: um eleitor de paróquia para cada 40 votantes (1.º grau). A lei era severa para com os relapsos, mesmo sendo êle o presidente da província. Estabelecia também, que nenhum eleitor de paróquia poderia votar em deputados, senadores e membros das assembleias provinciais, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.

Fica, pois, concluído o resumo da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846.

OS ANALFABETOS

Como todas as leis anteriores, a de 19 de agosto de 1846 estabelecia também as restrições do voto. Mas, nada dizia sobre os analfabetos. O art. 51 reza: — "Os votantes (do 1.º grau), não serão obrigados a assinar suas cédulas..." Isto fazia subentender que os analfabetos poderiam ser eleitores (do

1.º grau). A fim de dirimir as dúvidas, o presidente da província de Santa Catarina oficiou ao Imperador, em data de 24 de outubro de 1846, perguntando "se os que não sabem ler, e escrever, podem ser votados para Eleitores de Paróquia". O Imperador submeteu a consulta ao Conselho de Estado dos Negócios do Império, o qual resolveu favoravelmente. E em 26 de novembro de 1848, respondendo ao presidente da província de Santa Catarina, o Imperador — "Há por bem declarar: — Que podem ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17, 18 e 53 da Lei Regulamentar das eleições" (lei de 19 de agosto de 1846).

Assim, pois, ficava dirimida a dúvida: os alfabetos (que tivessem direito a voto), podiam votar e ser votados nas eleições municipais.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 29 de outubro de 1956).

XXXIII

O PROBLEMA DAS MINORIAS

Em nosso último artigo, terminamos a exposição da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Frisamos a importância dessa lei, que, aliás, foi recebida, na época, com grandes esperanças. Entretanto, no ano seguinte, Marcelino de Brito, Ministro do Império, em relatório lido às Câmaras, dizia: "Tantas foram as dúvidas ocorridas na execução da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846 e tal é a gravidade de algumas, e tão transcendente é o objeto em si mesmo, que eu não posso furtar-me ao dever de solicitar do vosso patriotismo a pronta revisão desta lei."

Nem bem a lei era posta em exercício, e já o próprio governo vinha declarar a dificuldade da sua execução! Em verdade, a lei referida era cheia de exigências, de detalhes, de tal maneira, que dificilmente poderia ser perfeitamente compreendida em todo o País. As discussões no Parlamento, os panfletos, enfim toda a forma possível de demonstrar a falência da lei, era utilizada. Urgia, pois, uma nova reforma.

Em 1849, foram baixadas instruções, que não eram nova lei eleitoral, mas que procuravam sanar as dúvidas apresentadas na lei de 19 de agosto de 1846. Todos os detalhes eram previstos, quanto à instalação das mesas eleitorais de 1.º e 2.º graus, quanto aos eleitores de 2.º grau que se apresentassem sem os seus diplomas, etc. Desde que a lei mandava celebrar missas, antes e após as eleições, dúvidas deveriam ter surgido quando não existisse um pároco e nem quem as suas vezes fizesse: deveriam ser assim mesmo realizadas as eleições? A instrução referida, de 1849, cuidava, em seu artigo 15, desta eventualidade, dizendo: "A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a lei a requer, por isso que não é ela da substância da eleição: não obstante, porém, se empenharão os esforços para que ela seja celebrada". Eram tantas as dúvidas a esclarecer, que essas instruções tinham 28 artigos.

Mas, já a agitação em torno dos pleitos não envolvia unicamente a sua moralização, a sua facilidade, etc. Já a esta altura, não se cuidava mais tanto da forma, mas sim da sua essência, do modo de se proceder às eleições. Agora, depois de trinta anos de experiências, depois que os partidos já existiam, há vinte anos, agora, dizíamos, políticos, publicistas, povo em geral, raciocinavam sobre os processos de escolha dos deputados. Começavam, pois, a surgir indagações, especulações sobre as vantagens e desvantagens do sistema indireto, e sua possível substituição pelo direto. E, ao mesmo tempo, começava a levantar-se o problema das maiorias e minorias. Os partidos, não eram registrados, pois, a lei eleitoral não cuidava dessas organizações políticas. Por isso, não havia, também, o registro prévio de candidatos. Os colégios eleitorais faziam suas elei-

ções, e os resultados eram enviados à Capital da Província, onde eram apurados. Os mais votados, por pluralidade relativa, seriam eleitos. Devemos lembrar-nos: naquela época, não havia sido inventado ainda o sistema proporcional na Europa. Havia, pois, o problema das minorias não representadas. Isto é, numa província de três colégios eleitorais, os três com o mesmo número de eleitores de paróquia, se dois colégios se unissem, elegeriam todos os deputados, senadores e membros das Assembleias Legislativas Provinciais. E o terceiro colégio, em minoria, não elegeria um único representante! Evidentemente, só o sistema de representação proporcional solucionaria o problema. Mas, naquele tempo, esse método era desconhecido. As minorias não poderiam, entretanto, continuar prejudicadas. E a solução veio, com nova lei eleitoral.

Em próximo artigo, veremos qual o novo processo eleitoral adotado.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 6 de novembro de 1956).

XXXIV

A "LEI DOS CIRCULOS"

Em 19 de setembro de 1855, o Imperador assinou decreto de nova lei eleitoral elaborada na Assembleia Geral Legislativa. Não revogava a lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Simplesmente alterava-a. A nova lei eleitoral de 19 de setembro de 1855, era curta, somente 20 artigos, mas modificava profundamente o processo eleitoral até então vigente. Foi chamada, na época, de "lei dos círculos". Façamos a seguir, uma exposição dessa nova lei eleitoral.

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

O parágrafo 3.º determinava:

"As províncias do Império serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à assembleia geral".

A província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados, logo, seria dividida em nove distritos eleitorais, e de populações iguais, tanto quanto possível. Cada distrito, era formado de diversas freguesias. A eleição, continuava a ser pelo sistema indireto, e exatamente da maneira determinada, pela lei anterior. Isto é, em cada freguesia, os votantes (eleitores de 1.º grau) elegiam os eleitores de paróquia (eleitores de 2.º grau). Estes, reuniam-se na cabeça do distrito eleitoral e procediam à eleição de um só deputado. (Como eram nove distritos na Província de São Paulo, cada distrito elegia um deputado). A eleição, feita pelo Colégio Eleitoral (2.º grau), era secreta. A lei exigia o voto secreto. Apurada a votação, num determinado Colégio Eleitoral, se nenhum candidato obtivesse "maioria absoluta" de votos, no dia seguinte o Colégio Eleitoral reuniria-se e procederia a uma segunda eleição. Mas, somente podiam ser candidatos, os quatro mais votados no dia anterior. Se ainda nenhum obtivesse "maioria absoluta" de votos, seria realizada nova eleição no dia seguinte. Mas, nesta terceira eleição, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados no dia anterior. Se houvesse empate, decidiria a sorte. O que perdesse, seria suplente.

MEMBROS DAS ASSEMBLÉIAS PROVINCIAIS

Como os membros das Assembleias Provinciais eram número bem superior ao de deputados à Assembleia Geral, a lei estabelecia um expediente prático, dividia-se o número de membros da Assembleia Provincial pelo número de deputados à Geral. O quociente daria o número de membros da Assembleia Provincial que seriam eleitos em cada distrito. Este processo, mantinha o número de distritos, não sen-

do necessário aumentá-los. Assim, a província de São Paulo, por exemplo, elegia 9 deputados, à Assembléa Geral, e 36 à Assembléa Provincial. Como havia nove distritos, cada distrito deveria eleger quatro membros do Legislativo Provincial.

AS INCOMPATIBILIDADES

A lei dispunha, também, sobre as incompatibilizações, assunto que foi objeto de grandes debates no Parlamento, na imprensa, etc. O parágrafo 20, dizia: "Os presidentes de província e seus secretários, os comandantes de armas e generais em chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais, não poderão ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos collegios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos". Isto é, nos distritos que não aqueles onde exerciam sua autoridade e jurisdição, podiam ser eleitos.

Como vimos, a lei em referência somente se preocupou com as eleições de deputados e membros dos legislativos provinciais. As eleições de senadores e de governos municipais, a qualificação de eleitores, as restrições do voto, a eleição indireta, etc., permaneceram.

O sistema de "círculos", ou eleição de um só deputado em cada distrito, já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França.

Mas, a lei de 19 de setembro de 1855, que instituiu os "círculos", foi inspirada diretamente na lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, cujo artigo 25 estabelecia três escrutínios, exigindo maioria absoluta no primeiro, no segundo, e caso em nenhum houvesse algum candidato obtido "majorité absolue" (maioria absoluta), no terceiro escrutínio, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados na segunda eleição anterior.

Aliás, a influência francesa, em matéria eleitoral, no Império brasileiro, foi grande. Quando as nossas leis eleitorais falavam em "cidadãos ativos" como constituindo os eleitores de 1.º grau, reproduziam, "ipsis literis", a designação "citoyens actifs" e que formavam os eleitores de 1.º grau da ordenança real da França, de 24 de janeiro de 1789. Quando as nossas leis eleitorais determinavam o número de eleitores de paróquia como sendo "um por 100 fogos", nada mais faziam do que copiar a disposição da lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, que estabelecia o número de "electeurs du second degré à raison d'un délégué par 100 électeurs du premier". Pois, entre nós, cada "fogo" correspondia a um eleitor, desde que os filhos-família não podiam votar. A palavra "scrutateur", nas leis francesas, deu "escrutador" nas nossas (hoje, "escrutinador").

As nossas leis exigiam para o cidadão ser eleitor de 1.º grau, que possuísse 100\$000 de renda líquida anual. A Constituição francesa de 4 de junho de 1814 (Restauração), dispunha que o cidadão, para ser eleitor deve ser contribuinte de um imposto direto qualquer de, no mínimo, 300 francos por ano; e para ser elegível, essa quantia deveria ser de 1.000 francos, e o candidato, tendo acima de 40 anos de idade. Vemos, pois, que a exigência de pagamento de imposto mínimo, na França, foi substituída, entre nós, por renda líquida anual. As leis eleitorais francesas seguintes, dispunham, sempre, sobre aquela exigência, não obstante variassem.

Assim, pois, muitas disposições, exigências, constantes das nossas leis eleitorais do Império, foram inspiradas nas leis francesas.

Fazemos estas simples referências, sem entrar profundamente no assunto, por não ser do objetivo desta série de artigos, onde simplesmente estamos expondo a evolução dos sistemas eleitorais brasileiros.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 8 de novembro de 1956).

XXXV

OS "CÍRCULOS" DE TRÊS DEPUTADOS

Depois da lei eleitoral de 19 de setembro de 1855, ou "lei dos círculos", e pela qual cada distrito elegeria um só deputado, apareceram ainda as leis de 23 de agosto de 1856, e a 27 de setembro de 1856. Nenhuma das duas alterava a "lei dos círculos": a primeira, resolvia as dúvidas sobre a composição das mesas eleitorais, dispondo detalhadamente sobre o assunto, e a segunda, tinha o mesmo objetivo, e também relativamente à exigência do sigilo do voto do eleitor (1.º grau).

Depois de promulgada a lei de 19 de setembro de 1855, a qual havia sido recebida com grandes esperanças, foi realizada uma eleição geral. Qual a opinião sobre os resultados?

Fazendo uma crítica desse sistema, após a eleição, dizia, na época, Francisco Otaviano: "Os círculos trouxeram logo esta consequência: enfraqueceram os partidos, dividindo-os em grupos, em conventículos da meia dúzia de indivíduos, sem nexo, sem ligação, sem interesses comuns e traços de união. Toda a nossa esfera política, até então elevada, apesar da nossa relativa pequenez como nação, sentiu-se rebaixada". Otaviano dizia que a direção política havia passado, agora, "às mediocridades empavesadas e fôfas, quando não piores, que frequentemente presidem as nossas desgraçadas províncias e se constituem ali únicos chefes de partido."

As críticas ao sistema dos "círculos", de um só deputado por distrito, eram desse teor. Urgia, pois, um novo sistema, antes de que chegassem as novas eleições. E nova lei eleitoral apareceu.

OS DISTRITOS DE TRÊS DEPUTADOS

O decreto de 18 de agosto de 1860, alterou algumas disposições da lei geral de 19 de agosto de 1846, e também o decreto de 19 de setembro de 1855 (lei dos "círculos"). A lei geral não foi revogada, mas, sim, alterada. Somente foi revogada a lei dos "círculos", e substituída pela de 1860.

A lei de 18 de agosto de 1860, determinava: "As províncias do Império serão divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um".

Nessas condições, São Paulo, que elegia 9 deputados, deveria ser dividido em 3 distritos, cada distrito elegendo 3 deputados.

A lei eleitoral geral, de 19 de agosto de 1846, continuaria vigorando, quanto à qualificação de eleitores, restrições do voto, exigências para ser candidato a deputado, senador, ou membro dos legislativos provinciais, processo das eleições indiretas, etc. A alteração foi, pois, unicamente quanto à eleição dos deputados, e membros dos legislativos provinciais.

Vimos, em artigo anterior, que a lei dos "círculos" de um só deputado, exigia até três escrutínios, caso nos dois primeiros, não houvesse maioria absoluta.

Agora, enfretanto, esta lei de 8 de agosto de 1860, que estabeleceu o distrito de três deputados, suprimiu aquele processo de eleição. Os três deputados seriam eleitos num só escrutínio, por maioria relativa de votos (§ 4.º).

Assim, pois, os eleitores de 1.º grau elegiam os eleitores de paróquia (2.º grau), e estes, reunidos na cabeça de distrito, elegiam 3 deputados. A lei em referência, determinava, também, que, para cada 30 eleitores de 1.º grau, haveria um eleitor de 2.º grau.

Quanto aos membros das Assembleias Legislativas Provinciais seu número total a eleger seria dividido pelo número de distritos, o quociente sendo o número de membros a serem eleitos em cada distrito. A província de São Paulo, por exemplo, que elegia 9 deputados à Assembléa Geral, de acordo com a nova lei, seria dividido em 3 distritos, cada distrito

elegendo 3 deputados. Como a Assembléa provincial era formada de 36 membros, cada distrito elegeria 12 membros.

A propósito, vejamos como o decreto de 18 de agosto de 1863 organizou a província de São Paulo eleitoralmente;

Os três distritos eleitorais eram: Capital, Taubaté, Mogi Mirim. Cada um, elegia três deputados gerais e 12 membros da assembléa provincial.

O primeiro distrito (Capital), tinha 10 colégios eleitorais, a saber: Capital, Mogi das Cruzes, São Roque, Bragança, Atibaia, Itu, Pôrto Feliz, Sorocaba, Iguape, São Sebastião. Cada colégio eleitoral era formado de Freguezias. Por exemplo, as freguezias do colégio eleitoral de Bragança, eram: Bragança, Nazaré e Socorro.

Os votantes de 1.º grau, de Bragança, elegiam 14 eleitores de paróquia; os de Nazaré elegiam 9, e os de Socorro, 6. Esses 29 eleitores de 2.º grau, reu-

niam-se em Bragança, e votavam em 3 nomes para deputados e 12 para membros da assembléa provincial. Esse resultado era enviado à cabeça de distrito (cidade de São Paulo), onde era feita a apuração geral depois de recebidos os resultados de todos os outros nove colégios eleitorais. E assim, em cada uma das outras 2 cabeças de distrito.

A lei de que estamos tratando estendia as incompatibilidades das autoridades já vistas, aos juizes de órfãos. Exigia, também, que as autoridades deviam deixar os respectivos cargos, para se desincompatibilizarem, seis meses antes da eleição secundária.

Emfim esta leis dos distritos de três deputados procurava melhorar o sistema eleitoral. Entretanto, continuava a não existência de registro de partidos, a permissão do voto do analfabeto e a inexistência de títulos de eleitor de 1.º grau.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 13 de novembro de 1956).

NOTICIÁRIO

Posse de vereadores

Exortação aos Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Guarará, pelo Dr. Rui Barroso Silva, M.M. Juiz daquela 180.ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, quando da posse daquêles Edís a 15 de novembro de 1954

Funcionamento harmônico dos três Poderes. — O Judiciário como poder que orienta, fiscaliza e policia a escolha dos membros do Legislativo e do Executivo. — Tarefa honrosa e patriótica dos Edís; sua conduta e seu trabalho. — A lei: como deve ser; seu objetivo; sua eficácia; dever de derogá-la quando não atingir sua finalidade. Outros conselhos úteis.

Senhores Vereadores, ilustres componentes da Câmara Municipal de Guarará.

E' com renovada satisfação que hoje, pela segunda vez, em virtude de minha autoridade judicial, imponho a vosoutros o sinal de legalidade do mandato que ireis exercer. E, constituindo a nova Câmara de Vereadores, estejais certos de que estamos dando ao Brasil mais um testemunho de vitalidade do regime democrático e robustecendo as instituições nacionais.

O encanto desta solenidade está no fato de podermos observar a excelência de nosso regime com o funcionamento da trínomia de Poderes, harmônicos e interdependentes, capazes de, por si sós, bem aparelhados e representados, construir a grandeza da Pátria e a felicidade do povo: refiro-me ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário.

Constituíds, vós todos em conjunto, o Poder Legislativo desta Comuna e, se bem que em vossos trabalhos não estareis subordinados a qualquer outra entidade ou poder, a escolha de cada um de vós foi feita sob a égide, sob a orientação do Poder Judiciário. Este, no preparo, na organização, na garantia, na fiscalização, na realização e na apuração do pleito, nada mais faz senão policiar a escolha dos legítimos representantes da vontade popular, evitando a má-fé de alguns, a burla de outros, e procurando sempre prestigiar o império da Lei e da Justiça. A eleição é uma escolha entre homens; e, sempre que se trate de escolher entre os homens, há um conseqüente e natural desencadeamento de paixões. Nessa conjuntura é que aparecem os interesses contrariados, os desejos insopitados, a intransigência partidária, que sóem ser os germens de fermentações com imprevisíveis resultados. Aí é que se sente a necessidade de um orientador sereno, criterioso, equidistante, enér-

gico, capaz de polarizar a confiança de todos e de garantir o bem-comum. E o Poder Judiciário o fornece na pessoa de seu lidimo representante, na pessoa e na autoridade do Juiz Eleitoral que também é o Juiz de Direito, encarregado de distribuir e de promover a igualdade de tratamento entre os homens.

Se fizerdes leis más, contra as quais se levantar o clamor público, ao Judiciário compete examiná-las e julgá-las privativamente. O mesmo Poder que presidiu a escolha de vossos nomes e que, depois de escolhidos, vos organizou em Poder constituído, será também o impiacável julgador de vossos atos, quando chamado a pronunciar-se.

E, no entanto, Senhores, esse Judiciário que se manifesta cheio de tamanho poder, é formado de elementos que são nomeados pelo Poder Executivo, cujos atos, também, tem força para examinar e julgar. A entrosagem d'esses Poderes, independentes entre si e harmônicos, é o que dá vida ao sistema de governo que adotamos, isto é, a República Brasileira, plasmada no regime democrático, assim chamado porque, em última análise, todos os Poderes promanam do povo.

Eis porque, ilustres Edís, não é das mais cômodas, das mais fáceis, das mais divertidas, a tarefa que vos espera nesta Casa, se bem que das mais honrosas e das mais brilhantes que o cidadão pode aspirar entre os de sua comunidade.

Ireis aqui, tal qual o pedreiro em seu mister, auxiliar na construção de um edificio, que por certo desejais seja belo, magestoso, imponente, invulnerável através dos séculos: o edificio da nacionalidade. Ireis aqui dar o quinhão de vossas contribuições na construção de uma Pátria grande, forte e enobrecida pelo valor de seus filhos, pelo alto sentido patriótico de suas instituições, pela conduta sábia e prudente de seus homens.

Há que elevar os sentimentos e o olhar até ao altar da Pátria em todas as vezes que fôrdes chamados a assentar nessas cadeiras para legislar. Tende sempre por principio que os interesses de vosso Partido devem casar-se com os interesses superiores da Pátria, não contrariando o bem-comum. Se, porventura, houver choque entre tais interesses não tenhais dúvida de que o caminho certo é o da Pátria, é o do bem-comum, e não o do Partido.

A Pátria, que aguarda a prova de vosso amor, ou a manifestação pública de vosso caráter, é o eleito-rado consciente que vos elegeu; tende cuidado, não o desapesteis procurando defender interesses de grupos, quando estiver em jôgo o interesse coletivo. Aten-tai que a confiança em vós depositada pela Pátria, através os votos recebidos, é um cabedal de glória,

constitui patrimônio cívico dos homens de bem; não queirais, pois, transformá-la em opróbrio, cujo labéu vos seguirá além do túmulo.

Quando transpuzerdes aquêles umbrais, no exercício de vossos mandatos, fazei-o como se fóra num Templo, pois esta Casa não é senão o Templo da Pátria; esquecei, por isto mesmo, as contrariedades e os rancores porventura advindos no ardor da luta partidária, e procurai transformar esta Câmara numa só vontade, numa só alma, num só coração a pulsar pelo progresso deste Município e pela felicidade de seu laborioso povo.

Considerai que vossa tarefa é ônus cívico especial, conferido a poucos dentre os muitos cidadãos de um Município; assim sendo, não penseis seja ela ofício pelo qual se deva onerar pesadamente os cofres públicos no afã de recompensá-la com subsídios imorais. Lembrai-vos sempre de que o vosso trabalho, desinteressado e patriótico, deve ser um precioso legado à vossa decendência e à posteridade.

Quando, no exercício de vossos mandatos, estiverdes provendo as necessidades do Município esforçai-vos por fazer leis sábias, inteligentes, proveitosas, capazes de regulamentar superiormente as relações entre os municípios, e entre estes e o Poder Público; sabeí que a lei equânime, justa, inteligente, dignifica aos que a elaboraram e enaltece o povo que a possui, ao passo que a lei injusta, criadora de privilégios, prejudicial ao bem-público, drástica ou calamitosa, avilta o parlamento que a votou e gera a discórdia na comunidade que a devia obedecer.

Bem o sabeis, mas nunca será demais repeti-lo: a lei deve ser órgão de aproximação e de nivelamento dos cidadãos, deve aprimorar as instituições democráticas, reforçando-lhes os postulados e conservando as prerrogativas específicas do regime; não deve servir como elemento causador de discórdias, de revoltas, de monopólios, de humilhação a uns, para enaltecimento de outros. Se a lei é a Pátria que fala, suas palavras devem colher a todos por igual, como se fóra um anseio materno de perenes felicidades a seus filhos, seja na hora da paz e da bonança, seja nos momentos de sacrifícios e de recuperação.

Em suma, legislar é servir à coletividade, sem quaisquer distinções, com iguais pesos e medidas iguais.

Se, acaso, na aplicação da lei virdes que, embora todo o vosso desvêlo, ela não cumpriu sua finalidade, tende a ombridade de confessá-la inócua e de derogá-la sem o menor vexame; perserverar no erro, deixando-o produzir seus resultados maléficis, é pusilanimidade, além de crime de lesa-Pátria.

Eis aí, ilustres Vereadores, em largas pinceladas, quadro que deveis ter sempre diante dos olhos; caminhei por essa estrada, norteai-vos por essa bússola e podeis estar certos de que assim construireis a grandeza da Pátria e a felicidade do povo.

Nosso querido Município, pelos quatro anos vindouros estará entregue em vossas mãos; meditai nas

vossas responsabilidades e fazei-o progredir; tende fé no seu futuro e conservai a divina paz que há tantos anos lhe tem sido o apanágio; cumprindo tal programa estareis escrevendo com letras de ouro grandes páginas de sua história e tereis a memória, através os tempos, abençoada por Deus e reverenciada pelos pósteros.

Sêde felizes, meus caros Edís, e que o Divino Espírito Santo, nosso Padroeiro, vos ilumine e guarde.

Tenho dito.

Dr. Carlos Medeiros Silva

Tendo se afastado da Procuradoria Geral da República o Dr. Plínio de Freitas Travassos, foi nomeado para substituí-lo o Dr. Carlos Medeiros Silva, que passou, assim, a ocupar, também, a Procuradoria Geral Eleitoral. Na Mensagem, que dirigiu ao Congresso, o Sr. Presidente da República salienta que se trata de jurista de consagrada reputação no País e no estrangeiro, antigo consultor-geral da República, consultor jurídico do DASP, colaborador do governo em inúmeros encargos e missões especiais e delegado a congressos científicos internacionais, tendo participado como representante da União nos atos constitutivos da "Petrobrás", na qual hoje exerce as funções de consultor jurídico.

O Sr. Carlos Medeiros Silva, nasceu em Juiz de Fora a 19 de junho de 1907, filho do Sr. João Medeiros da Silva, e de dona Amélia Braga de Medeiros. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito em 1939 e é advogado militante inscrito na Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal. Entre outros cargos que exerceu, foi chefe do gabinete do secretário de Educação da Prefeitura do Distrito Federal, promotor público nesta Capital e consultor jurídico do DASP. Integrou, ainda, numerosas comissões elaboradoras de leis, entre as quais a de Executivos Fiscais, de Desapropriações, do Inquilinato, etc., tendo presidido a comissão revisora do Código de Minas. Representou o Brasil no Instituto Internacional de Ciências Administrativas, em Bruxelas, em 1952, nos Congressos Internacionais de Ciências Administrativas em Berna, Florença, Istambul e Haia e em outras reuniões internacionais. Também foi membro da Comissão Nacional de Política Agrária, da Comissão de Estudos para a reforma constitucional. Membro de várias associações e institutos jurídicos nacionais e estrangeiros, o Sr. Carlos Medeiros Silva tem grande número de trabalhos publicados.

Visitas

Em visita de cortesia, estive no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Nereu Ramos, Ministro da Justiça. Na ocasião, o ilustre visitante manteve cordial palestra com o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente e demais juizes do Tribunal.

ÍNDICE

— A —

	Páginas
ACÓRDÃO — Conhecimento e provimento de recurso contra decisão que viola a preclusão. (Acórdão n.º 2.187)	435
ADVOGADO — Não é exigida a qualidade para patrocinar causas na Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 2.053)	422
ALIANÇA — Seus fiscais devem ser admitidos, mesmo se presentes os fiscais dos partidos que a compõem. (Acórdão número 2.012)	419
ALUGUEL DE PRÉDIO — Não é permitido o aumento de aluguel de prédio em que funciona o T. R. E. (Parecer número 9)	453
ANULAÇÃO — De votos de candidato vencedor. Nova eleição. (Acórdão número 2.168)	434
ATAS — Sessões de fevereiro	411
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Despachos — Na petição n.º 384-57 do P. S. T.	413
ADICIONAIS — A Manoel Barbosa de Oliveira	413
— Gratificação de Gabinete — A partir de 1 de fevereiro de 1957	413
— Licenças — A Seleneh Maria de Sousa Medeiros, Shiley Barros Gomes, Alice Secco Távora, Manoel Fausto dos Santos, Maria Graça Carvalho, Irineu de Oliveira e Silva, Aladir Ferreira da Silva, Maria Sílvia Camacho, José Bogéa Nogueira da Cruz	413
— Nomeações — De Florestan Gonçalves Soares para Zelador substituto, Heleno Jerônimo de Melo para ajudante de motorista substituto	414
— Portarias — Portaria n.º 3 — Concedendo gratificação adicional	414
— Salário Família — A Newton Gomes de Azevedo e Shirley Barros Gomes	414

— C —

CANDIDATO — O registrado, não pode desistir, salvo nos casos do § 49 do C. E. (Acórdão n.º 2.053)	422
— Que venceu as eleições. Anulação dos votos que recebeu. Só é cabível nova eleição. (Acórdão n.º 2.168)	434
COAÇÃO — Pode ser motivo de cabimento de mandado de segurança, mesmo existindo recurso ordinário. (Acórdão número 2.053)	422
CRÉDITO — De Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra — Força Federal. Projeto n.º 4.870-A-54 da Câmara e Projeto número 31-57 do Senado	454 e
— De Cr\$ 138.912,60 ao T. R. E. de Goiás. Projeto n.º 2.248-57 da Câmara	456

— D —

DECISÃO PRECLUSA — Acórdão que a viola. Conhecimento e provimento de recurso. (Acórdão n.º 2.187)	435
DECISÕES — As que ensejam o recurso previsto no art. 167 do C. E. não podem ser anuladas por mandado de segurança (Parecer n.º 7)	452

Páginas

— Do T. S. E. — Os TT. RR. EE. devem cumpri-las e fazê-las cumprir. (Parecer n.º 4)	452
— Do T. S. E. — Representação não é meio apto para reformá-la. (Parecer n.º 4)	452
DESISTENCIA — De candidato registrado. Só pode dar-se nos casos do art. 49 do C. E. (Acórdão n.º 2.053)	422
DISCURSO — Do Dr. Ruy Barroso da Silva, Juiz Eleitoral de Guarará, Minas Gerais, aos vereadores eleitos naquela Comarca	463
DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL — Não provada, não se conhece do recurso. (Acórdão n.º 2.019)	419

— E —

ELEIÇÃO — Deve ser realizada nova, quando são anulados os votos do candidato vencedor. (Acórdão n.º 2.168)	434
— Realizadas para mandatos executivos e legislativos, desde 1945. Quadros Estatísticos	417 e 418
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — De 1955 — Realizadas no Ceará — Gráfico	415
— No Rio Grande do Norte — Gráfico	416
ELEITOR — Questões referentes à sua identidade devem ser suscitadas perante a mesa receptora, no ato da votação. (Acórdão n.º 1.938)	419
ESTATÍSTICA — Gráficos das eleições presidenciais de 1955, realizadas no Ceará	415
— No Rio Grande do Norte	416
— Quadro das realizadas e a se realizarem para cargos executivos e legislativos de 1945 a 1960	417 e 418
EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — Manoel Rodrigues Ferreira. Artigos XXVI — XXVII — XXVIII — XXIX — XXX — XXXI — XXXII — XXXIII — XXXIV e XXXV publicados na "Gazeta" de São Paulo	456

— F —

FERIAS — De Juizes de TT. Eleitorais no 1.º biênio. Não se descontam. (Resolução n.º 5.323)	436
FISCAIS — Os nomeados pela Aliança devem ser admitidos, mesmo se presentes os fiscais de cada partido. (Acórdão número 2.012)	419
FORÇA FEDERAL — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra. Projeto n.º 4.870-A-54 da Câmara e Projeto n.º 31-57 do Senado	454 e 456

— I —

IDENTIDADE DE ELEITOR — Questões a ela referentes devem ser suscitadas perante a mesa receptora, no ato da votação. (Acórdão n.º 1.938)	419
INCONSTITUCIONALIDADE — Do art. 46 § 3.º do C. E. Sobras. Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285 do S.T.F.	436

— J —		— Q —	
	Páginas		Páginas
JUSTIÇA ELEITORAL — Qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante ela. (Acórdão n.º 2.053)	422	QUALIDADE PARA RECORRER — Não é parte ilegítima para requerer mandado de segurança aquela cujos interesses se confundem com os do partido. (Acórdão n.º 2.053)	422
— L —		— R —	
LEI N.º 3.085 DE 29-12-56 — (Lei do Inquilinato) Não autoriza o aumento de aluguel de prédios em que funcionam os TT. RR. (Parecer n.º 9)	453	RECURSO — Conhecimento e provimento do interposto contra acórdão que viola decisão preclusa. (Acórdão n.º 2.187) ..	435
LOCAÇÃO — Não é permitido o aumento de aluguel de prédio em que funciona o TRE. (Parecer n.º 9)	453	— Não se conhece se não é provada a divergência jurisprudencial em que se se baseia. (Acórdão n.º 2.019)	419
— M —		— Previsto no art. 167 do C. E. Decisões que o ensejam não podem ser anuladas por via de mandado de segurança. (Parecer n.º 7)	452
MANDADO DE SEGURANÇA — Mesmo existindo recurso ordinário, pode-se conceder, em situação relevante e quando se teme a coação. (Acórdão n.º 2.053)	422	— Sua existência não impede o mandado de segurança em casos urgentes e quando é provável a coação. (Acórdão n.º 2.053)	422
— Não há ilegitimidade de parte se os interesses individuais se confundem com os partidários. (Acórdão número 2.053)	422	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — É o único remédio no caso de anulação de votos dados a candidato vencedor. (Acórdão n.º 2.168)	434
— Não pode anular decisões que ensejam o recurso previsto no art. 167 do C. E. (Parecer n.º 7)	452	REPRESENTAÇÃO — Não é meio apto para reformar decisão do T. S. E. (Parecer n.º 4)	452
— Não se pode dar por prejudicado se o suplicante na esfera administrativa praticou ato que significaria confirmação. (Acórdão n.º 2.053)	422	— S —	
MANDATO — De juizes dos TT. Eleitorais. Não se desconta o tempo das férias do 1.º biênio. (Resolução n.º 5.323) ..	436	SECRETARIA — Atos do Diretor Geral — Designando Amalia Benesath Couto substituto eventual do Chefe da S. J.	414
MESA RECEPTORA — Perante ela, e no ato da votação, devem ser suscitadas questões referentes à identidade do eleitor. (Acórdão n.º 1.938)	419	SOBRAS — Inconstitucionalidade do § 3.º do art. 46 do C. E. Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285 do S. T. F.	436
MINISTERIO DA GUERRA — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00. Força Federal. Projeto n.º 4.870-A-54 da Câmara e 31-57 no Senado	454 e 456	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Recurso Extraordinário n.º 19.285 — Embargante: Oscar Passos — Sobras	436
— O —		SUSPEIÇÃO — A exceção de suspeição deve ser processada e julgada pelo T. R. E. (Parecer n.º 8)	452
ORDEN DOS ADVOGADOS — Não é necessário ser advogado inscrito na ordem para patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 2.053)	422	— T —	
— P —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Desconto das férias de seus juizes no 1.º biênio. Não se dá. (Resolução n.º 5.323) ..	436
PARTIDOS POLÍTICOS — Os fiscais das alianças que eles compuserem, devem ser admitidos, mesmo se presentes os seus fiscais exclusivos. (Acórdão n.º 2.012) ..	419	— Devem cumprir e fazer cumprir as decisões do T. S. E. (Parecer n.º 4)	452
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL — Nomeação do Dr. Carlos Medeiros Silva	464	— Devem processar e julgar a exceção de suspeição. (Parecer n.º 8)	452
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados. Projeto número 2.248-57. Crédito de Cr\$ 138.912,60 ao T. R. E. de Goiás	454	— Não é permitido o aumento de aluguel de prédio em que eles funcionam. (Parecer n.º 9)	453
— Projeto n.º 4.870-A-54. Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 para o Ministério da Guerra. (Força Federal)	454	— Ceará — Reeleito Vice-Presidente o Desembargador Péricles Ribeiro — Na classe de Juiz de Direito tomou posse o Dr. Osvaldo Hortêncio de Aguiar. — Eleito Juiz o Desembargador Francisco Leite de Albuquerque — Nomeado Juiz substituto o Dr. Guilherme Satiro Rabelo	453
— Senado Federal. Projeto n.º 31-57. (4.870-54 da Câmara). Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra. (Força Federal)	456		

	Páginas	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Páginas
— Distrito Federal — Nomeados Juizes substitutos os Srs. João de Deus Viana e Jorge Lafayette Pinto Guimarães	454	Desconto das férias de seus juizes no 1.º biênio. Não se dá. (Resolução número 5.323)	436
— Espírito Santo — Nomeado Juiz o Dr. Augusto Afonso Botelho e Juiz Substituto o Dr. Olegário Ramalhetes Maia	453	— Suas decisões devem ser cumpridas pelos TT. RR. EE. (Parecer n.º 4) ..	452
— Goiás — Crédito de Cr\$ 138.912,60. Projeto n.º 2.248-57 da Câmara	454	— Suas decisões não podem ser reformadas por meio de representação. (Parecer n.º 4)	452
— Paraíba — Suspensos os direitos políticos de Anatólio Felix de Sousa	453	— V —	
— Paraná — Reeleito Presidente o Desembargador Antônio Franco Ferreira e Vice-Presidente o Desembargador Segismundo Gradewski	454	VOTAÇÃO — Durante ela e perante a mesa receptora devem ser suscitadas questões referentes à identidade do eleitor. (Acórdão n.º 1.938)	419
— Rio de Janeiro — Suspensos os direitos políticos de Aguinaldo Ricardo	454	— Quando fôr anulada a do candidato vencedor, deve ser realizada nova. (Acórdão n.º 2.168)	434
— São Paulo — Nomeado Juiz o Doutor Celso Neves	454	VISITAS	464